



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RC-762.490/2001.0

REQUERENTES : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O ESTADO DO CEARÁ e o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS e TRANSPORTES - DERT ajuizaram reclamação correicional, denunciando a existência de erro *in procedendo* ocorrido com a decretação de seqüestro e a expedição do Mandado nº 54/2001, que dizem respeito ao Precatório nº 521/92. O Estado, inicialmente, insurgiu-se contra o fato de estar sendo penalizado com uma execução, quando não foi parte no processo de conhecimento. Diz que a reclamação trabalhista foi ajuizada contra a extinta SUTERCE, sucedida pelo DERT, autarquia estadual com personalidade jurídica própria e autonomia financeira. Afirma que a ordem de seqüestro foi determinada sem que o débito judicial tivesse sido incluído no orçamento de qualquer das instituições de direito público requerentes, principalmente porque a inserção orçamentária não foi legal ou normalmente requisitada pelo TRT da 7ª Região pela via de um novo precatório, após o pagamento integral do primeiro requisitório contendo o valor principal e de sucessivas atualizações. Inconforma-se, ainda, com o fato de a Autoridade referida haver, ainda, determinado a atualização do valor remanescente na execução, reservando para si competência que não lhe foi assegurada por lei. Buscam demonstrar que a hipótese não estava a autorizar a determinação de seqüestro, porque não configurada sequer a preterição à ordem cronológica de pagamento de precatórios. Expostas suas alegações, requerem seja deferido o pedido, em caráter liminar, de suspensão da ordem de seqüestro, recolhendo-se o mandado respectivo e liberando-se as quantias já bloqueadas junto à rede bancária. Solicita, por fim, seja oficiada à Autoridade referida, para prestar as informações que se fizerem necessárias.

2. O objeto da presente reclamação correicional está estreitamente vinculado ao decidido nos autos do Processo nº TST-RC-168.715/95.9, pelo qual se determinou que fosse informada aos exequentes a obrigatoriedade da expedição de novo precatório para pagamento do restante da atualização. Considerando que a acusação apresentada na presente reclamação também decorre do não-cumprimento da ordem expedida no pedido correicional anterior, bem como o fato de que a correção monetária visando à atualização de precatório judicial é procedimento a ser realizado no juízo originário da execução, permitindo-se, assim, a rigorosa observância do princípio constitucional do contraditório e, só após esse procedimento, é que se dará a remessa das peças ao Juiz Presidente do Regional para a expedição do precatório de atualização do crédito do exequente, defiro a medida liminar requerida, determinando: a) o cancelamento da ordem de seqüestro emanada da Presidência do TRT da 7ª Região; b) a imediata devolução do numerário já seqüestrado para as contas dos Requerentes; c) a remessa dos autos referentes ao Precatório nº 521/92 ao juízo originário da execução, para que proceda a sua atualização, consoante entender de direito; e d) que a Autoridade referida preste as informações que se fizerem necessária dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Oficie-se com urgência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Exmo. Sr. Manoel Artízio Eduardo de Castro, informando-lhe do inteiro teor deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-R-762.091/2001.1

RECLAMANTE : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
 RECLAMADO : IDERALDO COSME BARROS GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR ajuizou a presente reclamação com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho pretendendo garantir a eficácia da decisão proferida nos autos da Reclamação Correicional nº TST-739.102/2001.2, pela qual se determinou, liminarmente, a extinção do vínculo desportivo estabelecido entre o Reclamante e o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, nos seguintes termos: "

A antecipação da tutela deferida nos autos da reclamação trabalhista foi feita com fundamento na prova inequívoca do vencimento do contrato de trabalho e do descumprimento de seus termos pelo não-recolhimento do FGTS e pelo atraso no pagamento de salários, fatores que levam ao reconhecimento da extinção, também, do vínculo desportivo, com a subsequente liberação do passe. Assim, o ato impugnado pelo mandado de segurança estava embasado em propósito eminentemente social, respaldado pelo texto constitucional que garante o livre exercício da profissão e, ainda, no artigo 273 do CPC.

É, portanto, um ato de natureza legal. Essa legalidade inibe o poder discricionário do juiz, impedindo-o de exercer tal faculdade sob pena de incorrer em arbitrariedade, caso venha a suspender sua eficácia pelo deferimento de liminar em autos de mandado de segurança. No caso, se o art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente, não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz invocar a figura do cerceamento do direito de defesa e cassar o ato pelo qual se liberou o passe de atleta profissional na hipótese da extinção do contrato de trabalho pelo decurso de prazo com o termo final, também, do vínculo desportivo com o clube. O direito constitucional de livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

Defiro a liminar e suspendo a eficácia do ato praticado nos autos do mandado de segurança, restabelecendo a antecipação da tutela concedida na reclamação trabalhista".

A decisão proferida em caráter liminar foi mantida na ocasião do exame de mérito da reclamação, quando se sustentou o entendimento anteriormente adotado, declarando-se, em 15/05/2001, a procedência da reclamação correicional com a ratificação dos fundamentos expendidos no despacho liminar.

2. Assim, foi procedida a liberação do vínculo desportivo estabelecido entre o atleta profissional e o Club de Regatas Vasco da Gama. Por isso, o jogador firmou, em 31/05/2001, contrato de trabalho com o Clube Olympic Lyonnais, de Lion, na França. A condição para a validade desse contrato é a liberação do atestado de transferência do atleta pela Confederação Brasileira de Futebol. Essa entidade, contudo, recusou-se a expedir o atestado liberatório, pelo que, mediante solicitação do Reclamante, o Juiz da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que deferiu a antecipação da tutela nos autos da reclamação trabalhista, tutela restabelecida pela decisão proferida nos autos da RC-739.102/2001.2, emitiu um mandado de notificação à Confederação Brasileira de Futebol, EXIGINDO-LHE O CUMPRIMENTO DA decisão judicial, com a imediata expedição do certificado de transferência do atleta. Essa ordem foi cumprida pela Confederação Brasileira de Futebol, mas sua consumação não se realizou. Isso porque a Confederação Brasileira de Futebol teve que se comunicar novamente com a França cientificando o Clube Olympic Lyonnais que a transferência do jogador fora suspensa por ordem judicial.

O motivo da suspensão da transferência foi a impetração de um novo mandado de segurança pelo Club de Regatas Vasco da Gama, pela qual lhe foi deferida, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do mandado de notificação expedido pelo Juiz da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A razão da presente reclamação é, então, acusar a afronta procedida pelo Juiz relator do mandado de segurança ao comando estabelecido na decisão proferida nos autos da Reclamação Correicional nº TST-739.102/2001.2. A questão agora colocada será apreciada sob esse aspecto e será analisada considerando, também, a possibilidade de ter ocorrido tumulto e inversão da boa ordem processual.

3. O ato do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, praticado nos autos da Reclamação Correicional nº 739.102/2001.2, é expresso e literal no sentido de decretar a liberação do vínculo desportivo estabelecido entre o jogador profissional ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR e o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA. Para efeito da total satisfação dessa ordem judicial, há necessidade da elaboração do atestado de transferência do atleta para possibilitar a concretização do novo contrato de trabalho. Impedir a expedição do atestado liberatório pela Confederação Brasileira de Futebol com destino ao clube contratante, como foi feito pelo Juiz relator do mandado de segurança, é o mesmo que agredir literalmente a decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Não existe forma mais drástica de provocar o tumulto processual do que aquela que dispõe contra a ordem hierárquica das decisões. Se o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho garantiu ao jogador o direito constitucional do livre exercício da profissão, não pode um Juiz com graduação hierárquica inferior suspender a eficácia do ato dessa autoridade e obstaculizar a concretização da liberdade de trabalho. O relator do mandado de segurança cujo objeto nada mais é do que ver restabelecido o vínculo desportivo entre o atleta profissional e seu antigo empregador, já declarado extinto pela decisão proferida nos autos da Reclamação Correicional nº 739.102/2001.2, ao prolar o despacho agora impugnado, transgrediu a boa ordem processual que deve ser homenageada para que fique garantida à parte a segurança devida aos cidadãos pelo Poder Judiciário.

4. Diante do exposto, recebo a presente ação como reclamação correicional e, reconhecendo a ocorrência de tumulto processual, restabeleço a boa ordem, decretando a prevalência da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho sobre a medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança. Conseqüentemente, defiro liminarmente o pedido formulado e determino à Confederação Brasileira de Futebol que expeça, imediatamente, o atestado liberatório da transferência do jogador profissional ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR.

5. Intime-se a autoridade referida para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

6. Oficie-se ao CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e à FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-R-762.091/2001.1

RECLAMANTE : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
 RECLAMADO : IDERALDO COSME BARROS GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Em complementação ao despacho prolatado nos autos do Processo nº TST-R-762.091/2001.1, no dia 15 de junho de 2001, fixo a multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, a ser revertida em benefício do Reclamante, no caso de não ser cumprida pela Confederação Brasileira de Futebol a ordem de expedição do atestado de transferência do jogador ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR, sem prejuízo da cominação das demais penas previstas em lei.

2. Oficie-se, com urgência, a Confederação Brasileira de Futebol.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-745.955/2001.1

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GOMES NETO  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Vulmar de Araújo Coelho Junior, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, requerendo que fosse suspenso o andamento do Precatório nº 026/95, por entender ser essa a única possibilidade de evitar-se a ocorrência de prejuízo de difícil reparação.

2. Por intermédio do despacho de fl. 24, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indeferiu liminarmente a petição inicial, porque não atendido o disposto no artigo 14 de seu Regimento Interno.

3. Às fls. 26/27, o Requerente veio aos autos solicitar a baixa da petição de reclamação correicional ao Tribunal de origem, alegando que o Presidente do TRT da 14ª Região não poderia ter determinado a remessa da reclamação apresentada naquele juízo ao Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, sendo o ato praticado pelo Presidente nos autos do Precatório nº 026/95 revestido de natureza administrativa, competia ao Tribunal Pleno do Regional a sua apreciação, em face do que dispõe o artigo 678, I, "d", "2", da CLT.

4. Ao ajuizar reclamação correicional contra ato praticado pelo Presidente do TRT da 14ª Região, pretendia o Requerente que fosse apreciado e deferido pelo Tribunal Pleno daquele Regional o pedido de suspensão do andamento do Precatório nº 026/95 até que se procedesse ao julgamento da ação rescisória, cujo fim era o de rescindir decisão pela qual foi julgada procedente reclamação trabalhista na qual se discutia o direito à percepção de diferenças salariais advindas de planos econômicos.

Se pretendia o Requerente demonstrar que a negativa de suspensão do pagamento do precatório referido implicou tumulto ou inversão à boa ordem processual, não há dúvidas quanto ao fato de ser a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho competente para apreciar a reclamação correicional apresentada, porquanto lhe está reservada a incumbência de fiscalizar e disciplinar os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juizes e serviços judiciários. Por outro lado, se o ato praticado no âmbito do Regional é tido como atentatório à boa ordem processual e implicador de atentado a fórmulas legais do processo, a reclamação ajuizada só há como ser apreciada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



Se há nos autos ato suscetível de apreciação pelo Pleno do TRT da 14ª Região, porque impugnável via interposição de agravo regimental, esse diz respeito ao despacho (fl. 21), mediante o qual o Presidente do Tribunal declinou sua competência para apreciar a correicional e determinou a remessa do feito ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Assim sendo, indefiro o requerimento de baixa dos autos da correicional ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e confirmo os termos do despacho de fl. 24.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Despachos

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-331.355/96.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADAS : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls. 824-5, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 687, e já haver decisão desta Corte proferida nos acórdãos de fls. 755-8, 765-6, 774-6 e 815-7.

Tendo em vista que foram apresentadas peças para formação do instrumento solicitado, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-391.813/97.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : CLÁUDIO CRISPIM DIAS  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE E DR. ANDERSON P TRINDADE

#### DESPACHO

Cláudio Crispim Dias, por intermédio da petição de fls. 877-8, requer a extração de Carta de Sentença.

A partir da prolação do despacho pelo qual não foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), exauriu a competência desta Corte.

Inexistindo recurso pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, indefiro a extração da Carta de Sentença, determinando a restituição das peças apresentadas ao Requerente.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-576.870/99.4

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : JOÃO INÁCIO SCKOTESKI  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

#### DESPACHO

João Inácio Sckoteski, pela petição de fl. 529, requer a extração de Carta de Sentença e sua remessa ao Juízo de origem.

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a formação do instrumento solicitado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Indefiro o pedido de remessa à origem por falta de amparo legal.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Despacho

PROCESSO TST-AC-630.755/00.6 - TST

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA  
RÉUS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, FERNANDO DA SILVA BORGES, LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS E NILDEMAR DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAZZARINI

#### DESPACHO

Peticionou o douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 185/187 requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do contido no inciso VI do artigo 267 do CPC, por entender que a Cautelar perdera o objeto ante o julgamento do processo principal, TST-RMA-64442/00.7.

Por meio do despacho de fl. 192, referido pedido foi recebido como desistência e determinada a intimação do réu para que se manifestasse, o que ocorreu pela petição de fl. 195, onde o Exmo. Juiz-Presidente do eg. Regional da 15ª Região externou seu consentimento.

A fl. 197 foi determinada a correção da autuação para que constassem, também como réus, os Exmos. Juizes Fernando da Silva Borges, Lorival Ferreira dos Santos e Nildemar da Silva Ramos, com a conseqüente intimação, na pessoa dos advogados constituídos, para se manifestarem a respeito do pedido de desistência, cuja anuência ocorreu pela petição de fl. 201.

Assim, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 267 do CPC, homologo a desistência requerida, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se.  
Brasília, 13 de junho de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

### EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.º Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a realização, em 25 de junho de 2001 (segunda-feira), às 12 horas e 45 minutos, da 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, para posse do Ministro Vice-Presidente da Corte e eleição e posse do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria da Seção Administrativa

### Despacho

PROCESSO Nº TST-RMA-729.252/2001.3 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI  
ADVOGADA : DRA. ROSECELEINE FLORIANA DA SILVA FONTES  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO

#### DESPACHO

À fl. 175, o Recorrente - Ministério Público do Trabalho da Décima Sexta Região - requer a desistência do Recurso interposto às fls. 111/117.

HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.  
Brasília, 12 de junho de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de junho do ano dois mil e um, às treze horas e cinco minutos, realiza-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer por motivo justificado os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passa-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 347757/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônia Cristina Santos de Faria, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Carlos José Elias Júnior, patrono do Embargante; II - A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 338540/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Fundação Educar, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cláudio Tourinho Saraiva, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 325050/1996-4 da 21ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eliane Alves de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 327702/1996-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Afonso Iglesias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Genuino Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 289368/1996-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 338553/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Carlos Alberto D. F. Costa Couto, Embargado(a): Jorge Mário Freire Brasil Catunda da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Wagner Manoel Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 359414/1997-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Andréa de Almada Vacuende e Outras, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado(a): Dr(a). Mauricio de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 651200/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: João Francisco Mota Ramalhe, Advogado(a): Dr(a). Adriana Ribeiro Vasconcellos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Andréa Amado de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto deu-se por suspenso, razão pela qual não participou do julgamento. **Processo: E-RR - 345347/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Anita Longen, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-AG-E-RR - 168398/1995-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Paulo Sérgio Altomar e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 550423/1999-8 da 3ª Região**, Re-



lador: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Construtora Trutex S.A., Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Ailton Costa Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pela Embargante o Dr. João Bráulio Faria de Vilhena e pela Embargada o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: E-RR - 326724/1996-6 da 2ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Junior, Embargado(a): Hermano Zaghi, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 518/519, determinar a volta dos autos à Terceira Turma para a apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 464/509, a fim de que a prestação jurisdicional ocorra de forma completa, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Carlos José Elias Junior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 651802/2000-9 da 3ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ulisses Wagner de Siqueira Brandão, Advogado(a): Dr(a). Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Carlos José Elias Junior. **Processo: E-RR - 287435/1996-2 da 10ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ademir Lima e Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador(a): Dr(a). Denise Minerivo Quintiere, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: E-RR - 443605/1998-3 da 15ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Fausino Severo, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Observação:** Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 579905/1999-5 da 15ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco de Paula Vitor, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Faggioni Cecchetto, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, julgando, desde logo, o Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do RITST, restabelecer a decisão de fls. 117/120 que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade e condenou o Reclamante ao pagamento das despesas com o perito, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala e a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias. **Observação:** Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Embargante. **Processo: E-RR - 360103/1997-9 da 2ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosemary Armiliato Klizas, Advogado(a): Dr(a). Jurema Schecke dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, quanto à nulidade do acórdão da Turma, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 234/236, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 459523/1998-5 da 1ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Jean Claude André Niger, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sissal Rio Hotéis Turismo S.A. (Hotel Meridien Copacabana), Advogado(a): Dr(a). Humberto Cartier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AIRR - 675801/2000-5 da 9ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Solange Alves Flôres, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito, vencidos a Exma. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, relatora, e os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Rider Nogueira de Brito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Observação:** Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-AIRR - 624882/2000-2 da 9ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Roberto do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Eliton Araújo Carneiro, Embargado(a): Frezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator. **Observações:** I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 317751/1996-3 da 4ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ruth Borges Fortes de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre/RS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Ranieri Lima

Resende. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 178156/1995-6 da 4ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Anterio Daneris Gonçalves Filho, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Selda Mari Nunes Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 649702/2000-7 da 2ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Sachs Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdo Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Francisco de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto da má-formação do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 501430/1998-4 da 12ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adelino Wollick, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Companhia Têxtil Karsten, Advogado(a): Dr(a). Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 394890/1997-4 da 9ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rosilda Monteiro de Andrade, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pela Embargante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: E-RR - 386420/1997-6 da 12ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Docas de Imbituba, Advogado(a): Dr(a). Hugo Gueiros Bernardes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Falou pela Embargante o Dr. Hugo Gueiros Bernardes e pelo Embargado o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Observação:** Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto. **Processo: AG-E-AIRR - 531043/1999-7 da 17ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Elza de Paula e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Agravado(s): Município de Cariacica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 310105/1996-6 da 2ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Embargado(a): Maria Cláudia Bento Ferreira, Advogado(a): Dr(a). João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 297666/1996-7 da 4ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Octavio de Freitas Torres, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia V. Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba e pelo Embargado o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: E-RR - 572653/1999-0 da 13ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Argemiro Vieira de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Josué Roque Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar em parte a r. decisão da c. Turma para dela excluir a determinação de retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamatória. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: E-RR - 358910/1997-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cristina Maria Bastos Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Observações:** I - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 359023/1997-2 da 10ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal - Extinta EBTU, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria de Lourdes Lopes Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Observações:** I - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 479880/1998-2 da 15ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Mario Luiz Furlanetto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Observação:** O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 547699/1999-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal - Sucessora do LLOYDBRÁS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria das Neves Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Observações:** I - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de im-

pedimento. **Processo: AG-RR - 361812/1997-4 da 15ª Região.** Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Adilson José de Mello e Outro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 327706/1996-2 da 10ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Maria Odete Furtado de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador(a): Dr(a). Josue C. Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 339786/1997-4 da 5ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Vilma Maria de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Município de Juazeiro, Procurador(a): Dr(a). José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 349973/1997-7 da 9ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Adair Ferras, Advogado(a): Dr(a). João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 359045/1997-9 da 8ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador(a): Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): José Barros Leite, Advogado(a): Dr(a). Aldenor de Souza Bohadana Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Observação:** O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 402224/1997-4 da 5ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Maria Ângela Costa de Castro, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 420566/1998-5 da 11ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Sandra M. do Couto e Silva, Embargado(a): Marilza Queiroz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 425453/1998-6 da 15ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Narciso de Aruda, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo de Andrade Perillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 460688/1998-6 da 9ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Rodrigues Gouveia Neto, Advogado(a): Dr(a). Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 472046/1998-8 da 20ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Sotero Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Observação:** O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 501228/1998-8 da 3ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto Camilo, Advogado(a): Dr(a). Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 552186/1999-2 da 3ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ricardo Donizete da Costa, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de nenhum dos embargos. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o recurso da Rede Ferroviária Federal S/A, condena-se esta empresa a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 578608/1999-3 da 15ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdevino Santos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 591715/1999-2 da 12ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Scheila Fantini, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 594064/1999-2 da 5ª**

Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Eduardo Freitas Filho, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-AIRR - 604379/1999-4 da 8ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge S. Matos, Embargado(a): Copala Indústrias Reunidas S.A., Embargado(a): Rosivaldo Caridade da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 604904/1999-7 da 17ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Neidimar Gomes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Flavio Galimberti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 609780/1999-0 da 17ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Carlos Roberto Ramos dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria José Lucindo de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 627567/2000-4 da 6ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banorte - Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Marcos Antônio G. Araújo, Embargado(a): Roberto José Paiva de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 653740/2000-7 da 9ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Clóvis da Silva, Advogado(a): Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 654769/2000-5 da 6ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Lusinetete Leite de Espíndola, Embargado(a): Moisés Raimundo da Silva, Embargado(a): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 657104/2000-6 da 15ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Embargado(a): Augustinho Ferreira Luiz, Advogado(a): Dr(a). José Albérico de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 661629/2000-0 da 5ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Santos Fonseca, Advogado(a): Dr(a). André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado de peças. **Processo: E-AIRR - 677013/2000-6 da 5ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto R. Ricardi Neto, Embargado(a): Maria Célia Magalhães Moraes, Advogado(a): Dr(a). José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, afastada irregularidade quanto à má reprodução do protocolo onde consta a data de interposição do recurso de revista. **Processo: E-RR - 263374/1996-8 da 4ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Luiz Fontoura de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 348828/1997-0 da 17ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Maria da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 251093/1996-9 da 1ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Newton Marinho, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 294626/1996-3 da 21ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lucas Lindoso, Embargado(a): Antônio Aldivan Gomes, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 304735/1996-7 da 2ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Aristino de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Donizeti da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante apenas para fazer constar do acórdão embargado que o divisor a ser adotado no cálculo da jornada suplementar é de 220 e, quanto aos Embargos de Declaração da Reclamada, rejeitá-los. **Processo: E-RR - 306770/1996-7 da 1ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Wilson Coelho de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 308262/1996-7 da 9ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil

S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Rosecler Wentland, Advogado(a): Dr(a). Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 319251/1996-1 da 9ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Enrique Bosarczuk, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 319458/1996-3 da 1ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo Arthur Monetto, Advogado(a): Dr(a). Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 360740/1997-9 da 21ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Luiz Alves Neto, Advogado(a): Dr(a). José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 361609/1997-4 da 8ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Eduardo da Silva Porto, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 470443/1998-6 da 9ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado(a): Dr(a). Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Vilmar Brevinski, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 484230/1998-2 da 20ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Miguel Rodrigues Dória, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 513758/1998-9 da 3ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Galeno Barbosa Resende, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 532826/1999-9 da 1ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Francisco Carlos Silva dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Ivanir Daniel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 565299/1999-0 da 5ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vinícius Antunes Costa, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Campello de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 606111/1999-0 da 1ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alfredo Alves da Motta, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-AIRR - 616546/1999-0 da 8ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge S. Matos, Agravado(s): Teobaldo Goes Nery e Outros, Advogado(a): Dr(a). Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 624744/2000-6 da 3ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Agravado(s): José Inácio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-AIRR - 633346/2000-2 da 6ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Amenaide de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AG-E-AIRR - 636308/2000-0 da 1ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Albino Cavalcanti e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando de Jesus Carasqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 658039/2000-9 da 6ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado(a): Gilmar Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Pandolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 658113/2000-3 da 2ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Advogado(a): Dr(a). Márcia Gomes de Souza, Agravado(s): Gentil Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 662008/2000-0 da 15ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Onofre Donizete Mariano, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 675398/2000-4 da 15ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Agravado(s): José Carlos Vieira,

Advogado(a): Dr(a). Wladimir Flávio Bonora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 383781/1997-4 da 4ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Almir Barbisian, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 577884/1999-0 da 17ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Batista de Paula, Advogado(a): Dr(a). Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 479755/1998-1 da 4ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sedronil José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 349601/1997-1 da 2ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Hélio de Oliveira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Porto Seguro Companhia Seguros Gerais, Advogado(a): Dr(a). Justiniano Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 350474/1997-3 da 10ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Audna Silva Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Polícia Militar do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Marcelo Rebelo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 374284/1997-7 da 2ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Carlos Alberto das Neves, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 375589/1997-8 da 10ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Araripe Rocha, Advogado(a): Dr(a). Rod Chinchilla de Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 380598/1997-4 da 11ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). João Bosco de Albuquerque Toledoano, Embargado(a): Arthur Farias de Castro Filho, Advogado(a): Dr(a). Jorge Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 386335/1997-3 da 2ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Mário da Silva, Advogado(a): Dr(a). Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 391832/1997-5 da 4ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Júlio Martins Vieira, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 392315/1997-6 da 10ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ana Célia Alves Dias, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Márcio Rabelo Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 393321/1997-2 da 10ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Equidade Carneiro da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Clarissa Reis Jannini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 394716/1997-4 da 2ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Mário Piotto, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 396338/1997-1 da 2ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Átila Transportes de Máquinas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maldivino Alves, Embargado(a): Carlos Saccar, Advogado(a): Dr(a). Valria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 408330/1997-8 da 2ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Wanderley Fernandes Lopes, Advogado(a): Dr(a). Riscalla Elias Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Siret - Sociedade Instalações de Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 410542/1997-7 da 9ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Pedro Luiz Longo, Advogado(a): Dr(a). Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 412807/1997-6 da 9ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Rodrigues de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 443733/1998-5 da 11ª Região.** Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Alaim Carneiro da Silva Portela, Advogado(a): Dr(a). Ismael Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Re-



gis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 452721/1998-4 da 2ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Laura Archona Alves, Advogado(a): Dr(a). Mário Costa Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 454913/1998-0 da 11ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Maria das Graças Barbosa de Paula Machado, Advogado(a): Dr(a). Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 476853/1998-0 da 9ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Osvaldo Sabião, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado(a): Dr(a). Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-AG-E-RR - 484147/1998-7 da 3ª Região,** corre junto com AIRR-484146/1998-3. Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Germano Schmidt, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado e aplicando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo regimental a fim de determinar o processamento dos embargos. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 554919/1999-8 da 2ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Waldemar Soares de Lima Júnior, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Fernando Celso Gimenez de Mattos, Advogado(a): Dr(a). Aristides José Cavichioli Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios nos termos da fundamentação do voto da Exma. Juíza Relatora. **Processo: E-RR - 557040/1999-9 da 9ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 628668/2000-0 da 9ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Moacir Wichinheski (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 646093/2000-4 da 3ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Egmon Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: E-RR - 648476/2000-0 da 9ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Edmundo Fliegner, Advogado(a): Dr(a). Célio Celso Beckmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 659786/2000-5 da 15ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Gedção Pires de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Microma Projeto e Construções Mecânicas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Domingos Roberto Mathias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: AG-E-AIRR - 668802/2000-0 da 5ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Ângelo de Lima Freire, Advogado(a): Dr(a). Eudes Zomar Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Osório Sérgio de Oliveira Moraes, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: diante do contido no r. despacho de fl. 1059, retirar de pauta o processo. **Processo: E-AIRR - 676795/2000-1 da 5ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Jorge da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 687073/2000-0 da 2ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Nelson José do Bem, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 687090/2000-9 da 2ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Eso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José dos Santos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Josefa Macedo de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 692823/2000-7 da 17ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Edson Nascimento Filho, Advogado(a): Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 716163/2000-2 da 4ª Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Manuel Piterman Embargado(a): Joe Luiz Heinrich Lima, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 716164/2000-6 da 4ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Jorge Luiz dos Santos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 352609/1997-3 da 9ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jerson de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 382944/1997-1 da 2ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Nelson Francisco dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Alves, Azevedo S.A. Comércio e Indústria, Advogado(a): Dr(a). Elias José Abrão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 557118/1999-0 da 3ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): José Edson Feliciano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Lacerda, Decisão: retirar de pauta o processo para aguardar pronunciamento sobre a matéria dele constante. **Processo: E-RR - 357315/1997-9 da 9ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Áurea Soares, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 360051/1997-9 da 6ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Fernando Juvenal da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nelson Gonçalves de Araújo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos e o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao tema "Preposto. Afastamento da audiência durante o depoimento do Reclamante". **Processo: E-RR - 476392/1998-8 da 3ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Joviano Eugênio de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Schettino Salles, Embargado(a): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 625763/2000-8 da 15ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado(a): Dr(a). Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Embargado(a): Daniel Buccini de Lima, Advogado(a): Dr(a). Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-AIRR - 673678/2000-9 da 3ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Josué Ferreira de Assunção, Advogado(a): Dr(a). Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 549708/1999-3 da 15ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Dirceu de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Por determinação desta Subseção Especializada, deverá ser encaminhada, para ciência, cópia do acórdão à Liquidante da Rede Ferroviária Federal S/A (Successora da Fepasa). **Processo: E-RR - 434847/1998-9 da 4ª Região,** corre junto com AIRR-434846/1998-5. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Norberto Walter Guse, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, ante a ausência do Exmo. Ministro Relator, Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: E-RR - 359360/1997-6 da 9ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogerio Avelar, Embargado(a): José Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança. Bancário", vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula participou apenas da Sessão realizada no dia 23-4-01, ocasião em que deixou consignado seu voto no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança. Bancário". Neste momento, a Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias se despede da Subseção I de Dissídios Individuais, consignando: "Sr. Presidente, como esta é a minha última participação nesta egrégia Seção, gostaria de deixar registrado os meus agradecimentos. Em primeiro lugar, agradeço ao Ministro Wagner Pimenta, que me distinguiu indicando-me para substituí-lo, o que muito me honrou. Espero não ter decepcionado S. Exa. Em especial, agradeço a V. Exa. E a todos os Ministros que compõem esta egrégia SDI pela acolhida amável, pela paciência e tolerância, às vezes, com o meu amorismo

em termos de julgamento nesta Corte. Confesso que saio daqui renovada, sobretudo em termos da fé na Justiça do Trabalho, porque tenho à frente guardiões do quilate de V. Exas. Agradeço à Dra. Dejanira Greff Teixeira, a quem peço desculpas pelas idas e vindas de processos na Secretaria, pela amabilidade com que fui recebida, e a todos os funcionários que me distinguiram com atenção, sem os quais não seria possível realizar sessões como esta. Estou de volta ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, onde estarei à disposição de V. Exas., esperando que entendam o meu amorismo na participação desta egrégia Corte. Agradeço a todos de coração." Tendo o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarado: "Dra. Deoclécia Amorelli Dias, há poucos instantes, pedi ao Ministro Francisco Fausto que viesse até a Presidência quando manifestei a S. Exa. a admiração que tenho pelo profissionalismo de V. Exa. Ao contrário de amorismo, há, na verdade, acentuado profissionalismo, enorme dedicação. Há em V. Exa. muita presteza, amabilidade e flexibilidade, que faz com que não relute, quando convencida, em alterar o voto para acompanhar a corrente que entendo estar julgando da melhor maneira aquele processo. V. Exa. É credora da nossa gratidão. Muito obrigado." Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de junho do ano dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e um, às treze horas e quatro minutos, realiza-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer por motivo justificado os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula. A seguir, o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos cumprimenta o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta pelo seu retorno à Seção, passando-se então à ordem do dia: **Processo: E-RR - 363424/1997-7 da 12ª Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria de Fátima dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 390209/1997-8 da 5ª Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado(a): Dr(a). Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anulando o v. acórdão de fls. 279-80, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado, com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas, ficando prejudicado o exame do outro tema abordado no recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 357150/1997-8 da 17ª Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Vera Lúcia Quarto Silveira, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Aldes Bertoldo da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Levi Scatolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pela Embargante a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: E-RR - 317494/1996-2 da 4ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos da Silva Fraga e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "b", da CLT, ante a sua má aplicação pela Quarta Turma e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a revista não reúne condições de conhecimento, dela não conhecer, via de consequência, restabelecer o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 366892/1997-2 da 4ª Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Valdemar Neris Tamboreno, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Sturmer, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Geyger, Advogado(a): Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 327004/1996-1 da 2ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marina Celestino, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 374074/1997-1 da**



**5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Agostinho da Conceição Sotero, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 425014/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-AIRR - 570322/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Regina Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Leticia Maria Zacharias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 518693/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Zélio Almeida Borges, Advogado(a): Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: E-RR - 325965/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Paulo Murilo Gomes Nunes, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: E-RR - 337806/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará, Advogado(a): Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luiz Vasconcellos. Falou pela Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: Redigir o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: AG-E-RR - 486739/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Oziel Timóteo Marques, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Agravante. **Processo: E-RR - 539661/1999-2 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-539660/1999-9, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado(a): Dr(a). Márcio Cabral Magano, Embargado(a): William Honório da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 711366/2000-2 da 5a. Região,** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Tânia Maria Rebouças, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 252994/1996-0 da 6a. Região,** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Varig S.A. (Viação Riograndense), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários do Recife, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Campos do Nascimento, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 675716/2000-2 da 4a. Região,** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Flávio Santos Lopes, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 501638/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marluce Moreira da Cunha Mello, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 511747/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Gunter Weimer e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 397/399, 413/414 e 427/428 (que conheceram do Recurso de Revista do empregado por violação aos Decretos-Leis nºs. 2335/87 e 2425/88), restabelecer a decisão regional. Observações: I - Presentes à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona dos Embargantes e o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargada; II - A Presidência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da Tribuna pela procuradora dos Embargantes. **Processo: E-RR - 354577/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ariete Terezinha D'Agostini, Advogado(a): Dr(a). Arni Deonildo Hall, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 338708/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Seção Sindical dos Servidores Federais da Educação de 1º e 2º Graus de Bento Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos V. Martins, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 304370/1996-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Herbert Soares Correia, Advogado(a): Dr(a). Francisco G. dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 325146/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Sebastião de Lima, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 333935/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carmen Batista de Souza, Advogado(a): Dr(a). Lunimar Luiza da Rosa, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AG-E-RR - 298205/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado(a): Dr(a). Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Ermano Elmiro Gomes Maravalhas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-AIRR - 499978/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado(a): Dr(a). Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 255019/1996-6 da 8a. Região,** corre junto com ED-AIRR-255018/1996-2, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Maria Madalena Carneiro Lopes, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Estado do Amapá, Procurador(a): Dr(a). Maria de Fatima M. Tavares, Embargado(a): Ângelo Brasil da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Guilherme da Silva Bastos, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 326756/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, Procurador(a): Dr(a). Christina Aires Correa Lima, Embargado(a): Fernando Antônio de Assis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Érika Azevedo Siqueira, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 319444/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Auta de Amorim Gagliardi Madeira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 466882/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: União Federal - (Extinta LBA), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Elvira Dias, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 528368/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Cláudio Roberto Ramos Nonato, Advogado(a): Dr(a). Delias Tupinambá Vieira Alves, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 349273/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Luiz Otávio Barbosa de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tateno, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 358541/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): José Quirino de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 460968/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador(a): Dr(a). Douglas Eduardo Prado, Embargado(a): Romeu Donizete Arronche, Advogado(a): Dr(a). Valdete de Moraes, Decisão:

adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AG-E-AIRR - 558864/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador(a): Dr(a). Sandro Vieira de Moraes, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Giselda Martins dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Antônio Calmon, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão da falta de "quorum", ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 400879/1997-5 da 9a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Valquíria Mikaloski e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 582957/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Original Vollmer - Indústria de Máquinas Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Manfred Schoenberger (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Tereza Cristina B. Marinoni, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: E-RR - 500233/1998-8 da 1a. Região,** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Cesar Bocchat, Embargado(a): José de Arimathéa Rodrigues da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Ozório Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 388208/1997-8 da 9a. Região,** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A., Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Célia Maria Coelho Ausek, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 411497/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Rodrigues Santana, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Leite Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por conflito pretoriano e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 489770/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ana Cléris de Freitas Luiz e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - CEDIC), Procurador(a): Dr(a). Lizete Freitas Maestri, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos. Falou pelos Embargantes o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: E-RR - 451274/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Sucessora da CAEEB, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Robert Sindorf, Advogado(a): Dr(a). Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. **Processo: AG-E-RR - 302846/1996-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jaime Eduardo da Silva Hounsell, Advogado(a): Dr(a). Elias Oliveira Matalon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Agravante. **Processo: E-RR - 166611/1995-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Emmanuel Ramalho do Espírito Santo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. IPC de Junho/87", por violação do art. 896, alínea "c" da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema IPC de junho/87, ficando restabelecida, no particular, a decisão do Tribunal Regional. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves e pela Embargada o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: AG-E-RR - 263403/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante e Agravado(a): Francisco de Araújo Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Agravante e Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Falou pelo Embargante/Agravado o Dr. José Tórras das Neves e pelo Embargado/Agravante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.



**Processo: E-RR - 335827/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Barbarina Leite Cabral, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 400967/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Reginaldo Jorge da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Embargado o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: E-RR - 325272/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nilze Castelo Branco da Costa e Outra, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Octavio Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Da Illegitimidade do Ministério Público para Recorrer em Favor de Sociedade de Economia Mista" por vulneração aos arts. 127, "caput", da Constituição Federal e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 514739/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergepe, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Clélia Scaffuto, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Joaize Conceição Santos, Advogado(a): Dr(a). José Mateus Teles Machado, Embargado(a): AS-SEPLAN - Assessoria Serviços e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 406549/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo José Dias Barbosa, Embargado(a): Dalva Alves Gregório, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Selpe - Seleção de Pessoal S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 393408/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Eduardo Thadeu Freres Jacques, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir as duas horas extras diárias no período em que se verificou o pagamento de gratificação inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 405794/1997-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Sérgio Magalhães Emygdio de Castro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 534892/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Tavares Furtado, Advogado(a): Dr(a). Emerson Said Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação legal e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do § 2º do artigo 557 do CPC. **Processo: E-RR - 662351/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Vicunha S.A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Cirço Dionizio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João César Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 343216/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Júnior Dias Lima de Lara, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Riconi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 351843/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Armco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Hernani Krongold, Embargado(a): Zacarias Dias dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 355580/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Ana Isabel Teles Leão, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 363158/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Eluma Conexões S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Roberto Cruz Pereira, Advogado(a): Dr(a). Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 363454/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Edson Alves Silvério, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 364659/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neide Eidt, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 364857/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Fernando Passos do Rosário, Advogado(a): Dr(a). Márcio Marques Gabardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 366902/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luciene Pinheiro Ferreira Silva, Advogado(a): Dr(a). José Marques das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 379811/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Maria de Lourdes Morais e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 384768/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Jair Batista Costa, Advogado(a): Dr(a). Luís Eduardo Paliarini, Embargado(a): Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado(a): Dr(a). César Augusto Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 385940/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Edinilson José Bertin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 896 da CLT, tendo em vista que o recurso de revista dos reclamantes merecia conhecimento por ofensa ao artigo 832 consolidado, e, no mérito, amparado no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 148-50, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de que julgue os embargos de declaração dos reclamantes, com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas. **Processo: E-RR - 386266/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ruth Gonçalves Garcia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). José Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 388702/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Mendes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 390148/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Miguel Aparecido Damico, Advogado(a): Dr(a). Enéas de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 401091/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rita de Cássia Moreno Sampaio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Procurador(a): Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 401817/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho, Embargado(a): Rosângela Hiromi Sato da Silva, Advogado(a): Dr(a). Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 403388/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Roque Dapper e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 403397/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Cleide Maria Borges Matias e Outras, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Fernando Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 412042/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): José Carlos Valetzko Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 412143/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Selma Mundim Guimarães e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 412278/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Fernando Kieling, Advogado(a): Dr(a). Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 423335/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Marilda Inácia de Lima Santana, Advogado(a): Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 457181/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Estado do

Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia, Embargado(a): Célia Maria de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 458941/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Andréa Alvim Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Rossi Torga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 460257/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rhodia Farma Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Barros dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 462520/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Embargado(a): Jurez dos Santos Andrade (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 473571/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Manoel Sebastião de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 476764/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Sandra Helena Draghetto Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Harri Klais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 524430/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Anahy Tulio Carpin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 527470/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Antônio José Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 534894/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 534894/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Antônio da Silva Cachoeira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 544694/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Laerte Nunes de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 557765/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Wilson Cesar Henning, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 560841/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): Sebastião Carlos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Embargado(a): Inter House Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 576366/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Moreira Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 604335/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Icyrgo Leite Neto, Agravado(s): Humberto Marcos de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Orlando Gonçalves Narciso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: E-RR - 622491/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Marciano de Ávila e Silva, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 622507/2000-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-622506/2000-1, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jairo Francisco Alves, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 647508/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Bustamante, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz Boatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 651799/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Mário Cardoso, Advogado(a): Dr(a). José Eivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 652630/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: RSPF Previdência Privada, Advogado(a): Dr(a). Raquel Motta, Embargado(a): Avitus Nicolau, Advogado(a): Dr(a). Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 665705/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Cooperativa de Calçados Quixeramobim, Advogado(a):



Dr(a). Rafael Pereira de Souza, Agravado(s): Jucivan Macário Lopes e Outro, Advogado(a): Dr(a). Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 710077/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Jair Chemberg, Advogado(a): Dr(a). Andréa Cristina Chaves de Oliveira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 658774/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Wesley Souza Silva, Advogado(a): Dr(a). Roberto Serra da Silva Maia, Embargado(a): FGR Construtora S.A., Advogado(a): Dr(a). Marina Peixoto de Carvalho Craveiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 473446/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sérgio Emílio Acquaviva, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lina Resende, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Katia Elisabeth Wawrick, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC. **Processo: E-RR - 207631/1995-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Adilson de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EM-CAPA, Advogado(a): Dr(a). Pedro Alonso Ceolin, Advogado(a): Dr(a). Lêda Diani Almeida Marinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos e, ante o caráter manifestamente protelatório do Recurso, condenar o Embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, VII e 18, "caput", do CPC. **Processo: E-RR - 346316/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Edina Poltelo, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eishnub, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: E-RR - 350440/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Agrícola Pontenovense, Advogado(a): Dr(a). Ricardo de Oliveira Barbosa, Embargado(a): José Raimundo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Renato Pinheiro Frade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'", Adicional de Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 351905/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Clarice Grzebieluckos, Advogado(a): Dr(a). Luiz A. Pichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 7º, inciso XIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, declarar a validade do acordo individual de compensação horária e excluir da condenação as horas extras deferidas em decorrência da desconconsideração do referido acordo, até o limite de 44 horas semanais. **Processo: AG-E-RR - 358379/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pericles de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 359402/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Sid H.Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 364648/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Metalúrgica Duque S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Alberto Augusto De Poli, Embargado(a): Valdir Bett, Advogado(a): Dr(a). Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 388399/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nely Moreira da Silveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Louguério, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 399222/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ademar Loth, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 410430/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ari Monteiro de Faria e Outros, Advogado(a): Dr(a). Magda Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 423030/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Daniel Blasius, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 439031/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio José Vaz Coelho, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 452568/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldo Soares dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 452969/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Renata Espírito Santo S. F. de Filippo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 462820/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jair José Santos, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 467427/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 478261/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): GERALDO JOAQUIM BATISTA DA CONCEIÇÃO, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 478377/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jurandir José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 494292/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antoninho Aparecido, Advogado(a): Dr(a). Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 501225/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Pereira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 501429/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Romualdo Patrício, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Teka Teclagem Kuehnrich S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto de Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 512952/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Ferreira Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 517273/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Renato Abreu Costa, Advogado(a): Dr(a). Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524394/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lourdet Catarina Gomes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Malhas Marchi Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabrizio Terence Reif Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524395/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Leopoldo Preuss, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524396/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Erionilde Ermano Krepsky, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524758/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Vanderlei Camargos, Advogado(a): Dr(a). Célio Fraga da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 550205/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wellington Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Louguério, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 339342/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Laurindo Santana de Me-

deiros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Vera Regina L. Winter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 339528/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Alvinia Maria Nascimento dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio A.F.Penna Fernandez e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 354511/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricieri Pasqualotto, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 354616/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): Hilton Mundstock, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 356308/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jair da Silva Machado, Advogado(a): Dr(a). Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 358497/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Mauricio de Aguiar Ramos, Embargado(a): Onilda Maria Caldeiras Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alva Valéria Sant'Anna Rozetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 360003/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado(a): Dr(a). Afonso Eugênia de Souza, Embargado(a): Antônio Manoel da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 362177/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Bessera, Agravado(s): Raimundo Vicente de Souza, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 369755/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Magda Regina Flores de Aguiar e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rosane Kruppenauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 519995/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 565275/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Alcântara Andrade, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 629508/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 673001/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia e Outro, Embargado(a): Roberto de Medeiros Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-E-RR - 150658/1994-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-E-RR - 238537/1995-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Embargante: Antônio Pereira do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional e Engestec - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 268460/1996-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Embargante: Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): João Acácio de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Márcio Basile, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 293390/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Embargante: Emanuel Crispim Dias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - Cdp, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 348839/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Ingovernadori, Embargado(a):

de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio José Vaz Coelho, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 452568/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldo Soares dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 452969/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Renata Espírito Santo S. F. de Filippo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 462820/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jair José Santos, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 467427/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 478261/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): GERALDO JOAQUIM BATISTA DA CONCEIÇÃO, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 478377/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jurandir José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 494292/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antoninho Aparecido, Advogado(a): Dr(a). Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 501225/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Pereira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 501429/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Romualdo Patrício, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Teka Teclagem Kuehnrich S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto de Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AG-RR - 512952/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Ferreira Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 517273/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Renato Abreu Costa, Advogado(a): Dr(a). Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524394/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lourdet Catarina Gomes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Malhas Marchi Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabrizio Terence Reif Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524395/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Leopoldo Preuss, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524396/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Erionilde Ermano Krepsky, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524758/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Vanderlei Camargos, Advogado(a): Dr(a). Célio Fraga da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 550205/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wellington Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Louguério, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 339342/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Laurindo Santana de Me-





Alessandro Luiz Varne Dias, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Louguéricio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 483865/1998-0 da 20a. Região**, corre junto com ED-AG-E-AIRR-483864/1998-7, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson de Matos Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 129402/1994-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: José de Carvalho Jorge, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado(a): Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por se tratar de reiteração de embargos já considerados protelatórios, aplica-se ao Embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538, parágrafo único do CPC. **Processo: E-RR - 256451/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Vanderlucio de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Antônio José Barros Levenhagen, relator, participou apenas da Sessão realizada no dia 16-4-01, ocasião em que deixou consignado seu voto. **Processo: E-AIRR - 595263/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Madóglgio, Advogado(a): Dr(a). Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às dezessete horas e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e um.

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

### Despachos

#### PROC. Nº TST-E-RR-289.396/96.7 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : PEDRO ERNESTO MARIANO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 179/183) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Quarta Turma, mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso de Revista quanto à prescrição total e função de confiança, por ausência de prequestionamento das questões suscitadas.

Sustenta a embargante que o não-conhecimento de seu Recurso de Revista deu-se em função da ocorrência de nulidade no acórdão regional, por ausência de fundamentação. Afirma que o seu Recurso de Revista deve ser conhecido por violação aos artigos 32, alínea "b", do Decreto nº 95.732/88, 5º, inciso II, LIV, LV, e 7º, XXIX, alíneas "a" e "b", da Constituição da República, como também por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

O momento próprio para se argüir nulidade ocorrida no Regional é o da interposição do Recurso de Revista, o que não ocorreu. Portanto, preclusa a matéria, ante as razões de fls. 116/119.

Verifica-se que o Regional expôs todos os fatos que originaram a pretensão do reclamante (fls. 110/112). Contudo, não houve o confronto destes fatos com os termos lançados na jurisprudência contida no Enunciado nº 294 do TST, principalmente quanto à emissão de tese relativa à natureza jurídica da parcela em questão.

Por outro lado, não houve o exame do Decreto nº 95.732/88, tendo em vista que as diferenças salariais foram deferidas apenas com base na Portaria FUNABEM/PRE/022. (fls. 110/112).

Assim, incólume o art. 896 da CLT, visto que, como bem decidiu a Turma, não reúne o Recurso de Revista condições de ser conhecido, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto é na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 5 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-300.011/96.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADA : MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 312/316) interposto pela União contra acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 296/298), que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante aos Planos Econômicos, concluindo que este encontrava-se desfundamentado, o que inviabilizava o seu processamento.

A embargante sustenta que a matéria enfocada no Recurso de Revista já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, transcrevendo arestos para confronto. Entende justificado, assim, o processamento do Recurso de Embargos.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no tocante aos Planos Econômicos, por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Ademais, além de não ter invocado o art. 896 da CLT, a parte sequer demonstrou sua insurgência quanto ao fundamento que alicerçou o não-conhecimento do Recurso de Revista, qual seja a desfundamentação do Recurso.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04/04/97; - E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; - E-RR 54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96".

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da reclamada.

Publique-se.  
Brasília-DF, 5 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-318.176/96.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 141/144) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Terceira Turma (fls. 114/116 e 137/139), que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante à aposentadoria espontânea, concluindo que concorriam contra o processamento do referido Recurso os Enunciados nºs 221 e 296 do TST, e não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

A embargante sustenta que a prestação jurisdicional foi incompleta, que no Recurso de Revista foram oferecidos arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no tocante à aposentadoria espontânea, por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Ademais, além de não ter invocado o art. 896 da CLT, a parte sequer demonstrou sua insurgência quanto aos fundamentos que alicerçaram o não-conhecimento do Recurso de Revista, quais sejam a inespecificidade dos arestos e a razoabilidade da decisão regional.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04/04/97; - E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; - E-RR 54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96".

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da reclamada.

Publique-se.  
Brasília-DF, 5 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-348.082/97.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

#### DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 204/208, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada com relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional por aplicação da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Os Enunciados nºs 126 e 296 do TST impediram o conhecimento do Recurso quanto ao pagamento das horas extras.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois a indicada violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República permitia o conhecimento do Recurso de Revista. No mérito, sustenta que a existência de relatórios e roteiros de visita não importa em controle de jornada. Afirma que o reclamante está enquadrado no art. 62, inciso I, da CLT, como demonstram os paradigmas que trouxe à colação.

A Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais indica que apenas os artigos 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República permitem o conhecimento de recursos por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, incide o Enunciado nº 333 do TST, porque o Recurso de Revista está fundamentado no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Por outro lado, a Turma aplicou o Enunciado nº 126 do TST, porque houve prova oral do controle de jornada. Portanto, não há falar no art. 62, inciso I, da CLT, tendo em vista que ausente um requisito fático para a hipótese legal se configurar.

Ademais, a Turma foi clara quando afirmou que os paradigmas partiam de premissa fática diversa, de que não havia controle de jornada, e a Orientação Jurisprudencial de nº 37 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais não permite o reexame de arestos.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 6 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-356.263/97.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : MARIA TERESA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 226/233) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Terceira Turma, mediante o qual o seu Recurso de Revista não foi conhecido quanto ao enquadramento de função, com base no Enunciado nº 297 do TST, porque o Regional não havia solucionado a controvérsia sob o prisma das matérias contidas nos artigos 10 da Lei nº 8.112/90, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República e 461 da CLT.

A embargante indica, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e sustenta que o não-conhecimento de seu Recurso de Revista violou os artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 93, inciso IX, e 114, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O Regional, com base na prova testemunhal e em parecer a Procuradoria Regional do Trabalho, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para confirmar a Sentença de Primeiro Grau, que determinara o reenquadramento das reclamantes no quadro de carreira da extinta LBA, deferindo-lhes as diferenças salariais decorrentes, por entender que o fato de a reclamada "possuir quadro de carreira não lhe dá o direito de desrespeitar as normas deste mesmo quadro de carreira instituído." (fls. 186).

Portanto, verifica-se que não houve o prequestionamento de qualquer matéria da Constituição da República. Por outro lado, os arestos não podem ser examinados, porquanto enfrentam o mérito da questão, sequer apreciados pela Turma.

A negativa de prestação jurisdicional também não se configura, pois a reclamada não opôs Embargos de Declaração para sanar alguma omissão ocorrida no acórdão embargado.

A incompetência da Justiça do Trabalho, ainda que absoluta, é matéria que carece de prequestionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.  
Brasília-DF, 5 de junho de 2001.



Assim, incólume o art. 896 da CLT, visto que, como bem decidiu a Turma, não reúne o Recurso de Revista condições de ser conhecido, ante os termos da orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-423.014/98.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA  
EMBARGADA : MARLENE MESSIAS GARLINZER  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto, a fls. 184/191, contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que, por incidência do Enunciado nº 331, IV do TST – responsabilidade subsidiária de ente público não conheceu do Recurso de Revista da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental estão previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o Recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos artigos 894 da CLT e 32, III, alínea "b", do Regimento Interno do TST.

Não há de se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade. O Agravo Regimental busca reformar despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte, ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Em virtude da distinção entre um e outro recurso (Agravo e Embargos), não se pode cogitar de receber um por outro, no caso em exame.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Finalmente, os Embargos de Declaração de fls. 197/198 não podem ser examinados, porque opostos fora do prazo legal. Com efeito, consta da certidão de fls. 182 que a conclusão da decisão embargada foi publicada no dia 07/12/2000 e a petição de fls. 197 foi protocolizada no dia 23/03/2001.

Não conheço dos Embargos de Declaração por intempestivo.

Publique-se.  
Brasília-DF, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-453.029/98.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
EMBARGADO : ANTÔNIO AGRELI FILHO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 408/412) interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Segunda Turma, mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso de Revista quanto às horas extras – imprestabilidade das folhas individuais de presença -, sob o fundamento de que a presunção de veracidade dos registros de jornada foi desconstituída pela prova oral.

Sustenta o embargante que a decisão recorrida violou os artigos 5º, incisos LIV, LV, e 7º inciso XXVI, da Constituição da República, pois foi pactuado com o sindicato da categoria que as folhas individuais de presença são o meio próprio para consignar a real jornada de trabalho dos empregados do Banco. Traz aresto para confronto de teses.

A Turma concluiu:  
"HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática." (fls. 398).

O Recurso de Embargos não merece seguimento, porque a jurisprudência dominante hoje nesta Corte firmou-se no sentido de que o simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Concluiu este Tribunal que a prova oral pode invalidar as folhas de presença, sem existir ofensa direta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Eis alguns precedentes: "E-RR-590.135/99, DJ 24/05/01, p. 142, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-506.499/98, DJ 04/05/01, p. 362, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-637.326/00, DJ 20/04/01, p. 400, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Wagner Pimenta; E-RR-476.456/98, DJ 02/03/01, p. 463, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Milton de Moura França."

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.  
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 5 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-471.865/98.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
EMBARGADO : JARBAS COUTINHO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 109/113, entendeu pela existência de responsabilidade subsidiária, consignando na ementa, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O escopo da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 331/TST, item IV, foi precisamente evitar que o empregado hipossuficiente fosse prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da Administração Pública" (fls. 109).

No Recurso de Embargos à SDI (fls. 131/133), a reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma não teria apreciado os artigos 37 incisos I, II, da Constituição da República, 128, 293, 294 inciso 461, § 2º, da CLT e 71 da Lei 8.666/93. Indica violação aos artigos 458 da CLT e 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República. No mérito, aponta como violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, inciso II, da Constituição da República.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao contrário do que sustenta a embargante, a Turma conheceu do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial, embora lhe tenha negado provimento, com base no Enunciado 331, item IV, do TST. No tocante aos artigos 128, 293, 294, 461, § 2º, da CLT e 37, incisos I e II, da Constituição da República, em relação aos quais a Turma teria sido omissa, verifica-se que não constaram das razões do Recurso de Revista, tampouco das razões dos Embargos de Declaração. Em relação ao art. 71 da Lei 8.666/93, não há falar em omissão da Turma, posto que toda fundamentação da decisão embargada dirigiu-se a afastar a indicada negativa de vigência do referido dispositivo de lei. Destarte, incólumes os artigos 458 da CLT e 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República, pois entregue completa prestação jurisdicional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A responsabilidade guarda estreita relação com a ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (art. 170 da Constituição da República). A valorização do trabalho e da livre iniciativa é fundamento da Constituição da República, inserto no seu art. 1º, inciso IV. Ainda que o interesse público tenha supremacia sobre o particular, não pode a Administração Pública privilegiar-se da força humana despendida sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

A inteligência do Enunciado nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido, quando, afastando a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88, sem o regular concurso público, prevê a possibilidade de a Administração Pública, beneficiária do trabalho e que porventura tenha agido sem a devida cautela ao contratar, via licitação, empresa inadimplente com as obrigações trabalhistas para lhe prestar serviços responder subsidiariamente pelos referidos encargos.

Apoiado nessa premissa, não verifico haver ofensa literal ao § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, nem ao art. 37, inciso II, da Constituição da República – que sequer tem pertinência na hipótese dos autos -, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Frise-se, contudo, que a responsabilidade da prestadora de serviços não desaparece; a Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que for pago ao reclamante em razão da inadimplência de sua contratada.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

Do contrato celebrado entre o ente da Administração Pública e a empresa prestadora de serviços na locação de mão-de-obra, poderá, durante sua execução, advir dano a terceiros ou aos próprios contratantes, seja moral, seja patrimonial.

No caso das empresas prestadoras de serviços, os empregados destas que prestam os serviços contratados (licitados) podem ser vítimas de danos; hipótese como é aquela de a empregadora deixar de pagar-lhes os salários, de depositar as cotas e de recolher as contribuições fiscais e previdenciárias.

Esse dano, a meu ver, deve ser suportado pelo ente da Administração Pública que contratara a empresa locadora da mão-de-obra cujos empregados sofreram as consequências do inadimplemento. Isto é, desde que estes comprovem nexo de causalidade entre o contrato e o dano daí resultante (relação de causa e efeito).

Para assim concluir, tomo por empréstimo o regramento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, de onde emerge a responsabilidade objetiva do Estado. Cada estatal é um agente do Estado e, ao contratar a empresa prestadora dos serviços, o faz em nome do Estado e, em nome dele, deve responder perante os empregados por meio dos quais a prestadora contratada cumprira o contrato e não lhes pôde pagar as obrigações trabalhistas. Essa responsabilidade só se sujeita à prova do nexo de causalidade.

O ordenamento jurídico repele entendimento que consagre o menosprezo a princípio tão elementar, mormente quando se trata de satisfação de parcelas salariais de natureza tipicamente alimentar e, por isso mesmo, insuscetíveis de desoneração por parte de quem se beneficiou de sua fonte geradora, ou seja, do trabalho prestado.

No julgamento do IJ- RR-297751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide na hipótese o Enunciado nº 331, IV, do TST.  
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-495.305/98.6 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : MANOEL BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 277/279, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto ao adicional de periculosidade - laudo emprestado -, pois os arestos colacionados não abordavam todos os fundamentos da decisão recorrida e não havia violação literal ao art. 195 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos (fls. 281/283) a reclamada, apontando violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República, porque a apreciação do mérito do Recurso de Revista é imprescindível para haver a completa prestação jurisdicional.

O Recurso de Embargos não merece seguimento. Considera-se desfundamentado o Recurso de Embargos quando o recurso de revista não é conhecido e o recorrente não aponta violação expressa ao art. 896 da CLT, nem expõe os fundamentos pelos quais seu Recurso de Revista merecia conhecimento, limitando-se a atacar genericamente, pela via da negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-591.940/99.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO).  
ADVOGADOS : DRS. ATHOS GERALDO DOLAVELA DA SILVEIRA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO



## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 667/676) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, mediante o qual se negou provimento ao seu Recurso de Revista, quanto à sucessão trabalhista, com base nos artigos 10 e 448 da CLT.

Sustenta a embargante que a hipótese dos autos configura um contrato de concessão, por meio de licitação, não se caracterizando a sucessão de empresas. Indica violação aos artigos 10, 448 da CLT e 5º, II, e XXXVI, da Constituição da República.

A jurisprudência dominante hoje na Corte firmou-se no sentido de que a Ferrovia Centro Atlântica S.A. sucedeu, para todos os efeitos legais, a Rede Ferroviária Federal S.A., em razão do que responde pelas obrigações trabalhistas resultantes dos contratos que tiveram seqüência.

Eis alguns precedentes:

\*E-RR-538.680/99, DJ 06/04/01, 534, Relator: Ministro Milton de Moura França, E-RR-497.246/98, DJ 27/10/00, Relator: Ministro Milton de Moura França, E-RR-550.981/99, DJ 23/03/01, p. 557, Relator: Ministro Wagner Pimenta, E-RR-537.793/99 DJ 02/02/01, p. 476, Relator: Ministro Milton de Moura França."

Portanto, o seguimento do Recurso de Embargos encontra o óbice da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT (Enunciado nº 333 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-645.416/00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR  
EMBARGADA : FRANCISCA MARNEUZA DE MENEZES  
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

## DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 183/185, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada por irregularidade de representação, em face da ausência de autenticação das cópias das procurações (fls. 127/128), por meio das quais se conferem poderes de representação aos signatários da peça recursal. Ressaltou, ainda, a Turma a não-configuração do mandato tácito, haja vista não constarem os nomes dos subscritores do Recurso nas atas de audiências.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos (fls. 203/207), apontando violação aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, sob o argumento de que a Turma obstou o direito da parte à devida prestação jurisdicional em função da irregularidade havida no mandato, sem abrir prazo à recorrente para que fosse sanado o vício. Colaciona, ainda, arestos a fim de configurar divergência (fls. 205/206).

Os paradigmas colacionados afiguram-se inespecíficos, porquanto revelam tese acerca do art. 13 do CPC, sobre o qual não se pronunciou a Turma.

Também não se vislumbra contrariedade aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso II, XXXV e LV, da Constituição da República), porquanto a Turma decidiu com base no art. 830 da CLT, segundo o qual os documentos juntados aos autos por meio de cópia reprográfica deverão estar autenticados. A decisão embargada está ainda em consonância com o Enunciado nº 164 do TST, que assenta o entendimento de a irregularidade ou ausência de representação implicar o não-conhecimento do Recurso.

Por outro lado, a tese sustentada pela embargante, de que cabia à Turma abrir prazo para regularização do mandato, além de não ter sido prequestionada na Turma, está ultrapassada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI, segundo o qual é inaplicável o art. 13 do CPC com fito de regularizar a representação na fase recursal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados nºs 164, 296 e 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-645.698/00.9TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMANDO ZABELI NETO  
ADVOGADO : DR. LÁZARO JOSÉ DEL GIUDICE  
EMBARGADA : SEMESA - SELEÇÃO E MELHORAMENTO ANIMAL LTDA  
ADVOGADA : DRA. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

## DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 82/84, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamante, sustentando que a tempestividade do Recurso de Revista pode ser comprovada pelo despacho de fls. 62, e a certidão de publicação do acórdão regional é peça de traslado facultativo para a formação do Agravo de Instrumento, pois não consta da redação do § 5º do art. 897 da CLT. Indica violação ao art. 897 da CLT.

A matéria já foi exaustivamente discutida nesta Corte, e a jurisprudência dominante firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR 598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR 637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR 589.881/99, DJ 01.12.00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR- 598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-651.641/00.2 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO SOUZA  
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 162/166) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, mediante o qual foi negado provimento ao seu Agravo de Instrumento, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - ajuste em norma coletiva, com base nos Enunciados nºs 296 e 360 do TST.

A embargante sustenta que a decisão recorrida violou o art. 7º, XIV, da Constituição da República, porque a mudança de turno era semanal, com sistema de intervalo intrajornada. Traz aresto para confronto de teses.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal. *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-654.948/00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : ALUÍSIO DA CUNHA CHAVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

## DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 84/87, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos (fls. 94/97) a reclamada, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional é peça de traslado facultativo para a formação do Agravo de Instrumento, pois não consta da redação do § 5º do art. 897 da CLT. Traz arestos para confronto de teses e indica violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

A matéria já foi exaustivamente discutida nesta Corte, e a jurisprudência dominante firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-685.643/00.7TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : OSMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

## DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

A reclamada indica a etiqueta aposta a fls. 45 como documento hábil para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Traz arestos para confronto de teses e indica violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/00, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-621.782/2000.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : URIAS MELCHIADES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

## DESPACHO

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 99/100, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que ausentes as peças necessárias à sua formação (cópia da comprovação do depósito recursal - recurso ordinário).

Opostos Embargos de Declaração pelos Demandantes às fls. 104/107, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 110/111.

Iresignados, recorrem de Embargos os Reclamantes (fls. 113/117), sustentando que a decisão proferida pela Quarta Turma não merece prosperar, na medida em que viola os artigos 896 e 897 da CLT e 5º, *caput*, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Afirmam que o Agravo de Instrumento reunia condições de conhecimento e foi aviado em observância à legislação vigente à época da sua interposição. Aduzem que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região não levantou qualquer incidente de deserção e que, por serem os Agravantes autores da Reclamação Trabalhista, estariam isentos do depósito recursal.

A Reclamada ofereceu impugnação às fls. 119/122.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.



Os Embargos não merecem seguimento, uma vez que o advogado que substabeleceu poderes (Dr. Ailton Alves da Silva) ao subscritor do Recurso (Dr. David Rodrigues da Conceição) não detém procuração nos autos. Assim, não havendo sido juntado instrumento de outorga de poderes ao Dr. Ailton Alves da Silva, que substabeleceu ao Dr. David Rodrigues da Conceição (signatário dos Embargos), resulta caracterizada a irregularidade de representação.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

RIDER DE BRITO  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-315.079/96.8 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

EMBARGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 162/165) interposto contra acórdão prolatado em sede de embargos à SBD11 (fls. 157/160), cuja decisão foi no sentido de não conhecer do recurso do reclamado. Verifica-se, portanto, que o presente recurso é incabível, pois não se verificam nenhuma das hipóteses elencadas no art. 338 do Regimento Interno desta C. Corte.

Destarte, nego seguimento ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-ROAR-398236/97.1  
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO JULIÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA

9ª Região

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Ação Rescisória ajuizada pelo laborista PAULO ROBERTO JULIÃO, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, com fulcro nos artigos 836 da CLT, 485, VI e VII, 487, I, 488, I, 492 e seguintes do CPC, além de "outros aplicáveis à espécie", pretendendo "rescindir o decisório judicial (acórdão e sentença de primeiro grau)", julgados estes proferidos, sequencialmente, pela MM. 4ª CJJ (hoje Vara do Trabalho) de Curitiba-PR, nos autos da reclamação trabalhista nº 1327/87 e pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, via do acórdão de nº 4512/90, por entender que a conclusão judicial aposta nos mesmos incorrerá em erro de fato, eis que se fundamentou em prova pericial efetivada em documento constante dos autos do processo nº 1321/87, pertinente ao reclamante César de Almeida Jungles, da 3ª CJJ (hoje Vara do Trabalho) também de Curitiba-PR, utilizado, no caso, como prova emprestada, cuja falsidade se torna facilmente verificável através de nova perícia judicial. Sustenta, mais, que mencionado documento, do qual apenas tomou conhecimento após o trânsito em julgado das decisões que pretende rescindir, se tipifica, por isso, como novo, fato este que vem, igualmente, amparar o seu pleito rescisório (fls. 03/20).

Contestando o pedido postulou a Ré, preliminarmente, a extinção, sem exame merital, da presente Ação Rescisória, uma vez que ausentes os requisitos legais que lhe servem de base, ou, em caso de entendimento em contrário, no mérito, fosse a mesma julgada totalmente improcedente (fls. 296/305).

Pelo v. acórdão de fls. 476/490, o Egrégio Nono Regional, entendendo prejudicada a prefacial atada à impossibilidade jurídica do pedido, admitiu a Ação Rescisória, isto para, no mérito, julgá-la improcedente, condenando o Autor à quitação das custas processuais.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 494/505, restaram improvidos pelo r. decisório, regional de fls. 506/508, e, os excepcionais esclarecimentos dos mesmos, apresentados às fls. 511/532, foram tidos por prejudicados, porquanto aqueles já haviam sido julgados (fl. 511).

Não se conformando com o decidido, recorre ordinariamente o Autor (fls. 536/545), renovando as aduções constantes da peça inicial rescisória, as quais, no seu entender, restaram plenamente confirmadas pelo conjunto probatório produzido neste processado, estando, assim, autorizada a modificação do v. acórdão recorrido.

Admitido o apelo ordinário (fl. 536), foi determinada a intimação do Autor para providenciar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 68,83, pelo r. despacho exarado à fl. 546, em 16/06/1997, o que de fato se efetivou em 14/07/1997, conforme fazem prova o ofício nº 71/97 e o Comprovante de Entrega da ECT (fls. 549 e verso).

Com a petição de fl. 550 requereu o Recorrente a juntada aos autos da guia DARF pertinente ao recolhimento das custas do processo (fl. 551).

Apresentou a Ré contra-razões, às fls. 557/560.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 570/572, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Contudo, examinando-se os autos, facilmente se constata a impossibilidade do inconformismo do Recorrente ultrapassar sequer, a inicial barreira da admissibilidade. E isto porque, ausente o erro se verá, pressuposto legalmente a tanto exigível, qual seja, o seu correto preparo.

Na verdade, como se evidencia do feito, fora o Autor condenado, pelo v. acórdão regional, à quitação das custas processuais, a serem calculadas sobre o valor arbitrado à causa (fl. 489), cujo montante, atualizado, importou em R\$ 68,83, do qual foi o mesmo intimado para efetuar o devido recolhimento, conforme determinação constante do r. despacho de fl. 546, no prazo de 05 dias, e que realmente se efetivou, como já relatado, em 14/07/97 (segunda-feira). Desse modo, tem-se que o referido prazo alcançaria, excluído o dia do começo (14/07/97), o seu termo em 19/07/1997 (sábado), entendendo-se, por isso, até o dia 21/07/1997, primeiro dia útil subsequente.

Todavia, somente cuidou o Recorrente de proceder ao necessário recolhimento das custas processuais em 24/07/1997, conforme claramente se vê do documento de fl. 551, o fazendo, portanto, a destempo, eis que já expirado o prazo legal para tanto, fato este que torna o seu apelo recursal deserto, impedindo-lhe, portanto, o conhecimento.

Cumprе salientar que, na hipótese, escudam o entendimento esposado no antecedente parágrafo, as disposições constantes na norma consolidada insculpida no artigo 789, § 4º e no Enunciado nº 53 desta Corte Superior.

Assim, não tendo o Recorrente providenciado o pagamento das custas processuais, como lhe competia, dentro do prazo legalmente estipulado, encontra-se o seu apelo ordinário inaculado pela deserção, o que impede o seu conhecimento.

Ante o exposto, usando da faculdade prevista no "caput" do art. 557 do CPC, revelando-se manifestamente deserta, NÃO CO-NHEÇO da irresignação recursal interposta pelo Recorrente.

Publique-se para ciência.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-423.642/98.6 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JABUR PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LIBANIO CARDOSO  
EMBARGADO : LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-518.431/98.0 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : DILSON JOSÉ SÁPIA  
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-538.034/99.0TRT - 15ª REGIÃO**

AUTOR : BANCO CCF BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco CCF Brasil S/A ajuíza ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente à AR-1.201/97.0, tombada nesta corte sob o nº TST-ROAR-525.955/99.6, visando suspender, até o julgamento final da rescisória, a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 683/92, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, onde o autor foi condenado a pagar aos substituídos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, acrescidos de juros e correção monetária.

A Secretaria da SBD12, mediante a informação de fl. 173, aduz que, após ter sido rejeitada a prejudicial de mérito de decadência, arguida em contra-razões, foi dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto na ação a que se refere a presente cautelar para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida pela 1ª CJJ de Campinas - SP no processo nº 683/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com inversão do ônus da sucumbência na reclamatória, ficando prejudicado o exame da matéria relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser parcela acessória à das diferenças relativas ao IPC de março de 1990, nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de dezembro de 2000. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso pelos interessados no decurso do prazo legal, tendo os autos baixado ao TRT da 15ª Região em 6 de fevereiro de 2001.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 3.000,00 ( três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROMS-555.214/99.8TRT - 7ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SU-DENE  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE  
ADVOGADA : DR. FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO  
AUTORIDADE-COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE FORTALEZA-CE

**DESPACHO**

Nos termos da petição de fls. 128/129, a União Federal comunica a extinção da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SU-DENE, autorizada pela Medida Provisória nº 2.146.1, de 4 de maio de 2001, art. 41, § 2º, e a sucessão pela União nos seus direitos e obrigações.

Em consequência, requer que seja retificada a autuação do processo, a fim de que passe a constar a União Federal do polo ativo da ação rescisória, na condição de sucessora da entidade extinta.

Tendo em vista o requerimento supra, concedo ao recorrido, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE, o prazo de 10 dias para, querendo, pronunciar-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-585.942/99.4 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CELSO CAPALDI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE DOCKHORN WEF-FORT  
AUTORIDADE-COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE PI-RACICABA



## DE C I S Ã O

AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA. impetrou mandado de segurança, contra decisão proferida nos autos do processo nº 2.164/98, por meio da qual o Exmo. Juiz Presidente da então MM. 1ª JCI de Piracicaba/RS recebeu o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região como ação de execução, e não ação civil pública, com a conseqüente citação da Impetrante para pagamento de R\$ 155.000,00, no prazo de 48 horas, bem como cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária (fls. 121/122).

Sustentou a Impetrante violação aos arts. 841 e 847 da CLT, que prevêm a realização de audiência na qual a Requerida tem o direito de apresentar defesa, não se admitindo que se proceda diretamente à execução, porquanto o Processo do Trabalho não prevê execução por título extrajudicial.

O Eg. 15º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso VI, do CPC; e 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51, ante o não-cabimento do mandado de segurança à espécie (fls. 147/150).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, alegando, precipuamente, ser cabível o mandado de segurança no presente caso (fls. 154/157).

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 112/115), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, pugnando pela liberação dos valores penhorados e pelo desbloqueio da conta corrente objeto da constrição.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na determinação de citação para pagamento em processo de "ação de execução" — os **embargos à execução** —, a teor do estatuído no artigo 884 da CLT; e 741, inciso V, do CPC; inclusive dotados de efeito suspensivo, de acordo com o art. 739, § 1º, do CPC, o que afastaria a possibilidade da ocorrência de dano irreparável.

Mais ainda: na hipótese de decisão desfavorável nos referidos embargos à execução, poderia a Impetrante valer-se ainda de posterior agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que poderia discutir-se a matéria ventilada no mandado de segurança.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idóneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51; e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF; inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROAR-650241/00.4 TRT - 15ª região

EMBARGANTE : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ARTHUR LUPPI FILHO E DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
EMBARGADO : GENÉSIO ZAPPULLA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

## DE SP A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-671540/2000.8 SBDI-2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPELLO  
RECORRIDOS : MARISE MOURA DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANKLIN PRUDÊNCIO

## 1ª REGIÃO

## DE SP A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - em desfavor de Marise Moura de Carvalho e Outros, objetivando desconstituir o acórdão proferido pelo egrégio Primeiro Regional, que manteve a condenação imposta em Primeiro Grau (fls. 02/06) quanto ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987 (Processo nº TRT-RO-14887/92).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 84/85, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa: **Proferida decisão baseada em texto legal de interpretação controvertida, não implica que se considere ferir disposição de texto legal a justificar o corte rescisório.**"

Inconformada, recorre ordinariamente a autora, sustentando, em suas razões, a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado de Súmula nº 8º do C. TST e da Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como renovando a indicação de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 6º, § 2º, da LICC e ao Decreto-lei nº 2.335/87 (fls. 87/92). Cita também precedente relacionado à matéria. Acrescenta, ainda, em seu arrazoado, a alegação de afronta à Lei nº 7.730/89, propugnando pela desconstituição do acórdão rescindendo no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao "Plano Collor", reiterando quanto a este último a alegação de vulneração do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 86.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 94).

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão regional foi desfavorável à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (fundação pública estadual), motivo pelo que, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial. Em sendo assim, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse.

O Recurso voluntário é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, reunindo, assim, condições de conhecimento e devendo ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

No mérito, razão assiste, em parte, à Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que, no que se refere à alegação recursal de que com a condenação no pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, o acórdão rescindendo vulnerou à Lei nº 7.730/89 bem como o art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, tal não ensina o corte rescisório, pois se revela tal adução como verdadeira inovação na lide, além de se tratar de parcelas que sequer foram objeto de análise pelo julgado rescindendo, em razão de não ter havido condenação quanto a elas na sentença originária.

No tocante ao Plano Bresser, merece prosperar o recurso, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido ao índice de 26,06% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior) quando alterada a legislação.

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Ademais, este Colegiado tem entendido também que a discussão concernente ao IPC de junho/87 diz respeito à constitucionalidade de Lei, remetendo a questão à existência ou não de violação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, daí só admitindo a matéria, por ser constitucional, uma única exegese, sendo vedado falar-se em interpretação controvertida de norma constitucional.

Assim, inexistindo, como dito, qualquer interpretação controvertida, são inaplicáveis na hipótese o Enunciado nº 83 deste Tribunal e o Verbete Sumular nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal. Portanto, é de se concluir que a decisão rescindendo, ao condenar a Recorrente nas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fl. 04).

Feitas as considerações acima, admitindo-se, pois, que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" é manifestamente contrária à Orientação Jurisprudencial nº 26 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários e Oficial, isto para reformar a decisão regional, julgando procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-14887/92 (Primeiro Regional), que manteve a condenação da Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, decretando, assim, a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertidos, pois, os ônus da sucumbência.

Publique-se para ciência.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-689.883/2000.1 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª KÁTIA GIOSA VENEGAS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE AMERICANA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

## DE SP A C H O

A egrégia subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte apreciou o Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela empresa, ora Recorrente, concluindo pelo não-provimento do recurso, pautado na tese constante da ementa do Acórdão de fls. 167/171, *verbis*: **DECADÊNCIA. Recurso não provido ante a decadência do direito de ação com base no art. 495 do CPC, Enunciado 298 e Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-2/TST.**

"**PEDIDO DE LIMINAR ACAUTELATÓRIA EM RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível reiteração de pedido de concessão de liminar em medida cautelar no bojo do recurso." (167/171)

Inconformada com a decisão, a empresa TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. interpôs Recurso de Revista, fls. 173/182, com base no art. 896, alíneas a e b, da CLT, reiterando as razões do recurso anterior, ressaltando o pleito da concessão de liminar acautelatória para sobrestamento da execução até a decisão desta Corte.

## Decido.

Impertinente, no caso, a interposição de Recurso de Revista, porquanto intentado contra acórdão proferido em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, estando assim em desconexão com as normas de direito processual. Por outro lado, a inadequação é tão manifesta que afasta a adoção do princípio da fungibilidade.

Não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-A-ROMS-721038/01.4 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR  
EMBARGADO : MAURO DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

## DE SP A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão **monocrática**, que denegou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança do Reclamado, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, sob o argumento de que o recurso estava em confronto com a jurisprudência pacificada no TST, encontrando óbice na Súmula nº 267 do STF (fls. 79-80).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou modificação da decisão embargada, de forma que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de forma que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-743322/2001.1  
AÇÃO CAUTELAR

AUTORAS : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPÊR LTDA. E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RÉU : CARLOS ROBERTO VIDEIRA



## DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada à fl. 151, no sentido de que não foi possível realizar a citação do Réu, Carlos Roberto Videira e tendo em vista o solicitado pelas Autoras à fl. 154, **DETERMINO** seja o mesmo citado por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inciso III, 231, inciso II, e 802 do CPC e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada por Indústria Cosmética Coper Ltda. e outra.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-745396/01.0 - TST

AUTORA : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO  
RÉ : AMÉLIA DAL PONTE GIORDANI

## DESPACHO

Indefiro a inicial da Ação Cautelar.

Concedido prazo para emenda da inicial, a Autora não se manifestou, deixando de regularizar a representação processual, bem assim de juntar a cópia da vestibular.

Custas pela Autora, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância dada à causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-749.850/2001.3 - TST

AUTORA : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
RÉUS : JOSÉ CARLOS DE ALCANTARA E OUTROS

## DESPACHO

Considerando o exposto na petição de fls. 76, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos indicados no despacho de fl. 74, inclusive as cópias da exordial suficientes à citação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

Ministro BARROS IEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AR-750.247/2001.1

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
REQUERIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS

## DESPACHO

1. Junte-se. Defiro a postulação da Requerente.

2. Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos DENISE DE SOUZA DE MACHADO, EDSON SANTOS DE GODOL, JOANA IDALINA CÂNDIDO e JOSÉ AURIO SANTOS DE DEUS, ante a informação constante da fl. 340, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-752.914/2001.8 - TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO MARANHÃO - STIU/MA

## DESPACHO

1. A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA, na qualidade de substituto processual, perante a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (Reclamação Trabalhista nº 927/91); e, com fundamento na existência de direito adquirido, condenou a referida Reclamada ao pagamento dos valores referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e sua repercussão nas férias, no décimo terceiro salário, nas gratificações, nas horas extras e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determinou-se, ainda, o

envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região para o exame da remessa necessária (sentença, fls. 28/30).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 38), requerendo pronunciamento a respeito de inexistência de pretensão de intervenção da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, e de "pedidos da reclamante relativos a adicionais de lei, verbas contratuais, diferença de PIS e gratificação".

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, mediante a decisão de fls. 44/45, acolheu os embargos declaratórios "para excluir da respeitável sentença tema atinente ao chamamento da União Federal, e incluir a incidência dos percentuais concedidos em todas as verbas de caráter salarial" (fls. 45).

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE interpôs recurso ordinário (fls. 133/148), com fulcro na alínea *a* do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, preliminarmente, que o Sindicato-Autor não tem legitimidade para figurar como substituto processual da categoria. No mérito, afirmou não existir direito adquirido ao pagamento dos valores referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento negou seguimento ao recurso ordinário, em razão de sua interposição fora do prazo legal (fls. 150).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 129/132), requerendo o processamento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região declarou não ser cabível a remessa necessária, em virtude do estabelecido no Decreto-Lei nº 779/69.

O Tribunal Regional, em sua composição plena, mediante o acórdão de fls. 151/156, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, consignando o seguinte entendimento na ementa: Havendo nos autos mais de um substabelecimento da procuração outorgada originariamente, se não houver revogação expressa desse substabelecimento, todos os advogados substabelecidos estarão aptos a funcionar no processo, sendo suficiente e válida a notificação dos atos processuais enviada a qualquer deles.

Agravo de Instrumento conhecido e improvido" (fls. 151).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados pelo Tribunal Regional (acórdão, fls. 158/161).

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil e no art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, ajuizou ação rescisória (fls. 11/23) perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Maranhão - STIU/MA, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA no julgamento do Reclamação Trabalhista nº 927/91, mediante a qual fora condenada ao pagamento dos valores referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e dos seus reflexos. Embasou sua pretensão no fato de o entendimento contido na decisão rescindenda importar violação da Lei nº 7.730/89, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 1º, 8º, § 4º, 18 e 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87. Pretendeu, por fim, a declaração de procedência da ação rescisória para a desconstituição da mencionada sentença, e, em juízo rescisório, a declaração de procedência parcial da ação trabalhista, a fim de que a condenação fosse limitada ao pagamento dos valores relativos a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional, mediante a decisão reproduzida a fls. 51/54, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito (arts. 269, inc. V, 295, inc. IV, e 490, inc. I, do Código de Processo Civil), declarando a decadência do direito de o Autor pretender a rescisão da sentença. Fundamentou a decisão no fato de ser inaplicável o comando contido no Enunciado nº 100 deste Tribunal, na hipótese de o recurso ser manifestamente intempestivo, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto o referido recurso, quando se opera o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Interpôs a Autora agravo regimental (fls. 55/66), com fulcro na alínea *b* do art. 219 do Regimento Interno daquele Tribunal Regional. Sustentou, em síntese, ser aplicável a regra contida no Enunciado nº 100 desta Corte, porque há dúvida razoável a respeito da tempestividade do recurso ordinário interposto da sentença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA. Afirmou que tal dúvida consiste no fato de a notificação da decisão prolatada no julgamento dos embargos de declaração ter sido remetida para endereço errado.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão reproduzido a fls. 67/70, negou provimento ao agravo regimental, registrando o seguinte entendimento na fundamentação: *In casu*, inadmissível a aplicação do Enunciado 100 do TST, em face da manifesta intempestividade do recurso ordinário interposto contra a decisão *a quo* que, contrariamente à tese da agravante, não ensejava qualquer dúvida ou discussão quanto a sua extemporaneidade, o que afasta a incidência do aludido enunciado.

De outro modo, por tratar-se de recurso manifestamente intempestivo, não há como implementar-se a contagem do prazo decadencial somente a partir do trânsito em julgado da última decisão, qual seja, a do Agravo de Instrumento, como preconiza o En. 100, isso porque, revelando-se nitidamente extemporâneo o recurso, considerar-se-á o mesmo como inexistente, contando-se o prazo de decadência a partir do trânsito em julgado da decisão originária, e não da última decisão proferida.

Destarte, tem-se que o efetivo trânsito em julgado deu-se em momento bem anterior ao alegado pela agravante (23.10.92), conforme certidão de fls. 116/117, razão por que já operada a decadência desde 23.10.94, tendo ocorrido o ajuizamento da ação rescisória somente em 23.08.99.

Assim sendo, ante a clara intempestividade do apelo ordinário, sobre a qual não paira qualquer dúvida razoável, não há como admitir-se a contagem do prazo de decadência só a partir da última decisão, proferida quando do julgamento do Agravo de Instrumento, visto tratar-se de hipótese excepcional ao entendimento insito no Enunciado 100 do c. TST\* (fls. 69).

Inconformada, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE interpôs recurso ordinário (fls. 71/80), com amparo na alínea *b* do art. 895 da CLT. Pretendeu o provimento do recurso com fulcro nos argumentos contidos nas razões de agravo regimental.

Ajuíza a Reclamada, agora, ação cautelar (fls. 02/08), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 927/91, em curso na Segunda Vara do Trabalho de São Luís - MA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-RO-AG-733.322/2001.4. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - possibilidade de provimento do recurso ordinário e, ainda, de procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - lesão patrimonial que o prosseguimento do processo de execução acarretaria. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de suspender a "execução ora em curso, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís, MA (proc. 2ª JCI/São Luís - nº 927/91) até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido na ação rescisória tramitando perante essa Corte: - TST-RO-AG-733.322/01.4" (fls. 08).

## 2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada merece deferimento, porque: *a*) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

*b*) verifica-se, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, a probabilidade de provimento do recurso ordinário, o que acaba por tipificar o *fumus boni iuris*. *In casu*, parece que não é manifestamente intempestivo o recurso ordinário interposto da sentença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA, visto que há dúvida razoável a respeito do recebimento da notificação da decisão prolatada no julgamento dos embargos de declaração (fls. 47/48). Em consequência, não haveria decadência a ser declarada.

*c*) ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que "procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988" (Orientação Jurisprudencial nº 01 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Na presente hipótese, um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na decisão em que se determina, com fundamento na existência de direito adquirido, o pagamento dos valores referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 - tipifica, ainda na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*, em razão da possibilidade de procedência da ação rescisória;

*d*) além disso, o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que viria a ser entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassaria aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica desses últimos de restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam *periculum in mora*;

*e*) o deferimento da liminar, *inaudita altera parte*, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de processo de liquidação iniciado; e

*f*) a incidência de atualização monetária e juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 927/91, em curso na Segunda Vara do Trabalho de São Luís - MA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-RO-AG-733.322/2001.4.

4. Cite-se o Requerido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Maranhão - STIU/MA, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO N.º TST-ROMS-753886/01. - 17.ª REGIÃO**

RECORRENTE : DADALTO S/A  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORREIA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
 AUTORIDADE COADJUDICADA : JUIZ TITULAR DA 4.ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

**DESPACHO**

DADALTO S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 4.ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que ao prolatar a Sentença nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, concedera a tutela antecipativa de mérito, consubstanciada na reserva imediata de todos os postos de trabalho que forem gradativamente sendo desocupados ou criados, para trabalhadores que portem deficiência de natureza física, mental ou sensorial, até atingir o percentual de 4% do quadro de empregados da Impetrante.

O E. 17.ª Regional entendeu cabível a medida e, no mérito, denegou a Segurança (fls. 92/95).

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14) e custas pagas (fl. 109). Conheço.

Verifica-se, na hipótese, que o Juiz Titular indeferiu, inicialmente, o pedido de tutela antecipada de mérito postulado pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 33). Já na Sentença, tal pretensão foi deferida, com os fundamentos inerentes à espécie do provimento.

Ora, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o mandado de segurança somente é cabível quando a tutela antecipativa de mérito é concedida antes da sentença, porque para tanto não há recurso previsto no âmbito da Justiça do Trabalho.

Na hipótese, como visto, a tutela foi concedida na própria Sentença, o que não comporta o exame de tal ato mediante a via eleita, conforme se extrai dos Verbetes n.ºs 50 e 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDJ2.

Note-se que a Impetrante interpôs Recurso Ordinário (fls. 46/54), em que articulou a matéria aqui debatida, o que torna temerária eventual existência de decisões diversas sobre o mesmo provimento.

A rigor, o Mandado de Segurança deveria ter sido extinto, sem julgamento de mérito.

A Decisão apresenta-se manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 e na Instrução Normativa n.º 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. N.º TST-AC-762090/01.8 TST**

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da Inicial, comprove a Autora, em 10 (dez) dias, o recebimento do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida pelo 15.ª Regional no julgamento da AR-473/00.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de junho de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**Secretaria da 1ª Turma****CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o caput do art. 3.º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 383541/1997-5 TRT da 11a. Região

Relator: Ministro João Oreste Dalazen

Agravante(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

Advogado: Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado(s): Wallace Alencar Arruda D'Assunção

Advogado: Dr(a). João Thomas Luchsinger

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na

primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 482064/1998-7 TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). Renato Miguel

Agravado(s): Ageu Garcia de Matos

Advogado: Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 658043/2000-1 TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Marco Antonio Gomes dos Santos e Outros

Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitória

Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos

- EMTU/Recife

Advogado: Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 673070/2000-7 TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Estado do Pará

Advogado: Dr(a). Ana Cristina Soares

Agravado(s): Lucival Carvalho e Outros

Advogado: Dr(a). Antonino Maia da Silva

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 683648/2000-2 TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Avipam Turismo e Câmbio Ltda.

Advogado: Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella

Agravado(s): Nelson Soares da Silva

Advogado: Dr(a). Issa Assad Ajouz

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 684845/2000-9 TRT da 9a. Região

Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal

Agravante(s): ALFA - Sistemas de Eletricidade e Telefonía Ltda.

Advogado: Dr(a). Eliomar Francisco Tumelero

Agravado(s): José Milton de Almeida

Advogado: Dr(a). João Augusto Martins Filho

Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 700567/2000-3 TRT da 9a. Região

Relator: Ministro Wagner Pimenta

Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Agravado(s): Vitorino Sesmilo

Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 708515/2000-4 TRT da 4a. Região

Relator: Ministro João Oreste Dalazen

Agravante(s): Gang Comércio do Vestuário Ltda.

Advogado: Dr(a). Ana Maria Franco S. Scherer

Agravado(s): Zoila Maia Maria

Advogado: Dr(a). Carmen Lucia Reis Pinto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 711689/2000-9 TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Melo, Mora & Companhia Ltda.

Advogado: Dr(a). Aparecido Domingos Ererías Lopes

Agravado(s): Casturina Ortis

Advogado: Dr(a). Aloísio Carlos Marcotti

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha  
Diretora da Secretaria da 1ª. Turma  
Processo: AIRR - 723214/2001-4 TRT da 1ª. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
Advogado: Dr(a). Mário Antônio D. O. Couto  
Agravado(s): Armando de Souza Pires Filho  
Advogado: Dr(a). Ana Paula Mendes Nunes

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha  
Diretora da Secretaria da 1ª. Turma  
Processo: AIRR - 730837/2001-5 TRT da 15ª. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Maria das Graças Guimarães Duarte  
Advogado: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr(a). Eduardo José Ramponi  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha  
Diretora da Secretaria da 1ª. Turma  
Processo: AIRR - 736928/2001-8 TRT da 15ª. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Veranici Aparecida Ferreira  
Agravado(s): Lúcia Akemi Yoshiura Maieto  
Advogado: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Myriam Hage da Rocha  
Diretora da Secretaria da 1ª. Turma  
Processo: AIRR - 732093/2001-7 TRT da 1ª. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Rita de Cássia Souza Vieira  
Advogado: Dr(a). José Antônio Rolo Fachada  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Luciana Ribeiro Teixeira  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancado os recursos, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação das certidões de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1ª. Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO : E-RR 361950 1997 0**  
EMBARGANTE : PEM ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : MANOEL MACHADO ARAGÃO  
ADVOGADO DR(A) : KARLA CRISTINA FERREIRA  
**PROCESSO : E-RR 363415 1997 6**  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
ADVOGADO DR(A) : JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL  
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA BARROS DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : HAMILTON JOSÉ CHIACCHIO CORDEIRO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR DR(A) : MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**PROCESSO : E-RR 363576 1997 2**  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR DR(A) : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : ETIENE SALES CAMPELO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
**PROCESSO : E-RR 367102 1997 0**  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DINIZ  
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO SOARES LESSA  
**PROCESSO : E-RR 370063 1997 8**  
EMBARGANTE : CARLOS SÉRGIO FLORES  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GENTE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VALERIA GOMES CASALS  
**PROCESSO : E-RR 370128 1997 3**  
EMBARGANTE : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO MULTIPLIC S.A. E OUTRAS  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**PROCESSO : E-RR 370148 1997 2**  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : GILBERTO SCHUSTER FIGUEIREDO E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER  
**PROCESSO : E-RR 372722 1997 7**  
EMBARGANTE : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : NÉLIO PACHECO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MILTON DA SILVA MAIA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**PROCESSO : E-RR 372964 1997 3**  
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO HIGON MADRIGAL  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE MARIA GABRIEL  
**PROCESSO : E-RR 377516 1997 8**  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CLÁUDIO LOPES DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CLOSS JÚNIOR  
**PROCESSO : E-RR 377518 1997 5**  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**PROCESSO : E-RR 380890 1997 1**  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**PROCESSO : E-RR 392495 1997 8**  
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ROSA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : WAGNER D. GIGLIO  
**PROCESSO : E-RR 393214 1997 3**  
EMBARGANTE : MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS E OUTRAS  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR DR(A) : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR  
**PROCESSO : E-RR 401822 1997 3**  
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JORGE CHAVES DUTRA  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES SANTANA LARA  
**PROCESSO : E-RR 403376 1997 6**  
EMBARGANTE : MARILUCE DA MATA E OUTRAS  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR DR(A) : ROBSON CAETANO DE SOUSA  
**PROCESSO : E-RR 406591 1997 7**  
EMBARGANTE : HENRIQUE SALOMON GOLDKORN  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**PROCESSO : E-RR 406667 1997 0**  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA VITOR  
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**PROCESSO : E-RR 406871 1997 4**  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR DR(A) : PAULO MOURA JARDIM  
EMBARGADO(A) : OZÔNIA DUARTE  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS  
**PROCESSO : E-RR 406884 1997 0**  
EMBARGANTE : ELMAR LOPES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**PROCESSO : E-RR 411498 1997 2**  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA BRAGA  
ADVOGADO DR(A) : EDSON PEDRO DA SILVA  
**PROCESSO : E-RR 414321 1998 6**  
EMBARGANTE : MARIA LUCYENE DUTRA DE AMORIM E OUTRAS  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA  
**PROCESSO : E-RR 421951 1998 0**  
EMBARGANTE : JOÃO DAS LUZES NUNES DE BRITO  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO : E-RR 425643 1998 2**  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR DR(A) : MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
EMBARGADO(A) : EDNA MORAES DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO VALENTE CAVALCANTE





PROCESSO	: E-RR 443723 1998 0	PROCESSO	: E-RR 557741 1999 0	ADVOGADO DR(A)	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE	PROCESSO	: E-RR 670556 2000 8
PROCURADOR DR(A)	: ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR 675209 2000 1
EMBARGADO(A)	: ALDENICE MACENA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: LIDENOR LIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SE-TRAB
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO DR(A)	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE	PROCURADOR DR(A)	: ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
PROCESSO	: E-RR 463617 1998 0	EMBARGADO(A)	: ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.	EMBARGADO(A)	: DIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: EDVALDO ALBERTO HUBBE	PROCESSO	: E-RR 561827 1999 8	ADVOGADO DR(A)	: MARIA MOTA ACIOLY
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 675525 2000 2
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ELTON BAUMGARTNER GERLACK
ADVOGADO DR(A)	: VALESCA GOBBATO	EMBARGADO(A)	: VALDEVINO PEREIRA DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: LACI ODETE REMOS UGHINI
PROCESSO	: E-AIRR 479471 1998 0	ADVOGADO DR(A)	: HALSSIL MARIA E SILVA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
EMBARGANTE	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCURADOR DR(A)	: PAULO MOURA JARDIM
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-AIRR 678789 2000 4
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO	PROCESSO	: E-RR 567218 1999 2	EMBARGANTE	: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
PROCESSO	: E-RR 482585 1998 7	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGANTE	: LENE MARIA MENEZES DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A)	: JORGE AFONSO	ADVOGADO DR(A)	: GASPAR REIS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX	PROCESSO	: E-AIRR 683609 2000 8
ADVOGADO DR(A)	: HILDENE DA SILVA MIGUELINO	PROCESSO	: E-RR 571111 1999 0	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES CALADO NOGUEIRA E OUTRO
PROCESSO	: E-RR 482700 1998 3	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SAMUEL BORGES CRUZ
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: VALDEMIR DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: POSTO CHAPERAL LTDA.
EMBARGADO(A)	: OSVALDO MARTINS VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-AIRR 684133 2000 9
ADVOGADO DR(A)	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CALAZANS FERREIRA	EMBARGANTE	: ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR 487956 1998 0	ADVOGADO DR(A)	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: LINDOMAR PÊGO DUARTE
EMBARGANTE	: LUCIMERE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR 573013 1999 5	EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-RR 688615 2000 0
PROCURADOR DR(A)	: DILEMON PIRES SILVA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: E-RR 522813 1998 9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: ALICE MARIA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO WANDERLEY PEREIRA	EMBARGADO(A)	: GERSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: SILVANO SABINO PRIMO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO	: E-RR 594159 1999 1	PROCESSO	: E-RR 689625 2000 0
ADVOGADO DR(A)	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	EMBARGANTE	: ANA MARIA NUNES MACÊDO PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR 695171 2000 3
PROCESSO	: E-RR 534968 1999 2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: ALBERTO HIGINO DOS SANTOS CORREIA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA GILA PIEDADE	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	: ALFREDO JOSÉ DA PENHA	PROCESSO	: E-AIRR 652199 2000 3	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: E-AIRR 707629 2000 2
PROCESSO	: E-RR 548104 1999 0	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ABDALLA BENJAMIN DERBLY
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-AIRR 652305 2000 9	EMBARGADO(A)	: SOL E LUZ, SAÚDE E LAZER EXAMES MÉDICOS LTDA.
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADVOGADO DR(A)	: DARCI RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR 708395 2000 0
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS MARCELINO DE CARVALHO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MAIA BOTELHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ÉLZON LUIZ DOS REIS	PROCESSO	: E-AIRR 652378 2000 1	EMBARGADO(A)	: OLINDA CIRILIA CORREIA DELLA GIUSTINA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: E-RR 548753 1999 1	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	: E-AIRR 710984 2000 0
EMBARGANTE	: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ARLINDO SALES	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: VENCESLAU TAVARES COSTA	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: ALUISIO DE PAULO SILVA	PROCESSO	: E-AIRR 658241 2000 5	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS MATOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RENATO DE LARA SILVA	EMBARGANTE	: WOLFGANG RODOLFO FALLAND	ADVOGADO DR(A)	: SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR 557115 1999 9	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO BUENO MAGANO	PROCESSO	: E-AIRR 731109 2001 7
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: LUCRÉCIA MARTA CORREIA GOES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO DR(A)	: ELY ALVES CRUZ
EMBARGADO(A)	: MAURO ANTÔNIO ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR 659058 2000 0	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO DR(A)	: INALDO FALCÃO BARBOSA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A)	: JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX	PROCESSO	: E-AIRR 736056 2001 5
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	EMBARGANTE	: PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
		ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBICHEZ PENNA	ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
		EMBARGADO(A)	: LUIZ VICENTE JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: LINDINALVA DOS SANTOS NEVES
		ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: KARINE RIBEIRO RODRIGUES
		PROCESSO	: E-AIRR 669106 2000 3	PROCESSO	: E-AIRR 736061 2001 1
		EMBARGANTE	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	EMBARGANTE	: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
		ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
		EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARTINS NETO	EMBARGADO(A)	: JOACYR ROLLIM DA SILVA FILHO
				ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Brasília, 19 de junho de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 27 de junho de 2001 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR - 527225 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 530199/1999-0  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADA** : AGENTINA VIANA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) PROCURADOR** : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**PROCESSO** : AIRR - 530866 / 1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) PROCURADOR** : UNIÃO FEDERAL  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**PROCESSO** : AIRR - 532614 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 532615/1999-0  
**AGRAVANTE(S) PROCURADOR** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK  
**PROCESSO** : AIRR - 539334 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 539335/1999-7  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADA** : BANCO FIBRA S.A.  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). CRISTINA KARSOKAS  
**PROCESSO** : AIRR - 540523 / 1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 540524/1999-0  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADA** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**AGRAVADO(S) PROCURADOR** : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 550609 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 550610/1999-3  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**PROCESSO** : AIRR - 575628 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 575629/1999-7  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : SIDNEY AMARAL MENDONÇA  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**AGRAVADO(S) ADVOGADA** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : AIRR - 578826 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 578827/1999-0  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**AGRAVADO(S) ADVOGADA** : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) ADVOGADA** : FRANCISCA FRANCINETE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI

**PROCESSO** : AIRR - 591482 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 591483/1999-0  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ DE MORAES NANNINI  
**PROCESSO** : AIRR - 607454 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 607455/1999-5  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADA** : ANTÃO BANDEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) PROCURADOR** : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**PROCESSO** : AIRR - 614768 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 614769/1999-9  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE SOUZA MOREIRA  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 618520 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 618521/1999-6  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 641783 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 641784/2000-0  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : VITOR JOSÉ SILVEIRA  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**PROCESSO** : AIRR - 641819 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 641820/2000-3  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). ROCHELI SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : AIRR - 648917 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 652239 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**ADVOGADO** : GILMAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSIMAR FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR - 656451 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : AIRR - 662434 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : K T M - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : MARIA DE FÁTIMA PIMENTA MARQUES  
**PROCESSO** : AIRR - 665662 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) PROCURADOR** : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**AGRAVADO(S) ADVOGADA** : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**PROCESSO** : AIRR - 667387 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADA** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**AGRAVADO(S) ADVOGADA** : DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 671347 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADA** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : AIRR - 678937 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S) PROCURADOR** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**AGRAVADO(S) ADVOGADA** : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**PROCESSO** : AIRR - 679034 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) ADVOGADO** : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 680343 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) PROCURADOR** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**PROCESSO** : AIRR - 680642 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) PROCURADOR** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 680650 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) PROCURADOR** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**AGRAVADO(S) ADVOGADO** : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**ADVOGADO** : HONORILDO DA PENHA BORGES  
**ADVOGADO** : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681211 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696966 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700422 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL DE OLIVEIRA LEÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS EUSTÁQUIO DUARTE	<b>ADVOGADO</b>	: WILLIAN WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBEN BEMERGUY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681428 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697801 / 2000-2 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700511 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA JOSÉ APARECIDA PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEARA ALIMENTOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO CARLOS LEITE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ATIBAIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO BRAGA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ REINALDO MOREIRA CARDOSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAUL PEREIRA RAMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARLINO AMARO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681716 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698120 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700522 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZA LIMA DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLENE MOREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JACQUES DE MACEDO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELI ALVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681864 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699084 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700635 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	<b>RELATOR</b>	: RIO ITA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANAILTO NUNES GREGÓRIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILSON JESUS BRANDÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BATISTA BRAGA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684135 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699087 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700638 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE DA SILVA DE CASTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ABEL RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA PEGORETTI LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON CÂMARA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684975 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699088 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701259 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GILBERTO CAETANO CELENTANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO DA SILVA NUNES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JESIMIÉL BATISTA VAZ	<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIO LEÃO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARCO'S DA CANTAREIRA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688131 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO BEZERRA DE MENEZES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSEMEIRE MANETTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699628 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701562 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA TRAPICHE S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA DE LOURDES LOVATI NEGRELI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSEFA MARIA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690621 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BATISTA DE SOUZA DIAS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699874 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702105 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA ELIANE FLORÊNCIO NASCIMENTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUCIANO DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBERTO TALASSI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694332 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: G. MAZZONI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO ERNESTO GUASTALLI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700418 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO		
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695321 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROBERTO FELIX		
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.				
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALESSANDRA CAIAFA DUARTE				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES				



PROCESSO	: AIRR - 704685 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709985 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716067 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CHAGAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 706592 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710063 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716550 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA A. M. DE C. LORDANI
AGRAVADO(S)	: MYLENE SORAYA SABARENSE	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA PAZ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BENEDITO MENDES	ADVOGADA	: DR(A). AMÁLIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO
PROCESSO	: AIRR - 706970 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710243 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716555 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PAULO BELLINI (FAZENDA SÃO LUIZ)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO(S)	: LÍDIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADELINO PINA DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO LANÇA
ADVOGADO	: DR(A). USTANE F. DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LEONILDO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 707255 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711011 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716557 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NELLY MARTINS NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS COLUMBIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SIRLEY ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	ADVOGADO	: DR(A). HILLAS MARIANTE
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: VERÔNICA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSELI DE JESUS ROSA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 711881 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720482 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 708401 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS STROBEL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ODILO ZIMMERMANN
AGRAVANTE(S)	: BENTO FABIANO ROCHA DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: VASCO GIOVANINI	AGRAVADO(S)	: ARI GRAFF (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). ANDIARA ZABOT	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA M. S. BONILLA
AGRAVADO(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 712450 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724403 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VÂNIO GHISI	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 708505 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JANUÁRIO DE JESUS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRO-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELIEZER MENDA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: IDÁLIA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S)	: GILDA BASTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 713302 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724826 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IARA GLECY C. DELLA-PACE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 709217 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JARDIM DE INFÂNCIA PIPOQUINHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JODEMAR SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVANTE(S)	: ELIZEU VILELA	AGRAVADO(S)	: KEILA PATRÍCIA GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DA MATA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	: AIRR - 713638 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726253 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 709291 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROFRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	ADVOGADO	: DR(A). LAÍSE BARROS LEAL
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS PRATA S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ADILSON ROGÉRIO MONTANHER
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH VIEIRA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARLINDO PUCCIARELLI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 714212 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727000 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 709914 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO ORGANON	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: VALMIR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SALOMÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 727376 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGEIA DIVINA CIANI	PROCESSO	: AIRR - 714886 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
		AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACHETTI
		ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALIRIO LUIZ
		AGRAVADO(S)	: GILSON NUNES SANTANA		
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA CORASSI		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727870 / 2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730093 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733271 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PANIFICADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MARLENE MARIA CARDOSO E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ISIDORO ANTÔNIO VILLAMAYOR ÁLVARES	AGRAVADO(S)	: ADEMIL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
AGRAVADO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA DOS ANJOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730362 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733455 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ASSAD	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729021 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA BERGAMINI E OUTROS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELIA BERGAMINI
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: GERDAL JAMARINO OTONI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA CUNHA CHERMONT	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ADAILTON WALTER BARBOSA AIRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730833 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733840 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729023 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA NALIM
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAMPA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ LOVERBECK	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADA	: DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731004 / 2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 734519 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729383 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADAMASTOR ZACCHÉ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S)	: VALTER BATISTA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731421 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). RUI CHAVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 734603 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729385 / 2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DIBENS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA DURÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSALVO MARQUES FILHO
AGRAVADO(S)	: JAIME CIRÍACO DA CRUZ NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731440 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 734847 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729458 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JURACY CARDOZO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731481 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÚLIO RONCALLI BRITO COSTA
AGRAVADO(S)	: CILENE ADELAIDE WANKE MULLER	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735072 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729798 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIDAL NETO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: WAGNER LUIZ FAVARETTO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GLAUCO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731617 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA SILVA BRUM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVANDRO DE MELO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MOITA PRADO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	AGRAVANTE(S)	: DIVA MIRANDA BOGGIANI E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735075 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HIDROPOÇOS - POÇOS ARTESANAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729818 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732814 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). DIONETH DE FÁTIMA FURLAN
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DI LOLLO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO TITOTO NETO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735081 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ÉDER PUCCI	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729936 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO DONIZETTI FREDERICO	AGRAVANTE(S)	: LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732815 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO ANIZI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IVANILDA DE OLIVEIRA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA		
		AGRAVADO(S)	: TUBOTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BENEDITO M. NETO		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735088 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736517 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738328 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANUEL CAAMANO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VÂNIA CRISTINA VENTIDE MURARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WLADEMIR DE BARROS	AGRAVADO(S)	: PAULO CINTRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735090 / 2001-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MERIGO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736518 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738356 / 2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIANA HOLANDA LEITE
AGRAVADO(S)	: IUGO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO RAIMUNDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: A. O. NETO & CIA. LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735404 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BENTO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738400 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736519 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: ALÍRIO BRANCO DE SIQUEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: IRENE MARSON SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735408 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: RUY FERRAZ COSTA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738411 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736520 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO DE CANTUÁRIO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES	AGRAVANTE(S)	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LIBERATO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735692 / 2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740229 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736791 / 2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ROBINSON FERREIRA DA SILVA E OUTRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735751 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ ROQUE
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: GILMAR ASSIS LIMA DE SOUSA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740691 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CUNHA DE MELLO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). WALTER SANTOS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736921 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO DE JESUS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). HENRY MAGGI
ADVOGADO	: DR(A). DENISE ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JACIRA PEROTTONI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736057 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MANOELA FLABIS DA CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740788 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736947 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: ALFREDO CARVALHAL CAMPOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: MARIA CLÁUDIA LOPES LOUZADA	AGRAVADO(S)	: ELTON ANTONIO COLIONI PAIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO UZELOTTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736067 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740862 / 2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736957 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRISTIANO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA SENA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). HERALDO LUIZ PANHOCA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736439 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736957 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741135 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO TAVARES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSEFA LOSADA VALLE	AGRAVADO(S)	: NEURI ANGELO CONTEÇOTE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741136 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 750434 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754860 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GLENA AZAMBUJA CENTENO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VLADimir JOSÉ MARQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COSME DAMIÃO SCHIMSKI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON BUCHAIM FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742535 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 750529 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA CÂMARA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVO BRAUNE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754868 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERTO BORTOLOTTTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742776 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 750580 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO LUIZ DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NILZA MARIA HINZ
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÔNIA REGINA SCACHETTI DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755277 / 2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEOPOLDO MIARELLI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÓZEAS SOARES PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GERALDO NILO XAVIER DA CÂMARA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINA MARIA ROSADA PANTANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744459 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 750608 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PBTUR - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: STURION MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755282 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADALBERTO BENTO ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANDERSON ROSA VIANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO BONFIGLIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 746248 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 751272 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVO SEVERINO DE ARRUDA RITO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755284 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DARCI GHENO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO MARTINS RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 746463 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753030 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ PORTES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755285 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA CÉLIA REGINA FRENEDOZO CHRISTOFOLETTI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NIVALDO DE SOUZA PORTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753098 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL AUGUSTO CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747056 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO SCHUBERT
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ JAIR MAROSTEGAN E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755841 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ PURÍSSIMO GONÇALVES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENOC BARBOSA MALTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748383 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARCOS VIEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748383 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RENATA RUSSO LARA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755966 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAÉRCIO MARINELLI DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753098 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULINO ZONTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748392 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL BARBOSA SANTOS E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIA ROBERTA RODRIGUES BATISTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753919 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 757167 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ERIVALDO DE ANDRADE MONTARROYOS JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO CIDADE S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO AZEVEDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO JOSÉ CURY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GUIDO PESSANHA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO FERNANDES
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 757170 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 213834 / 1995-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368851 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S.S. DE SCARPATI INDÚSTRIA MECÂNICA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAIR CANTANHEDA FEIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO JORGE GOMES CARNEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ITACIR PEREIRA DA CONCEIÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DRAUSIO FERNANDES SPINDOLA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEBER GUIMARÃES DE MELLO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANE ANITA GALLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 757981 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 311161 / 1996-3 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368946 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IARA SOUSA FUENTES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDEMAR DE PINHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758145 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363097 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ CARLOS DA SILVA TAROUÇO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ÁLVARO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO CASSIANO DE DEUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ALMIREZ SANTANA MACHADO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370236 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758150 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363467 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA LETÍCIA SILVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA MARIA DOS SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO RICARDO MIRANDA XAVIER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO SÉRGIO OXOOLANIA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370297 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758154 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364579 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDER JOFRE DE SÁ BRAUNE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HITLER LITAUFF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALCIDES DE ALMEIDA RODRIGUES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372961 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 759259 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSELY GIOVANINI MORAES LEONE E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEILA SERPA SOARES CASSIMIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366190 / 1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BEMGE SEGURADORA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA CURTALE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 759260 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARIZANA FERREIRA LIMA INDELICATO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373001 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DAURY CÉSAR FABRIZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAL TOWER SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366746 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MILTON EDUARDO COLEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ BOY DE ARAÚJO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 759304 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RENATO ANTUNES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIAS NOQUELI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR DE SOUZA AMPARO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MEDCORP / COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366830 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374955 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO YVES MURAD PASSARELL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAQUEL CRISTINI MAMELLI FERRARI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DÚLIO MÁRCIO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MAIOKI
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 366837 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELE SOARES
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: BLACK & DECKER ELETRODOMÉSTICOS LTDA.		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VLADIMIR ALFREDO KRAUSS		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSCAR ESMORES BRANDÃO		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMEU TERTULIANO		





<b>PROCESSO</b>	: RR - 376749 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396864 / 1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414266 / 1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUISA DOS SANTOS LIMA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARTÊNIO MERÇON	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: APARECIDO DONIZETE MARCONATO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLITO PINTO FERNANDES E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDERI SANTOS DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379497 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 402456 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414268 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL ARCANJO SÃO MIGUEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELAINE APARECIDA DA SILVA E OUTRAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANETE DAMBROS	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA EVA PEREIRA DOS SANTOS LOVATO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO HENRIQUE MANCIO BANDEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO JOSÉ BLUM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 383195 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404912 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). PAULO SEREJO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAL CHIMELLI LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 416886 / 1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARIA LEITE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARMANDO LUIZ BRAZ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS BENTO SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DONÉZIO MORCELLI E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARLISE RAHMEIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 385026 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405037 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TAMANDUA SERVIÇOS RURAIS LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 420230 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCELO LUIZ DA SILVA BASTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LAÉRCIO RÉGIS FERRARI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 386346 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405959 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421832 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PAULO TOMAS DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEUSA MARIA ARAÚJO TEIXEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LEONILTON DE OLIVEIRA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 390504 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406076 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421842 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÍLVIA MÜLLER HAMEISTER	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA ELZY FERRO MENDES CAMPOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ABADIA BATISTA FERREIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERSON VISSOKY	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIMONE ALVES ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 393049 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 407878 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421854 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DIRCEU DE BARROS VILELA FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AURICÉLIA MARIA FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRIO PINTO FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARNALDO PIPEK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO EETI KUROKI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELE DE BRITTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 393056 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414255 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 422031 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZINHA RIBEIRO JARNALO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARLI SUSETE SCHMITT PAHIM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALCEMIR POLICENO DE SOUZA BUENO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396727 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO				
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÁUDIA PINTO				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VIVALDO MIGUEL DOS REIS				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IBICUI				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS				



<b>PROCESSO</b>	: RR - 426277 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 438714 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 465513 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILLIAM RAMOS MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NAZIRA MARIA DE SOUZA CASTRO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDMAR JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 470496 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS DOS SANTOS BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 438879 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 426292 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VILSON MORAIS LACERDA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SEVERINA BARBOSA DE FARIA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FELICIANO NOGARI NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 471926 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 435455 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 443637 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DOMINGOS DONIZETE DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NÉLSON CENZOLLO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 477142 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRCIA VIANNA LEAL E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAIR MAXIMIANO DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MÁRCIA FERREIRA CARDOSO CARNEIRO E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 435596 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 450031 / 1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PAULO ALVES DOS SANTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO ERNESTO LUCON	<b>PROCESSO</b>	: RR - 478274 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRCIA VIANNA LEAL E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b>	: RR - 435598 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 451152 / 1998-2 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 479771 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ SILVA SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS DIOLINDO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELLO BRANCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 435598 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454598 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS TRWENZOTI E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). A. C. ALVES DINIZ
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 479937 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CELMAR PEDRO SOARES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 437311 / 1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457322 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINERVINA PEREIRA GOMES E OUTRAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FELINA MARIA ASSUNÇÃO PIRES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS DIOLINDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELLO BRANCO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 480515 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 437354 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457322 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDNA MARIA ROCHA DE SÁ E OUTRAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS DIOLINDO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELLO BRANCO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FELINA MARIA ASSUNÇÃO PIRES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 437411 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454598 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 479937 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS TRWENZOTI E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ACCÁCIO FERNANDES JÚNIOR E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ LUIS F. MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457322 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). HELOISA LUCCIOLA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNA LINA DE PAIVA
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA ESTELA DUTRA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: CIRO JOSÉ GOMES		
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMELITA W. BORBA CÔRTEZ		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 488145 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 532615 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 539196 / 1999-7 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 532614/1999-6	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÍSTENES DE SOUZA NASCIMENTO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA LUCIMAR SILVA DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDINANDO JOSÉ DINIZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA PAULA GARCIA CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS DE MENEZES BEZERRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE AREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 539335 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 513762 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 539334/1999-3
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 533114 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARLENE APARECIDA SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: REGINA CÉLIA DE ANDRADE LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MASSA FALIDA CONSTRUTORA MUTUAR S/A	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO FIBRA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAFAEL KORFF WAGNER	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTINA KARSOKAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 520125 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AIRTON GUSTANIS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 540524 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DIGITRON TECNOLOGIA E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 533692 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 540523/1999-6
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HELOÍSA SILVA REGIS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 523434 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GIELZA BARBOSA DE ARAÚJO AMARO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 540571 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE UIRAÚNA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA AUXILIADORA MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 536422 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 523435 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JANICE MARTINS DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541297 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DOROTÉIA RIBEIRO DE MIRANDA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORNAL DO BRASIL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDA LISBOA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 529015 / 1999-4 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 536430 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO VILLAR DIAS BRAGA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542169 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVELTA DE SOUSA FONTENELE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ZULEIDE PEREIRA DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DENIS GOMES MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 530199 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 536443 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARMANDO DE OLIVEIRA MEIRELES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542202 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 527225/1999-7	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLARA DO AMARAL COSTA	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 536840 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AGENTINA VIANA DA ROCHA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542250 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 531742 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIANA DE ALENCAR PAES BARRETO AUZIER	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 536846 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENTO BEZERRA DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DARLENE TORRES DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS LUIZ DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 543032 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DE FÁTIMA AURELIANO DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: HAMILTON TEIXEIRA DA SILVA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



**PROCESSO** : RR - 543897 / 1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELA TOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR(A). DORIVAL DEL'OMO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE  
**PROCESSO** : RR - 544575 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELA TOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MANAH S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON ANTONIO GARCIA PINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). MILTON FLÁVIO CORRÊA  
**PROCESSO** : RR - 550610 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 550609/1999-1  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : RR - 550994 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ATALIBA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARISTIDES CABRAL DE SOUZA  
**PROCESSO** : RR - 550998 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARISTIDES CABRAL DE SOUZA  
**PROCESSO** : RR - 552216 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 552217 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA ALMEIDA SERRÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). HELENITA SILVA BATEMARCO  
**PROCESSO** : RR - 552225 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ERÓTILDES CORREA LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). RITACLEY LEOTTY  
**PROCESSO** : RR - 553685 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RILDO SALVADOR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE  
**PROCESSO** : RR - 559436 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SERAFIM MARQUES NEVES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

**PROCESSO** : RR - 561203 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELA TOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON MORETE DOS SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 561996 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS  
**PROCURADOR** : DR(A). ALZIRA FARIAS A. F. DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CURINTIMA GOMES  
**PROCESSO** : RR - 561998 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS  
**PROCURADOR** : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DIONÍSIO  
**ADVOGADO** : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 562071 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : LUCILA SOARES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 562073 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : LEONILDES JACINTO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 564040 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADOR** : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ QUIRINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
**PROCESSO** : RR - 568128 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ALAÉRCIO BERTUZZI  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA  
**PROCESSO** : RR - 572810 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELA TOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : TERMOME CÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 575629 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 575628/1999-3  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY AMARAL MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**PROCESSO** : RR - 576992 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADA** : DR(A). VILAUCIA BORGES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ENEDINA LIMA LOPES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**PROCESSO** : RR - 577952 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO FRAGA  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE FILIPPETTO  
**PROCESSO** : RR - 578243 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DIXIE TOGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAIME DA SILVA PIQUI FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 578827 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 578826/1999-6  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA FRANCINETE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 579838 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**PROCESSO** : RR - 580439 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELA TOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**PROCESSO** : RR - 580817 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEIZA RIBEIRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). PÉRSIDA DA SILVA RIBEIRO  
**PROCESSO** : RR - 581291 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CUSTÓDIO SABINO  
**PROCESSO** : RR - 581295 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SEIJI KANASHIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA MARIA SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARLENE MELCHIORI VIEIRA  
**PROCESSO** : RR - 582052 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELA TOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADOR** : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : TILZA MARQUES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO



<b>PROCESSO</b>	: RR - 582053 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 582862 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592419 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUDITE GOMES BARBOSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARILYN INA RAMOS DE MEDEIROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582055 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 582929 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592531 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELZENIR DE AQUINO LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SANTANA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA SUELY DA SILVA CASTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582056 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 584287 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592532 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DALDY MENDONÇA LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOARES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OLAVO OLIVEIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582059 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 590458 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592645 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NILTON LUIZ MARQUES TABORDA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DELZA ARAÚJO MIRANDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO PAULO PEDROSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDEMAR BERNARDO JORGE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582119 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 591483 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 596829 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 591482/1999-7	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SEBASTIÃO DIAS DE MORAIS FILHO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE NEVES LOPES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LIRES MARGARETH RODRIGUES DE MELO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582494 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 598573 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SEBASTIÃO DIAS DE MORAIS FILHO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592127 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE NEVES LOPES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALTAMIRA DE SOUZA SÁ	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582495 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 603271 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO MORAES DOS ANJOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GILMAR JOSÉ DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592128 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANTE CASTANHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILCE DE CARVALHO MARQUES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALGREEN D'AVILA MODESTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582502 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 605395 / 1999-5 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HÉLIO OLIVEIRA DE LIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592191 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO TEATRO DEODORO - FUNTED
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUDÉRICO MENTASTI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARQUIMEDES RIBEIRO GOMES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSEMIR TOMÉ DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582635 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HALEY NAZARÉ NOGUEIRA MARTINIANO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 607455 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD			<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 607454/1999-1
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA			<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARLENE MAQUINÉ DA SILVA			<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÃO BANDEIRA DE ARAÚJO
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES



<b>PROCESSO</b>	: RR - 612684 / 1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 637664 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 653909 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALDIR JOSE BATHKE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JANETE APARECIDA KUN GOELZER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIÃO FERREIRA MENDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JERRY ADRIANO VIDAL DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 614769 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 640297 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 654361 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 614768/1999-5	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MANAUS ENERGIA S. A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MERIVALDO ALVES DORNELES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS HENRIQUE SOUZA MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISPINIANO ANTONIO ABE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 641784 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 655077 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 616239 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 641783/2000-6	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSVALDO LEONARDI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VITOR JOSÉ SILVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 659271 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 618229 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 641820 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 641819/2000-1	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO QUIRINO LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSEFA AMBRÓSIO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALTEVIR JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 618521 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROCHELI SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO REINALDO PROTA FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 643198 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 659989 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 618520/1999-2	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). YOTIRO MOROISHI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRCIA ADRIANA SOKOLOWSKI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NARCISO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
<b>PROCESSO</b>	: RR - 623903 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 649819 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 662960 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SADIÁ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENITA SILVA BATEMARCO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO GOMES DE MELO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUVELINO ARRUDA DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 650041 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 624091 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALBERES SIQUEIRA BEZERRA E OUTRAS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ZEFERINO CARLESSO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 663043 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO COSTA MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 650594 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 629881 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 675204 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELMA MARIA DO NASCIMENTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 650662 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 630766 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO FERREIRA MEDEIROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LÚCIO PAULO DA SILVA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCIMEIRE BRITO BARROS DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO				



**PROCESSO** : RR - 697611 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES  
**ADVOGADO** : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL  
**PROCESSO** : RR - 697613 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIÁIA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA LERES DE PAULA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR(A). GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : RR - 699002 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO CALMONA DEMÉTRIO  
**ADVOGADA** : DR(A). NELCY MARA GALLÃO JACOB  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : RR - 701736 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ROSA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**PROCESSO** : RR - 704140 / 2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GREGORINA CRAVEIRO DE NEGREIROS  
**ADVOGADO** : DR(A). GREGÓRIO MARTINS SARAIVA  
**PROCESSO** : RR - 709897 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : GLADYS ARANIBAR DE SALAZAR  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO FERNANDES  
**PROCESSO** : RR - 719239 / 2000-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JUSTINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA  
**PROCESSO** : RR - 723335 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO** : AC - 724281 / 2001-1  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RÉU** : GREGORINA CRAVEIRO DE NEGREIROS  
**PROCESSO** : AG-RR - 414270 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA BATISTA GOMES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 661664 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 680493 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S. A. - MOBASA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 706596 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL JOSÉ DIAS  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA BATISTA MARTINS  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 591012 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRENTE(S)** : DR(A). CRISTINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR(A). CRISTINA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAIR POUSA TREVIZANI  
**RECORRIDO(S)** : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

### Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.  
 Processo: ED-AIRR - 651828 / 2000-0 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO (A)** : ADEMIR SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, acolher os embargos

de declaração no efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.  
 Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 Processo: AIRR - 676866 / 2000-7 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : OVÍDIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMÍNGUES

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.  
 Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 Processo: AIRR - 681112 / 2000-7 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : LIANE MAURÍLIA ARENARE  
**ADVOGADO** : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO POLO DE C. MENNET

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.  
 Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 Processo: AIRR - 692643 / 2000-5 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA CILENE ALEXANDRINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO TEIXEIRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.  
 Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma



Processo: AIRR - 693340 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIAS CARVALHO ROCHA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 700389 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS MARIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINCELI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 716304 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA OLSEN  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON FARIA DE SOUZA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 718138 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

vo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 718138 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 750874 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
 AGRAVANTE(S) : LADJANE JAQUES PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). PATRICIA AVALONE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, quanto ao agravo de instrumento do Banco, unanimemente, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 751157 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NILSON FERREIRA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 754105 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO ALEIXO  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da PIRASERV para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica prejudicado o Agravo de Instrumento da Fischer S.A. Agropecuária.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 754223 / 2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO OLIVEIRA BORGES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÁNDRO VIEIRA DE MORAES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

**Pauta de julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 27 de junho de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 452920 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 452921/1998-5)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDEMIRO HEIN  
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA

Processo: AIRR - 467104 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 467105/1998-6)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR(A). IRAN DA COSTA LEITE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELDRIO SOUZA BASTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 488730 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 488731/1998-9  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RIVANIA CARLOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ





Processo: AIRR - 533946 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE ARAÚJO LIMA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS MORRISSY  
 ADVOGADO : DR(A). CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA

Processo: AIRR - 553301 / 1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 553302/1999-9)  
 AGRAVANTE(S) : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIO SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO ALBANESE  
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 675789 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA JESUS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO

Processo: AIRR - 692659 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 700388 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MARISSOL REGINA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

Processo: AIRR - 703476 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

Processo: AIRR - 704247 / 2000-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI  
 ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

Processo: AIRR - 704842 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 AGRAVADO(S) : FELICISSIMO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI

Processo: AIRR - 706893 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : LUCÉLIA DA SILVA FAGUNDES  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA

Processo: AIRR - 706926 / 2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
 ADVOGADO : DR(A). AZIZ MANUEL FARIA JEREIS-SATI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIA MARIA CAFÉ CAMURÇA CORREIA

Processo: AIRR - 707262 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : WALDEMIR SUPLINO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO RUI BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVI HÉLIO FONSECA

Processo: AIRR - 707808 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK

Processo: AIRR - 711333 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE P. MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ALEGRIA GABBAY ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR - 714285 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA, E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINU, CAMPO LIMPO-PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : TINTURARIA UNIVERSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RICARDO N. F. LOPES

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETI FAVARO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: AIRR - 714286 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETI FAVARO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: AIRR - 714289 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : OLAVO JOSÉ DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 714303 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 714601 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DALTON DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 716301 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ AGUADO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF

Processo: AIRR - 717293 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 721321 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REJANE BRANDÃO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR - 721359 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON FARIAS DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Processo: AIRR - 721360 / 2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VESTCON EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR KASSAB  
 AGRAVADO(S) : PAULO CAMPOS ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA



Processo: AIRR - 721364 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA

Processo: AIRR - 721619 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO BASSANETO  
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO RAINERI NETO

Processo: AIRR - 721620 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : SAUL DE OLIVEIRA SECIO

Processo: AIRR - 721623 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAQUES NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR - 721625 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MOISÉS DE CARVALHO CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DECÉLIO CÉSAR  
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA

Processo: AIRR - 721627 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE - MEDCOOPER  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES MALARA  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA TORO CARABALLO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR - 721628 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA MEGABOX LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA WHITAKER NETO  
AGRAVADO(S) : ISRAEL ANTUNES CIRQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

Processo: AIRR - 722408 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA

Processo: AIRR - 722409 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : RIVALDO DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

Processo: AIRR - 722410 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PAULO LUÍS ALVES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 722414 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDENISE ODILA MONTANGNHA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ  
AGRAVADO(S) : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 722420 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CLIDIO NICOLAU DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 722441 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CÉSAR DE AVELLAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVIO ABREU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINI NETO

Processo: AIRR - 722846 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA  
AGRAVADO(S) : GENTIL PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 723191 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ SOARES ABDALLA  
AGRAVADO(S) : JACINTO FRANGELLA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROSÁRIO CASTRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 723241 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AIRR - 723585 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ADOZINDA MORAES DA ROCHA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PEREIRA DA ROCHA

Processo: AIRR - 724018 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TURBOMAX TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : EDSON HERMÓGENIS  
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÓA

Processo: AIRR - 724792 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOVERCINO TEIXEIRA DE MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: AIRR - 724793 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM  
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 725574 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SAULO EMANUEL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : J. ALENCAR FEITOSA & FILHOS  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DE ALMEIDA CABRAL

Processo: AIRR - 725577 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

Processo: AIRR - 725578 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : AMARA FRANCISCA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 725623 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE PINA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Processo: AIRR - 725861 / 2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES  
AGRAVADO(S) : ALBEMIRO JOSÉ DE SOUZA GUIMARAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BELTRÃO HELLER



Processo: AIRR - 726340 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINTO DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE SOUZA GUIMARAES

Processo: AIRR - 726633 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

Processo: AIRR - 726634 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FAUSTINO LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARO  
 AGRAVADO(S) : LOJAS BESNI CENTER LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

Processo: AIRR - 726635 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TOP LIMP SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TADEU R. MELLO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 726728 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO MENDONÇA FRANCISCO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : TÉCNICO MECÂNICA BRISTAN LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA

Processo: AIRR - 726736 / 2001-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES  
 AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

Processo: AIRR - 728562 / 2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOSÉ CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO RIBAS

Processo: AIRR - 728563 / 2001-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CHEHADE IBRAHIM ELOS-TA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ABRÃO SIUFI  
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS SAROLLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GELSON JOÃO SAROLLI

Processo: AIRR - 728567 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : FRANCIVÂNIA LOPES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Processo: AIRR - 728569 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CASABLANCA - ENXOVAIS E CORTINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : VALMIR JESUS DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 728603 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CANÇADO FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: AIRR - 728607 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARCONDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WALMER COSTA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

Processo: AIRR - 729720 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CÂMARA QUEIRÓZ  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA  
 AGRAVADO(S) : ALDEMAR DA COSTA FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

Processo: AIRR - 729753 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GENECI DOS SANTOS LA PORTA  
 ADVOGADO : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK  
 AGRAVADO(S) : J. S. CARDOSO REPRESENTAÇÕES

Processo: AIRR - 729883 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 729884/2001-7)  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 729884 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 729883/2001-3)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR - 730007 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, SÃO FRANCISCO DE PAULA  
 ADVOGADA : DR(A). IZAUARA VIRGINIA GUIMARAES OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALVADOR SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). EONI HENRIQUES XAVIER

Processo: AIRR - 730134 / 2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GEOVANE MARQUES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 730139 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR EVANGELISTA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo: AIRR - 730141 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES

Processo: AIRR - 730143 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GRUPO FRANCISCO BENJAMIM FONSECA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

Processo: AIRR - 730145 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER PALMEIRA

Processo: AIRR - 730150 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA C. DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : AMERICAR VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO CHAVES DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 730781 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA COLLA DA FONSECA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 730817 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES ZACARIAS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO COSTA BIAGIOLI



Processo: AIRR - 731179 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CELSO SHOJI OGAWA  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DELFINA LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SYRIUS LOTTI

Processo: AIRR - 731189 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NUNES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARLENE FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo: AIRR - 731191 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO(S) : WAGNER APARECIDO RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FURLAN

Processo: AIRR - 731252 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA GRIGOLETTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO  
AGRAVADO(S) : METALPACK - EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA DOLORES DE B. GIORDANI

Processo: AIRR - 731253 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG  
AGRAVADO(S) : CELINA MARCOSSI DE MASI  
ADVOGADO : DR(A). DANIELA TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 731254 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
AGRAVADO(S) : BAMBI RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OLYNTHO DE LIMA DANTAS

Processo: AIRR - 731317 / 2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MARIA AURISTELA PEREIRA LUZ REIS  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 731397 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RICARDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR - 731400 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES

Processo: AIRR - 731569 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE MURO  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: AIRR - 731570 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELES P  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KASSAWARA  
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). MARIA DO CARMO CUNHA

Processo: AIRR - 731571 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : AMÁLIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO  
AGRAVADO(S) : CÂNDIA MERCANTIL NORTE SUL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

Processo: AIRR - 731576 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JOÃO  
ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

Processo: AIRR - 731579 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA

Processo: AIRR - 731680 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Processo: AIRR - 731756 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARLUCIA FÉLIX DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

Processo: AIRR - 731761 / 2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
AGRAVADO(S) : ADÃO SIMÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 733203 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
AGRAVADO(S) : MARIA SUELENE SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

Processo: AIRR - 733204 / 2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SÍTIO D.S.R.  
ADVOGADO : DR(A). ELIENE BRITO DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ UCHOA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PUCCI SCHAUMANN

Processo: AIRR - 733205 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ARACATI CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES  
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE SIMÕES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA

Processo: AIRR - 733210 / 2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL NETO  
ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

Processo: AIRR - 733223 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PRISCILIA SUSTER CAPELLO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

Processo: AIRR - 754308 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : DAYSE ARAÚJO MINEIRO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 755693 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADO : DR(A). LILIAN ONO SPOLON  
AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA VANALI PAGANI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Processo: AIRR - 755878 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERREIRA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA

Processo: AIRR - 755886 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGUANAMBI SAÚDE S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOUTO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : AILA MARIA LANDIM MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MOURA



Processo: AIRR - 755997 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON NEPOMOCENO PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA XAVIER

Processo: AIRR - 755999 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIANE GROSSL  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ MANOEL DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 756083 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JERRI JOSÉ BRANCHER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO LEMES  
 ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO

Processo: AIRR - 756086 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADA : DR(A). AMAÏDA SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JACÍRIO NANDIS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LILIA DE ABREU PINTO

Processo: AIRR - 756087 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: AIRR - 756092 / 2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SELMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EURI SILVA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : GONÇALVES AGUIAR & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 756100 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: AIRR - 756151 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR - 756152 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO FRANCISCO THOMAZ JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

Processo: AIRR - 756155 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO  
 AGRAVADO(S) : GLAUBER PRIETO PIEDADE  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 756273 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOBLE SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS ESPECIAIS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR DE ALMEIDA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA APARECIDA BARRETO

Processo: AIRR - 757189 / 2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JONAS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LENO ALMEIDA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MENDES DA SILVA

Processo: AIRR - 757193 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA AMAZONAS  
 AGRAVADO(S) : BELLA DE JESUS LOPES LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

Processo: AIRR - 757260 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : AYTON BORDONAL  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

Processo: AIRR - 759251 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DIAS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: RR - 315607 / 1996-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR(A). AUREA DI GIAIMO CEYLÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ  
 ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: RR - 353677 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
 RECORRIDO(S) : ALTIVO MACHADO FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Processo: RR - 358346 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCISCO GERVÁSIO  
 RECORRIDO(S) : MARIA AKSENEV TCHMOLA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA

Processo: RR - 368937 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LANIUS  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 400272 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 414384 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER  
 RECORRIDO(S) : SARA BERENICE MELO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Processo: RR - 416000 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN  
 RECORRIDO(S) : ÊNIO SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER

Processo: RR - 416006 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 RECORRIDO(S) : JESSE DA COSTA PALMA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: RR - 416008 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JAIR MARINHO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 418296 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : DAULO DAS DORES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA



Processo: RR - 418301 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DONIZETTI VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADOGADA : DR(A). MARIA DIRCE TRIANA

Processo: RR - 420511 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS REIS MAFRA  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

Processo: RR - 420555 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : DALVA BARRETO LIMA  
 ADOGADO : DR(A). ROBERTO MARCHEZINI

Processo: RR - 424525 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ELI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO MESQUITA PORTELA  
 RECORRIDO(S) : LITOGRAFICA MATARAZZO LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO

Processo: RR - 424526 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA  
 ADOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
 RECORRIDO(S) : VITÓRIA STACATO  
 ADOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Processo: RR - 434534 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUÍS LOPES  
 ADOGADO : DR(A). PAULO DE MELIN

Processo: RR - 436241 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DOS PRODUTORES DE CANA LTDA.  
 ADOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : ISAIAS GURATTI  
 ADOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: RR - 446282 / 1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALÍRIO ALVES DE SOUZA  
 ADOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR - 452921 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 452920/1998-1)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEMIRO HEIN  
 ADOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA  
 ADOGADO : DR(A). JOÃO OMAR MACAGNAN

Processo: RR - 457847 / 1998-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ÉRICO MENDONÇA  
 ADOGADA : DR(A). GLACIELY MACHADO SANTANA

Processo: RR - 459059 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO SANT'ANNA COIMBRA  
 ADOGADA : DR(A). ELIANA MESQUITA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: RR - 459851 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAIVA MACIEL  
 ADOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY  
 RECORRIDO(S) : EDITORA TRIBUNA DO CEARÁ LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES PINTO

Processo: RR - 463116 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR - 464464 / 1998-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO JESUINO AMARANTE DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

Processo: RR - 465412 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO ESTEVES CRUZ  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 467105 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 467104/1998-2)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARGUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELDRIO SOUZA BASTOS E OUTROS  
 ADOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR(A). IRAN DA COSTA LEITE

Processo: RR - 468361 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC CIBELLA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ANÉSIO DOS SANTOS

Processo: RR - 480723 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DINÉIA COUTINHO DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARAES  
 RECORRIDO(S) : CARMEM VERA CRAMER DE OTERO  
 ADOGADO : DR(A). MÁRCIA MARINHO MURUCI

Processo: RR - 480728 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADOGADA : DR(A). LEILA POSE SANCHES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO OLIVEIRA  
 ADOGADA : DR(A). MARINA ROCHA MAIA

Processo: RR - 487823 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADOGADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FILHO  
 ADOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES

Processo: RR - 487824 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ STELA  
 ADOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA

Processo: RR - 488731 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 488730/1998-5  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RIVANIA CARLOS  
 ADOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR - 496860 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BITENCOURT CARDOSO  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 497215 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 497214/1998-4  
 RECORRENTE(S) : BANCO BNL DE INVESTIMENTOS S.A.  
 ADOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BARBIERI  
 ADOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR



Processo: RR - 497288 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA

Processo: RR - 498107 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CESA - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SABARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : HELCIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR DE ARAÚJO

Processo: RR - 498943 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DILSON RODRIGUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ILDEU ALVES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

Processo: RR - 499556 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : ELIANE FARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: RR - 503650 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : DONIZETE ANTÔNIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: RR - 506524 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARVALHO AMAZONAS  
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR - 506548 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ZACARIAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR - 520733 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOMÉ

Processo: RR - 537803 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JUSSARA DA SILVA MARIA  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 553302 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 553301/1999-5)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FÁBIO ALBANESE  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEDROSO FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO

Processo: RR - 553538 / 1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
 RECORRIDO(S) : LINDENBERG ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

Processo: RR - 568655 / 1999-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : BYRON ANTÔNIO TELES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SERMAT LTDA.

Processo: RR - 574145 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS VIDAL  
 ADVOGADO : DR(A). ARITIDES GHERARD DE ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MAURO NONATO DE ASSIS  
 ADVOGADA : DR(A). INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS

Processo: RR - 578688 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 580010 / 1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : NELSON BUGHI  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES

Processo: RR - 590799 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIOLI  
 RECORRENTE(S) : VILZA CRISTIANE ZINK  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: RR - 621248 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR  
 ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : LELIS DOURADO VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: RR - 625361 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SIMONE CARETTA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR

Processo: RR - 667062 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

Processo: RR - 674925 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI

Processo: RR - 695418 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE ATENDIMENTO PEDIÁTRICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : LENI ARNHOLD E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

Processo: RR - 755813 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS  
 RECORRIDO(S) : ADAUTO MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR PINHEIRO MIRANDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria



**Secretaria da 4ª Turma**

**Despachos**

PROC. Nº TST-RR-636.570/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
RECORRIDO : JESSE GOETH VIAMONTE  
ADVOGADO : DR. ADAIR A. S. CHAVES

**DESPACHO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 182/186, complementado pelo de fls. 195/196, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, deferindo-lhe integração de bônus alimentação.

Insurge-se a reclamada, à fls. 198/205, alegando configurada divergência jurisprudencial quanto à integração de bônus alimentação à remuneração do autor.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 197 e 198), ao preparo (fl. 207) e representação processual (fls. 15/206).

A controvérsia sob exame consiste em definir sobre a juridicidade da decisão que deferiu a integração de bônus alimentação.

Fundado o recurso em divergência jurisprudencial, verifica-se que, quanto ao aspecto, não pode o mesmo ser conhecido, pois ausente, nos arestos paradigmáticos, a especificidade de que trata o Enunciado nº 296, desta Corte Superior, que define, *verbis*: "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Com efeito, a decisão recorrida fundamentou-se essencialmente no fato de que o benefício discutido teve origem em norma coletiva anterior à filiação da reclamada ao PAT, pelo que ainda que desse Programa tenha passado a participar, a empresa, a natureza salarial do benefício não poderia ser transmutada (fl. 183). Ora; nenhum dos arestos trazidos a confronto pressupõe tal realidade fática. No mesmo sentido, não há qualquer menção pelo v. acórdão vergastado acerca da gratuidade ou não do benefício, pelo que os arestos que fazem menção a esse aspecto são igualmente inservíveis. Enquadra-se o caso, pois, na hipótese abrangida pelo Enunciado acima aludido, não se podendo falar em legítimo dissenso pretoriano.

Indemonstrado legítimo dissenso pretoriano, impossível se revela o conhecimento da Revista.

Com esses fundamentos, amparada no Enunciado nº 296 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** à Revista.

Publique-se.  
Brasília, de de 2001

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-663.820/2000.0 - 10ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPIS)  
ADVOGADO : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
AGRAVADO : NORMA LÚCIA CARVALHO FEITOSA  
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 76, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso, ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição quanto aos juros de mora. Aduz violados os arts. 46 do ADCT e 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV e 37 da CF/88.

O despacho agravado, no entanto, não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Destarte, a transcrição de arestos, com o fim de reforçar sua tese, e a indicação de violação aos dispositivos constitucionais suscitados, nas razões recursais, reiterada no agravo de instrumento, não favorecem a reclamada. Ainda que se pudesse reconhecer alguma violação aos incisos II, XXXV, XXXVI e LIV do art. 5º, ao art. 37 da CF, e ao art. 46 do ADCT, seria pela via transversa, hipótese que não enseja a admissibilidade da Revista interposta contra decisão proferida em execução de sentença, a qual se restringe à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-703.734/2000.9 - 15ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
ADVOGADO : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS RUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 105, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso, ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição quanto à época própria para a correção monetária do crédito trabalhista.

O despacho agravado, no entanto, não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Destarte, a transcrição de arestos, com o fim de reforçar sua tese, e a indicação de violação aos dispositivos constitucionais suscitados, nas razões recursais, reiteradas no agravo de instrumento, não favorecem a reclamada. Ainda que se pudesse reconhecer alguma violação aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º, da CF, seria pela via transversa, hipótese que não enseja a admissibilidade da Revista interposta contra decisão proferida em execução de sentença, a qual se restringe à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-328740/96.8trt - 3ª região

RECORRENTE : MAURO LÚCIO AMORIM  
ADVOGADO : DR. DORACI MARIANO  
RECORRIDA : SANKYU S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

**DESPACHO**

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, entendeu que:

a) eram indevidas as horas *in itinere* dentro da área interna da Açominas; e

b) era fato incontroverso a existência de transporte público da residência do Autor até a portaria da Açominas, sendo certo que as alegações de insuficiência ou incompatibilidade de horários não autorizariam a aplicação da Súmula nº 90 do TST (fls. 280-283).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) a inexistência de transporte público dentro da área interna da Açominas gera direito às horas *in itinere*; e

b) não se tratava de insuficiência ou incompatibilidade do transporte da residência do Obreiro até a portaria da Açominas, mas de inexistência do transporte público após as 24h, quando terminava a jornada de trabalho (fls. 341-348).

Admitido o apelo (fl. 349), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 14), sendo isento de preparo.

Com relação às horas *in itinere* no trecho interno da Açominas, a revista enseja conhecimento, em face da demonstração de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 344, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST, no sentido de que são devidas as horas *in itinere* no trecho compreendido entre a portaria da Açominas e o local de trabalho do Empregado.

Com relação ao pedido de horas *in itinere* no percurso da residência do Empregado à portaria da Empresa, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, haja vista que a alegação de inexistência do transporte público no local de trabalho após as 24h restou infirmada pelo Regional. De outro lado, o Tribunal de origem também não esclareceu se havia insuficiência ou incompatibilidade do transporte público com o horário de trabalho do Autor. Destarte, a investigação a respeito implicaria revolvimento da prova.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto às horas *in itinere* no percurso da residência do Empregado até a portaria da Empresa, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou-lhe provimento, para deferir as horas *in itinere* no trajeto percorrido pelo Autor dentro da área interna da Açominas, restabelecendo a sentença no particular.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405947/97.1rt - 11ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO PORTOBRÁS)  
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
RECORRIDA : SANDRA AMORIM JEZINE  
ADVOGADA : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DESPACHO**

1. O 11º Regional, apreciando o agravo de petição da União, negou-lhe provimento, assentando que inexistiu erro de cálculo a ser corrigido na conta de liquidação de sentença, uma vez que a Contadoria utilizou-se dos índices constantes da tabela fornecida pelo Regional. Por outro lado, ressaltou o Tribunal de origem que a Executada limitou-se a sustentar a ocorrência de erro, sem, contudo, apontá-lo (fls. 249-251).

2. Inconformada, a Executada interpôs o presente recurso de revista, calcado em violação legal e constitucional, sustentando que o inconformismo dizia respeito a índices de reajustes destoantes da lei (fls. 273-279).

3. Admitido o apelo (fl. 281), não foi contra-arrazado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Drª Daniela de Moraes do Monte Varandas, opinado pelo não conhecimento da revista (fls. 287-288).

4. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 272 e 273), tem representação regular, estando a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

5. Conforme ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral, a discussão não se eleva ao nível constitucional pretendido, tratando-se de interpretação de normas referentes à forma de elaboração de cálculo na conta de liquidação, notadamente quanto à contagem dos juros e da correção monetária. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 266 do TST, valendo destacar que os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 170, 1º, IV e 3º, I, ambos da Constituição, tidos por violados, não discutem o acerto ou o equívoco da conta de liquidação, não tendo, por isso, o condão de impulsionar o recurso de revista.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.  
Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-413023/98.0rt - 12ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DRª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
RECORRIDA : DARCI IZABEL VINOTTI DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
RECORRIDA : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 165-172 e 183-186).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:





**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-419472/98.0trt - 4ª região

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
RECORRIDO : ALDEMIRO DE BORBA  
ADVOGADA : DRª. JUREVA DA COSTA BARRETO

#### DESPACHO

O 4º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para restringir ao adicional as horas extras deferidas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e no limite das 44 da carga semanal, no período que vai até novembro de 1993 (fls. 164-169).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, sustentando que quando há interrupção de jornada não se configura o turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal e que os minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto não devem ser considerados como horas extras (fls. 172-178).

Admitido o apelo (fl.188-189), não foi contra-arrazoado, tendo sido enviado os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 170-172), tem representação regular (fl. 11), tendo sido pagas as custas processuais e o depósito recursal (fls. 149-150). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao adicional de horas extras, ao contrário do afirmado pela Recorrente, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 85 do TST, uma vez que a tese vencedora foi no sentido de restringir a condenação ao adicional de horas extras (fl. 168).

No aspecto referente ao turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

No que tange às horas extras contagem minuto a minuto, a decisão regional entendeu que todos os minutos devem ser contados para apuração da jornada. O terceiro aresto de fl. 177 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que devem ser desprezadas as frações com até dez minutos. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, razão assiste à Recorrente, uma vez que a decisão a quo contraria os termos da

Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista no que tange às horas extras contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 para determinar que seja excluído da condenação o pagamento, como extra, do excesso de jornada que não ultrapassa de cinco minutos, devendo ser observado que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-424.376/1998.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
RECORRIDO : NELSON AZEVEDO LOPES  
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

#### DESPACHO

8. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante razões de fls. 278/282, contra o acórdão de fls. 268/273, proferido pelo TRT da 3ª Região.

9. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

10. A sentença de fls. 234/242 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

11. Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 252.

12. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 268/273), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

13. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista em 26/9/1997 (fls. 278/282), a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 7.550,00 (sete mil e quinhentos e cinquenta reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO-GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

14. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.734,00 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 283, inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

15. Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

16. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

17. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.060/1998.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MANNESMANN S.A.  
ADVOGADA : DRª. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
RECORRIDO : DEJANE GUALBERTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

#### DESPACHO

18. Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante razões de fls. 486/497, contra o acórdão de fls. 478/484, proferido pelo TRT da 3ª Região.

19. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

20. A sentença de fls. 407/413 arbitrou à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

21. Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 437.

22. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 478/484), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

23. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista em 08/08/1997 (fls. 486/497), o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 22.553,14 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO-GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

24. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 498, inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 7.340,58 (sete mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

25. A propósito, saliente-se que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

26. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista porque deserto.

27. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-462496/98.5rt - 1ª região

RECORRENTE : GUILHERME NERI  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

#### DESPACHO

O 1º Regional manteve a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária entre as Reclamadas PETROBRÁS e INTERBRÁS, sob o fundamento de que o art. 2º da Lei nº 8.029/90, ao extingui-la INTERBRÁS, cometeu à União o encargo de sucedê-la nos direitos e obrigações, inclusive as trabalhistas, não havendo que se falar, por isso, em aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. Diante disso, o Tribunal de origem invocou o contido no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.029/90 (fl. 371).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e embora o Reclamante tenha logrado apresentar arestos divergentes, onde se atribui à PETROBRÁS a responsabilidade solidária, o apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a União é a única responsável pelos encargos trabalhistas da extinta INTERBRÁS, nos exatos termos do art. 20 da Lei nº 8.029/90. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-155678/95, SBDI-1, Rel. Min. Nelson Daiha, in DJU 16/10/98; TST-RR-418453/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, in DJU 20/04/01; TST-RR-386214/97, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 02/03/01; TST-RR-384084/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 14/04/00; e TST-RR-434990/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 03/12/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-475617/98.0trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADA : DRA. FRANCINE F. V. DIAS  
RECORRIDO : ZIRIVALDO RAFAEL OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA



DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) não pode ser considerada suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador;  
b) os depoimentos das testemunhas do Reclamante e da Reclamada atestaram o trabalho em jornada extraordinária e que não era permitida a anotação da real jornada de trabalho nas folhas de frequência;

c) no período compreendido entre abril de 1992 a agosto de 1994, a ajuda-alimentação concedida ao Reclamante possuía natureza salarial, ante a inteligência dos arts. 1.027 do CC e 458 da CLT, haja vista que as normas coletivas dos bancários eram omissas quanto à natureza indenizatória da parcela;

d) a transferência efetuada em caráter provisório gera direito ao adicional respectivo;

e) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês trabalhado, se o pagamento do salário foi efetuado no próprio mês da prestação do serviço (fls. 189-194).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 818 e 829 da CLT, 333, I, e 405, § 3º, do CPC e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) não podem ser considerados os depoimentos das testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, dada a sua suspeição, o que acarreta o cerceio do direito de defesa;

b) as testemunhas teriam declinado horários conflitantes, nada sabendo a respeito da jornada de trabalho do Empregado;

c) a ajuda-alimentação concedida aos bancários por força de norma coletiva possui natureza indenizatória;

d) os deslocamentos efetuados em caráter definitivo afastam o direito ao adicional de transferência; e

e) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 198-210).

Admitido o apelo (fl. 214), recebeu contra-razões (fls. 215-219), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 211-212), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 168) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 213).

No que tange à alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter sido levado em consideração, para efeito de deferimento de horas extras, o depoimento de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, o apelo não enseja conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, ficando afastada a divergência de julgados, bem como as pretensas violações apontadas no recurso.

Carecem de prequestionamento (ausência de tese expressa no acórdão regional) as alegações de que as testemunhas teriam declinado horários conflitantes, nada sabendo a respeito da jornada de trabalho do Empregado, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Assim, mostra-se inviabilizada a aferição de ofensa às normas legais argüidas.

Com relação à ajuda-alimentação, a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência válida colacionada não enfrenta os mesmos fundamentos contidos na decisão regional ou é inespecífica, por não referir à ajuda-alimentação concedida aos bancários. Outrossim, a iterativa jurisprudência desta Corte reputa imprestáveis para divergência os julgados oriundos de Turma do TST, em face do que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Quanto ao adicional de transferência, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional afirmou, taxativamente, que os deslocamentos dos Reclamante foram efetuados em caráter provisório. O entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova.

O recurso enseja conhecimento, no que tange à época própria para a incidência da correção monetária, haja vista a comprovação de divergência com o aresto transcrito nas fls. 208-209, cuja tese sustenta que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado, ainda que o salário tenha sido pago no próprio mês da prestação do serviço. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao apelo quanto aos temas relacionados ao cerceio de defesa, horas extras, ajuda-alimentação e adicional de transferência, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 333 e 357, 297 do TST, e dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477623/98.2trt - 14ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA  
RECORRIDOS : SÉRGIO GUILHERME GARCIA AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 14º Regional, apreciando o agravo de petição da Reclamada, concluiu pela rejeição da preliminar de nulidade, por falta de intimação pessoal da União acerca da decisão proferida em recurso ordinário, no processo de conhecimento, porque não argüida no primeiro momento em que a Demandada manifestou-se nos autos. No mérito, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo, para excluir dos cálculos de liquidação a parcela alusiva ao aviso prévio (fls. 246-249).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, LV, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, sustentando a nulidade do feito, porquanto ausente a sua intimação pessoal do acórdão prolatado no recurso ordinário, e o erro nos cálculos de liquidação (fls. 253-261).

Admitido o apelo (fl. 270), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 275-276).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, por Procuradora da União, sendo dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, a nulidade argüida pela Recorrente reporta-se à falta de intimação pessoal da União acerca do acórdão proferido pelo Regional em recurso ordinário. Ora, após isso, a União foi intimada pessoalmente para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença, tendo, inclusive, ajuizado embargos à execução, sem argüir a nulidade aludida, somente vindo a fazê-lo quando da interposição de agravo de petição. Ora, nos lides do art. 795, caput, da CLT, as nulidades, no processo trabalhista, não de ser suscitadas na primeira oportunidade em que a parte prejudicada tiver para manifestar-se nos autos, o que não se deu na hipótese vertente. Logo, irremediavelmente preclusa a discussão em torno da prefaciál.

Quanto à insurgência relativa aos erros de cálculo, a revista não se fundamenta em violação de qualquer dispositivo constitucional, única hipótese de seu trânsito em sede de processo de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-480660/98.2trt - 3ª região

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO ROSA  
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que a correção monetária deveria ter sido aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado (fls. 182-186).

Inconformada, a Reclamada recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial, sustentando que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que os salários se tornam exigíveis, ou seja, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 188-191).

Admitido o apelo (fl. 192), não foram oferecidas contra-razões, não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, e regular a representação processual (fl. 178), observando o devido preparo, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 149).

O apelo merece prosperar, uma vez que as ementas colacionadas às fls. 189-191 configuram divergência jurisprudencial, ao estabelecerem tese no sentido de que a correção monetária, incidente sobre salários, faz-se pela aplicação do índice do mês subsequente ao vencido, considerado o quinquêdimo legal. Nesse passo, resta justificado o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-488.049/1998.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROSILEX S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

28. Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a", da CLT, a reclamada interpôs recurso de revista ao acórdão de fls. 141/143, complementado pelo de fls. 150/152 e proferido pelo TRT da 3ª Região, mediante as razões de fls. 154/161.

29. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

30. A sentença de fls. 96/101 arbitrou à condenação o valor de RS 7.000,00 (sete mil reais).

31. Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de RS 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), como comprova a guia de recolhimento de fl. 120.

32. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 141/143 e 150/152), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

33. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, em 8/6/1998 (fls. 154/161), a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal segundo preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, RS 4.553,14 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), ou o limite legal para o novo recurso, RS 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o ATO-GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

34. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de RS 2.738,00 (dois mil setecentos e trinta e oito reais), consoante guia de recolhimento de fl. 162, inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de RS 5.184,86 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), incorrendo a recorrente, nesse caso, em absoluto equívoco.

35. Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

36. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-488.721/1998.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : PECOBRA - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA LTDA.  
ADVOGADA : DRª MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES  
RECORRIDO : ANTÔNIO ANASTÁCIO COSTA  
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

38. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a reclamada interpôs recurso de revista ao acórdão de fls. 260/266, proferido pelo TRT da 10ª Região, mediante as razões de fls. 268/279.

39. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

40. A sentença de fls. 210/217 arbitrou à condenação o valor de RS 10.000,00 (dez mil reais).

41. Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de RS 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 241.



42. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 260/266), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

43. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, em 22/6/1998 (fls. 268/279), a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal segundo preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 7.408,00 (sete mil quatrocentos e oito reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o ATO-GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

44. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.591,42 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), como atesta a guia de recolhimento de fl. 281, inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), incorrendo a recorrente, nesse caso, em absoluto equívoco.

45. Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

46. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

47. Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-499523/98.4trt - 15ª região

RECORRENTE : NILTO DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. CRISTINA SANTANA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

O 15º Regional, apreciando os apelos interpostos por ambas as partes, assim decidiu:

a) **negou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto à **prescrição**, afirmando que o marco inicial da prescrição é o ajuizamento da ação, e, quanto à **devolução dos descontos a título de seguro de vida**, considerou-a indevida por não haver prova de coação ou constrangimento na autorização dos referidos descontos; e

b) **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado quanto à **suspensão do processo** e incidência de **juros de mora**, por entender, quanto ao primeiro, que a decretação de liquidação extrajudicial não suspende o processo submetido à Justiça do Trabalho e, quanto à não incidência de juros de mora, entendeu que não se aplica a Súmula nº 304 do TST, uma vez que o Banco-Reclamado continua a exercer suas atividades normalmente (fls. 536-538 e 621-623).

Inconformados, ambos os Litigantes interpuseram **recurso de revista**:

1) O Reclamando com espeque em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 6º e 18 da Lei nº 6.024/78 e contrariedade com a Súmula nº 304 do TST, alega que:

a) o julgado é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez não foram enfrentadas as questões deduzidas nos declaratórios;

b) após a decretação de liquidação extrajudicial, não são devidos os juros de mora; e

c) em razão da liquidação extrajudicial, o processo deve ser suspenso (fls. 559-564 e 627-631).

2) O Reclamante por sua vez, busca a reforma do acórdão, apontando violação dos arts. 7º, IV, da Constituição Federal e 462 da CLT, bem como dissenso pretoriano, suscitando os seguintes temas:

a) nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional;

b) prescrição; e

c) devolução dos descontos a título de seguro de vida (fls. 550-558).

O recurso do Reclamante foi admitido pelo despacho de fl. 568 e o do Reclamado em virtude do processamento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-499522/98, que se encontra apensado.

Foram apresentadas contra-razões pelo Reclamado (fls. 570-576) e pelo Reclamante (fls. 592-599), e o Ministério Público não se manifestou no feito, conforme os termos do art. 113 do Regimento Interno do TST.

Esta Corte, ao apreciar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitadas por ambos os Recorrentes, **deu provimento** ao recurso de revista do Reclamado para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos de declaração, **determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem**, para que fosse suprida a omissão indicada, deixando sobrestado o julgamento dos demais temas (fls. 609-613)

Tendo sido feita a análise dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos, realizada pelo TST, quando da prolação da decisão supracitada, bem como das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de proceder a novo exame, uma vez que todos os temas trazidos à discussão nos recursos de revista foram examinados pelo Regional, valendo ressaltar que em nenhum deles, articular-se-á com a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

A revista do Reclamado não merece **conhecimento**, quanto à **suspensão do processo** em virtude da decretação de liquidação extrajudicial, porquanto a decisão regional está em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **juros de mora**, merece reforma a decisão regional porquanto em contrariedade com a **orientação da Súmula nº 304, parte final**, do TST. De fato, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incidam juros de mora sobre os débitos das empresas submetidas a liquidação extrajudicial.

Assim, **deu provimento** ao recurso de revista do Reclamado para excluir da condenação os juros de mora, conforme a orientação da **Súmula nº 304 do TST**.

O recurso do Reclamante não logra êxito no que tange à devolução dos descontos, porque a decisão regional está em harmonia com a orientação da **Súmula nº 342 do TST**. No mesmo diapasão, quanto ao tema da **prescrição**, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, caput e seu § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** à revista do Reclamante, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 333 e 342 do TST**, e **dou provimento parcial** à revista do Reclamado, para excluir da condenação a incidência dos juros de mora, conforme a orientação da **Súmula 304, parte final**, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-507989/98.5rt - 3ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO : DR. MARCONI ALVIN MOREIRA  
RECORRIDOS : GERSON ALVES COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 447-452 e 467-475).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-520.721/1998.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

#### DESPACHO

1. Interpõe o reclamado recurso de revista às fls. 182/187, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, ao acórdão regional de fls. 179/180, o qual negou provimento ao seu recurso ordinário.

2. Nesse passo, em que pese a tentativa patronal de obter a reforma do julgado por meio do presente apelo extraordinário, constata-se que o recurso de revista não merece ser conhecido, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo.

3. A fl. 156, verifica-se que o Juízo de 1º grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, em 14/7/98, a reclamada depositou R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), valor que correspondia ao mínimo legal exigido à época, além de ter recolhido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo às custas processuais (fl. 169).

4. Ao interpor o presente recurso de revista, cabia ao recorrente dois procedimentos: ou depositar o novo valor mínimo recursal exigido à data da protocolização da revista, em 9/11/98, de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Tendo em vista que o valor recolhido por meio da guia de fl. 189 corresponde a R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), conclui-se que o montante recolhido para fins de depósito recursal totalizou R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), não logrando a empresa preencher nenhum dos requisitos acima mencionados, motivo pelo qual se revela flagrante a deserção do recurso de revista.

6. Ressalte-se que a SDI desta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 139, mediante a qual esclarece que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, Julgado em 18/5/98, Decisão unânime; E-RR-191.841/95, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98, Decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98, Decisão unânime; e RR-302.439/96, Ac. 3º T. 2139/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, Decisão unânime.

7. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

8. Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-559537/99.0rt - 15ª região

RECORRENTE : HOESCHT MARION ROUSSEL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS MACIEL  
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

#### DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, **negou-lhe provimento**, mantendo a sentença que deferira a **integração das parcelas reembolsadas a título de quilômetros** por entender que a aludida verba se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador. De igual modo, **negou provimento** ao recurso no tocante à **devolução do desconto para assistência médica**, sob o fundamento de que a Reclamada não demonstrou que estava realizando o desconto com base no art. 462 da CLT (fls. 773-780).



Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a parcela quilométrica tem natureza indenizatória, uma vez que visa apenas ressarcir o empregado pelas despesas do trabalho prestado com o seu veículo; e

não é devida a devolução dos descontos para a assistência médica, porquanto o Reclamante utilizou-se do benefício, o qual cobria todas as despesas médicas e hospitalares (fls. 789-794).

Admitido o apelo (fl. 811), não foram oferecidas contrarrazões, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 788 e 789), regular a representação (fls. 795-796), pagas as custas processuais (fl. 716) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fls. 717 e 807), preenchendo, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

No tocante à verba denominada quilométrica, a ementa de fl. 791 autoriza o conhecimento da revista, na medida em que atribui natureza indenizatória à parcela e, no mérito, o apelo merece provimento, visto que esta Corte tem posicionamento no sentido de que o objetivo do pagamento da aludida parcela é o ressarcimento das despesas utilizadas pelo empregado, em seu veículo, no desempenho de tarefas para o seu empregador. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-120547/94, 1ª Turma, Rel. Min. Afonso Celso, in DJU 07/04/95; TST-RR-141412/94, 2ª Turma, Rel. Min. João Tezza, in DJU 16/02/96; TST-RR-67676/93, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 08/04/94; TST-RR-264126/96, 3ª Turma, Rel. Min. Reis de Paula, in DJU 27/11/98; TST-RR-87940/93, 3ª Turma, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 24/03/95; e TST-RR-43453/92, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, in DJU 29/10/93.

Relativamente à devolução do desconto para a assistência médica, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que a única ementa servível, já que as demais são de Turmas do TST, parte de premissa fática diversa da estabelecida pelo Regional, ou seja, no paradigma ficou consignado que o empregado consentiu, por escrito, para o pagamento relativo a convênio médico. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à devolução do desconto para assistência médica, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST e, no tocante à verba quilométrica, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação, bem como os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567134/99.1trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
RECORRIDA : SÔNIA FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Ad-

ministração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG  
RECORRIDOS: CORACI GUINDO FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ WAGNER

**DESPACHO**

48. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 635-639 e 654-655).

49. O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

50. Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

51. Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-574777/99.1trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO DE MORAES SOARES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584816/99.3rt - 1ª região

RECORRENTES : CORACY NOGUEIRA LOSSO E OUTRA  
ADVOGADA : DRª VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)  
PROCURADORA : DRª REGINA VIANA DAHER

**DESPACHO**

O 1º Regional não conheceu do apelo ordinário interposto pelas Reclamantes, ancorando-se na Orientação Jurisprudencial nº 11 da SBDI-1 do TST, sob o fundamento de que os arts. 5º, LV, e o 7º, IV, da Constituição Federal não revogaram o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, que regulamenta o processo de alçada exclusiva de Junta. Nesse passo, considerou irrecurável a sentença que julgara improcedente o pedido, porquanto o valor atribuído à causa era inferior ao dobro do mínimo legal, que equivalia a R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 137-138).

Inconformadas, as Reclamantes aduzem, em suas razões de revista, que a inviabilização do recurso constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, mormente porque o art. 5º, LV, da Carta Política assegura o duplo grau de jurisdição, consoante, arrests, que colaciona (fls. 153-156).

Admitido o apelo (fl. 158), oferecidas razões de contrariedade (fls. 162-166), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 169-170).



Conquanto tempestivo e regular a representação processual, o recurso de revista não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 356 desta Corte, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 356 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588106/99.6trt - 4ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

RECORRIDA: LISIANI MARI BOHERER

ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os apelos de ofício e ordinário interpostos pela Reclamada, negou-lhes provimento, para manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício, entendendo que a contratação, ainda que havida sem concurso público, gera direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho (fls. 99-101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o contrato nulo não pode gerar qualquer tipo de efeito trabalhista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST (fls. 104-110).

Admitido o apelo (fl. 112), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fl. 117).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 102 e 104), tem representação regular (fl. 104), estando a Reclamada dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, de forma que preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, diferentemente de outros processos envolvendo a mesma ora Recorrente, não alcança conhecimento, uma vez que o Regional não esquadrinhou corretamente os fatos deduzidos, de modo a permitir ao TST dar o correto enquadramento jurídico, valendo destacar que sequer consta do acórdão a data da contratação da Reclamante, dado fático relevante e decisivo à configuração de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à OJ 85 da SBDI-1. Cumpria à Reclamada, antes de interpor a presente revista, opor os indispensáveis embargos declaratórios, visando a prequestionar a data de ingresso da Recorrida. Em assim não procedendo, incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588174/99.0trt - 4ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG  
RECORRIDA : NEIDA DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO : DR. JORGE BEDUÍNO RAMOS MEDEIROS

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os apelos de ofício e ordinário interpostos pela Reclamada, deu-lhes provimento parcial, para absolvê-la da condenação no pagamento das diferenças salariais entre a Autora e demais funcionários estatutários, bem como excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras, autorizando, outrossim, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, entendendo que a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público, em 01/03/93, gera direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho (fls. 220-227).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o contrato nulo não pode gerar qualquer tipo de efeito trabalhista, consoante Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST (fls. 231-241).

Admitido o apelo (fl. 244), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fl. 247).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 228 e 231) e tem representação regular (fl. 242), estando a Reclamada dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo há de ser conhecido, por divergência jurisprudencial (fls. 237-239) e por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, uma vez que o Regional explicitamente admitiu que a Reclamante fora admitida em período posterior à Constituição Federal, ou seja, a Autora iniciou sua prestação de serviços em 01/03/93, sem que tenha se submetido a concurso público. Nessa hipótese, estamos diante de contrato nulo, o qual não pode gerar qualquer efeito de índole trabalhista, somente fazendo jus ao salário em sentido estrito, conforme jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 desta Corte. Na hipótese, não há pedido de saldo salarial, de modo que o provimento é para serem julgados improcedentes os pedidos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588196/99.7trt - 4ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO BRUM  
RECORRIDA: OTAVIANO DA COSTA MARQUES

ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os apelos de ofício e ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhes provimento parcial, para absolvê-la da condenação no pagamento de indenização pelo seguro-desemprego e do adicional por tempo de serviço, entendendo que a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público, em 1º/11/90, gera direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho (fls. 396-409).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o contrato nulo não pode gerar qualquer tipo de efeito trabalhista, consoante Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST (fls. 412-422).

Admitido o apelo (fl. 424), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fl. 429).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 410 e 412), tem representação regular (fl. 412), estando a Reclamada dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo há de ser conhecido, por divergência jurisprudencial (fls. 418-420) e por contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1, uma vez que o Regional explicitamente admitiu que o Reclamante fora admitido em período posterior à Constituição Federal, ou seja, o Autor iniciou sua prestação de serviços em 01/11/90, sem que tenha se submetido a concurso público. Nessa hipótese, estamos diante de contrato nulo, o qual não pode gerar qualquer efeito de índole trabalhista, somente fazendo jus ao salário em sentido estrito, conforme jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 desta Corte. Na hipótese, não há pedido de saldo salarial, de modo que o provimento é para ser julgado improcedente o pedido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588730/99.0trt - 9ª região

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
RECORRIDA : ANA HERNACKI  
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

#### DESPACHO

O 9º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, por entender que o contrato celebrado com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988, conquanto seja nulo, assegura à Reclamante os direitos decorrentes da rescisão contratual (fls. 98-101).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 108-112).

Admitido o apelo (fl. 114), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 120).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 108), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por ter sido contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no sentido de que é nula a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, não gerando nenhum direito trabalhista, mas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, merece provimento, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588865/99.8trt - 9ª região

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : DRª. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK  
RECORRIDA : ALMERINDA BRANCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NILSON CARDOSO DE MIRANDA

#### DESPACHO

O 9º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelo aviso-prévio, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 87-96).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 73-82).

Admitido o apelo (fl. 116), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo provimento do recurso (fl. 121).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 109-110), tem representação regular (fl. 102) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, contrariados foram os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, convertida no Enunciado nº 363 do TST, que encerra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, devendo haver reforma da decisão regional. A apontada contrariedade à referida orientação jurisprudencial autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590987/99.6trt - 3ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO : EMÍLIO PINTO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

#### DESPACHO

53. Trata-se de recurso de revista interposto pela União Federal (fls. 437-440), contra decisão do 3º Regional que, examinando agravo de petição por ela interposto, entendeu ser cabível a incidência de juros sobre a atualização dos créditos trabalhistas executados por meio de precatório judicial (fls. 424-426 e 433-434).

54. Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o aludido dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo quanto à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de



norma de índole infraconstitucional. Caberá a União utilizar-se de outro mecanismo, que não o recurso de revista em execução de sentença, para extirpar essa equivocada incidência de juros da atualização do precatório, eis que os juros são penalidade, sendo inconcebível que a União seja penalizada quando apenas deu cumprimento à lei, mandando pagar o crédito do Reclamante pela via do precatório judicial.

55. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

56. Publique-se.  
Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-598356/99.7trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
RECORRIDO : AILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DESPACHO**

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu, baseado na prova testemunhal, que o Reclamante percebia comissão superior a 1/3 do salário, e não gratificação de função, e que não exercia função de confiança bancária, porquanto não tinha nenhum poder, restando comprovado que era caixa bancário. Determinou, ainda, a repercussão das horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira nos sábados, de acordo com o previsto em cláusula convencional (fls. 239-246 e 262-265).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial; em contrariedade aos Enunciados nºs 113, 166, 204, 232, 233 e 234 do TST, e em violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que o Reclamante não faz jus à sétima e à oitava horas como extras, porquanto era exercente de função de confiança, e que o sábado não pode ser incluído no descanso semanal remunerado (fls. 268-279).

Admitido o apelo (fl. 282), mereceu razões de contrariedade (fls. 285-297), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 253-259), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 218) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 280). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à caracterização da função de confiança bancária, a revista não logra êxito. Com efeito, o Tribunal de origem deixou claro que o Banco não conseguiu demonstrar a existência da fidúcia própria da função de confiança, ficando patente que o Reclamante não tinha poder algum e que exercia a função de caixa. Logo, as Súmulas nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST não podem ter sido contrariadas, na medida em que partem da premissa de que há poder de mando, fato rechaçado pelo acórdão recorrido. No mesmo compasso, a jurisprudência juntada não serve ao pretendido fim, porque parte de idêntica premissa, qual seja, a de que havia algum poder. Como se infere, a decisão assentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto por esta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual também não prevalecem as invocadas violações legais. Incidem, portanto, na hipótese, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

No que concerne à repercussão do sábado no descanso semanal remunerado, o apelo não prospera. Com efeito, a decisão regional apontou que havia incidência das horas extras, trabalhadas de segunda a sexta-feira, nos sábados, porque previsto em norma coletiva. O Enunciado nº 113 do TST, apontado como infringido, não aborda tal situação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-620857/00.1trt - 16ª região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPOSO CARTÁGENES  
RECORRIDA : OSITA CUTRIM NASCIMENTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

O 16º Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho (fls. 98-104).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 106-114).

Admitido o apelo (fl. 134), foi contra-razoado (fls. 136-157), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 105 e 106) e tem representação regular (fl. 115), estando pagas as custas processuais e complementado devidamente o depósito recursal (fl. 116), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial específica com os arestos de fls. 112-113, que refletem entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante do seu pagamento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-621062/00.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRIDAS : ANA CYPEL UNGARATTI E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DESPACHO**

O 9º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, por entender que, a despeito da determinação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, não pode haver determinação, em execução de sentença, da incidência dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 447-451).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação constitucional, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos (fls. 454-457).

Admitido o apelo (fl. 458), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Lélia Guimarães, opinado pelo seu provimento (fls. 465-466).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 453 e 454), tem representação regular (fl. 454), desfrutando o Reclamado dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por violação direta e frontal do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, o qual fixa a competência desta Especializada para promover os descontos fiscais e previdenciários, inclusive de ofício, não havendo que se falar, desse modo, em desrespeito à coisa julgada. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª CRISTINA SANTANA  
RECORRIDO: RAIMUNDO FIDÉLIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DESPACHO**

O 5º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Executado, deu-lhe provimento, para "excluir qualquer incidência de juros de mora em razão da liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil" (fls. 416-417).

Inconformado, o Executado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando que os juros são indevidos desde o vencimento da obrigação até o respectivo pagamento (fls. 429-432).

Admitido o apelo (fl. 437), foram apresentadas contra-razões (fls. 439-442), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 427 e 429), tem representação regular (fl. 352), encontrando-se o processo em execução de sentença, de forma que preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional não debateu a matéria sob o enfoque deduzido nas razões recursais. Com efeito, o Regional limitou-se a deferir a suspensão dos juros moratórios, em razão da liquidação extrajudicial do Reclamado, ou seja, em momento algum aludiu que esses ficariam limitados ao tempo em que tivesse perdurado o processo de liquidação extrajudicial. O apelo, ao que tudo indica, carece do requisito recursal da prejudicialidade. Caso o juízo da execução tente incluir qualquer tipo de juros moratórios, abrir-se-á essa discussão para o Executado nos moldes em que está pretendendo nesse apelo. Por enquanto, como posta a decisão pelo Regional, o apelo esbarra na diretriz das Súmulas nºs 266 e 297 do TST. Não há que se falar, nesse ritmo, em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-624179/00.5trt - 15ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO APARECIDO ALVES  
ADVOGADA : DRª ELISABETH CAVINI

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).



Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629356/00.8trt - 18ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADA : DRª REJANE ALVES DA SILVA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA

**DESPACHO**

O 18º Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu, dentre outros direitos, o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho (fls. 198-205).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 209-221).

Admitido o apelo (fls. 225-226), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 208 e 209) e tem representação regular (fls. 29-30), estando pagas as custas processuais e complementado devidamente o depósito recursal (fl. 222), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial específica com os arestos de fls. 212-215, que refletem entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, a decisão paradigmática encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante do seu pagamento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629903/00.7trt - 4ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
RECORRIDA : BETI RUTZ DORING  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção

ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640403/00.7trt - 17ª região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
RECORRIDO : JOSÉ DIMAS ROSA DIAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640418/00.0rt - 9ª região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADVOGADO : DR. DERLI CARDOSO FIÚZA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ELIAS DE FARIA  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 208-222 e 228-232).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640425/00.3trt - 9ª região

RECORRENTE : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
RECORRIDO : RAUDINEI DE PAULA  
ADVOGADO : DR. VALFRIDO BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O 9º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, negou-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para impor os descontos fiscais e previdenciários (fls. 254-257 e 263-265).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação constitucional, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos (fls. 268-275).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao agravo de instrumento que se encontra apensado aos autos, não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. tfs. 267 e 268), tem **representação regular** (fl. 201), encontrando-se o processo em execução de sentença, de forma que preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por violação do art. 114 da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito fixa a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-642013/00.2trt - 15ª região**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO  
RECORRIDO : IVAIR DA SILVA LEMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-643286/00.2trt - 9ª região**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDAS : IVETE PORCELLI E COOPERATIVA AGRÍCOLA VISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Terceiro-embargante Banco do Brasil S.A. (fls. 110-118), contra decisão do 9º Regional que, examinando agravo de petição por ele interposto, entendeu ser **penhorável** o bem gravado, **cédula de crédito rural**, por hipoteca (fls. 102-107).

A decisão recorrida encontra eco no Órgão Uniformizador da Jurisprudência desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes, envolvendo o mesmo ora Recorrente:

**"PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.** O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. É de se notar que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Inteligência dos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6830/80. Recurso de embargos não conhecido" (TST-ERR-498174/98, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 29/09/00).

**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.** O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6830/80). Recurso de Embargos não conhecidos" (TST-ERR-522660/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 27/10/00).

57. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

58. Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-643298/00.4trt - 9ª região**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : MARILENE DA COSTA FREIRE  
ADVOGADA : DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**DESPACHO**

O Banco-Reclamado interpõe **recurso de revista**, com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão regional (fls. 101-118).

Todavia, embora o recurso de revista tenha sido processado por força do provimento dado ao AIRR nº 547484/99.6, não pode ser admitido. Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível**, não vieram compor o apelo, não havendo, pois, como ser aferida a tempestividade do apelo.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-644528/00.5trt - 2ª região**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª PAULA REGINA SESCO  
RECORRIDO : EZEQUIEL DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Quanto à multa aplicada na oportunidade do julgamento dos embargos declaratórios, cumpre observar que o apelo se encontra desfundamentado, eis que não foi colacionado aresto pretensamente divergente, nem tampouco indicada violação de lei.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-649815/00.8trt - 11ª região**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
PROCURADORA : DRª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
RECORRIDO : EMERSON PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUÍZ CARLOS PANTOJA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela Fundação Universidade do Amazonas (fls. 277-280), contra decisão do 11º Regional que, examinando agravo de petição por ela interposto, entendeu ser cabível a **atualização dos créditos trabalhistas executados por meio de precatório judicial** (fls. 272-274).





Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, sendo que o mencionado dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo quanto à atualização do crédito judicial, mormente porque a aludida atualização decorre de norma de índole infraconstitucional. Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, opinou pelo não-conhecimento da revista (fls. 291-293).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-658408/00.3 rt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
AGRAVADO : JORGE SANCHES FEIJÓ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 72).

Foi oferecida contraminuta (fls. 77-89), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661471/00.2rt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

#### DESPACHO

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 266 do TST (fl. 135).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que teria ocorrido a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e que não poderia o juízo da execução deixar de suspender o processo executório, tendo em vista a liquidação extrajudicial do Reclamado, porquanto não se pode penhorar qualquer bem do Banco (fls. 2-7).

Foi apresentada contraminuta (fls. 138-141 e 142-147) e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional, negando provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, entendeu que a liquidação extrajudicial do Executado não constitui causa para decretar-se a suspensão da execução dos créditos trabalhistas, conforme orientação abraçada pelo TST, quando do julgamento de mandado de segurança. Quanto à preliminar de nulidade, a revista não se sustenta, uma vez que os questionamentos formulados em seus embargos declaratórios (fls. 111-113) já haviam sido resolvidos quando do julgamento do agravo de petição, conforme se infere do minudente e esclarecedor acórdão de fls. 104-110. Os dispositivos constitucionais, nesse passo, não foram violados pelo acórdão regional, não se podendo olvidar que a revista, em execução de sentença, somente poderá ser conhecida, na hipótese de demonstração inequívoca de violação da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST), o que não conseguiu demonstrar o Agravante.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-663573/00.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIVAS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO OLIVEIRA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST (fls. 78-80).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST c/c o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, em face da deficiência no traslado. Com efeito, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. E, no caso em apreço, a petição dos embargos declaratórios (fl. 51) não contém o registro do Protocolo do Regional informando a data de sua oposição, inviabilizando a comprovação do pressuposto extrínseco da revista, relativo à tempestividade. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

É oportuno realçar que a afirmação contida no despacho-agravado, no sentido de que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não supre a exigência legal e somente a juntada da peça obrigatória com as informações precisas poderá oferecer a garantia de que não ocorreu nenhum equívoco do juízo de admissibilidade a quo, propiciando o pleno exercício revisional do juízo de admissibilidade ad quem.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674028/00.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
AGRAVADO : JOSÉ IRIAS DAS GRAÇAS CRUZ  
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, invocando o óbice da Súmula nº 296 do TST (fl. 130).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente à real data de jubileamento do Reclamante (fls. 119-127).

O Regional, fundamentando-se no documento de fl. 81 dos autos principais, concluiu que a aposentadoria do Reclamante ocorreu em 01/09/97 e, com a continuidade do vínculo laboral após o jubileamento, novo contrato de trabalho se formou tendo sido rescindido em 13/02/98, sem justa causa. Condenou, pois, a Reclamada, no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao segundo contrato de trabalho. Na decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 110-111), o Regional esclareceu que a Reclamada não carrou prova de que somente teria tomado conhecimento da aposentadoria do Autor em 03/02/98.

Não merece reparos o despacho-agravado.

A articulação encetada pela Recorrente no recurso de revista desenvolve-se, em síntese, no sentido de que a emissão da Carta de Concessão da Aposentadoria pelo INSS se deu em 03/02/98, data em que teria sido notificada do jubileamento. Nesse passo, sustenta que não se pode considerar como de contrato de trabalho o interregno de dez dias gasto com o recebimento da Carta e a formalização da extinção do pacto.

Não obstante sejam louváveis as argumentações da Recorrente, o fato é que toda a discussão ventilada implica o revolvimento de fatos e provas sem o que inviável qualquer alteração no julgado. A Súmula nº 126 do TST, todavia, repugna tal procedimento na seara extraordinária do recurso de revista. Logo, o apelo encontra óbice intransponível nesse verbete sumular.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-674742/00.5 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
RECORRIDA : SANDRA MARA SOARES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARIANO GOULART LOPES

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado, tomador, in casu, dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 108-112).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 124), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 91). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96. Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675521/00.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI  
AGRAVADA : SUELI TEIXEIRA PESSATO  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO



**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice das Súmulas nº 221 e 266 do TST (fl. 172).

A revista veio calcada em violação do arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição da República, alegando que o valor do salário a ser utilizado como base de cálculo das verbas rescisórias deve ser aquele constante dos cálculos de liquidação, apresentado pelo Reclamante e não o alegado na petição inicial (fls. 162-167).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que o valor do salário a ser considerado como base para os cálculos das verbas rescisórias é aquele alegado na inicial e não o contestado pelo (fl. 158-160).

Não merece reparo o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

O valor do salário é aquele fixado na fase de conhecimento e não o suposto valor apresentado pelo Reclamante nos cálculos de liquidação, visto que a execução deve limitar-se aos termos do que foi decidido na sentença exequenda e não em valores atribuídos posteriormente por qualquer das Partes.

Portanto, não há como vislumbrar violação literal e direta dos dispositivos constitucionais invocados, permanecendo inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-679375/00.0trt - 3ª região**

AGRAVANTE : USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA  
AGRAVADO : ARISTEU PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. KELLY REJANE COSTA SANTOS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 122-123).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr-680916/00.9 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : GABRIEL DOMINGOS SALOMONI  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª. SIMONE OLIVEIRA PAESE

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 52).

A revista veio calcada em violação do art. 468 da CLT e em divergência jurisprudencial, discutindo a validade da opção do Reclamante pelo Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV (fls. 38-45).

A decisão regional foi no sentido de que a opção livre e consciente do Autor pelas vantagens advindas do Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV, com renúncia expressa aos benefícios do Programa de Assistência Médica Complementar - PAMS, não importou em alteração contratual lesiva e de que o Reclamante não aguardou a aposentadoria na condição de empregado da CEF, mas preferiu aderir ao Programa de Demissão, estando ciente de que perderia a vantagem relativa à assistência médica com a sua adesão (fls. 34-35).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 468 da CLT, pois não houve alteração ilícita do contrato de trabalho, tendo o Reclamante obtido benefícios com a adesão ao PADV. Por sua vez, a jurisprudência colacionada é inespecífica, tratando de opção pelo Plano de Demissão Voluntária da CEF feita com vício de consentimento, sem fazer alusão ao aspecto da renúncia ao PAMS, e de alteração contratual lesiva ao empregado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681791/00.2trt - 9ª região**

AGRAVANTE : ROSA GOMES BARAGATTI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida cópia é peça essencial para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso denegado, caso seja provido o agravo de instrumento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Acresça-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682930/00.9trt - 3ª região**

AGRAVANTE : JANE CATÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST (fls. 133-134).

Inconformada, a Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 136-139).

Contraminutado o agravo (fls. 141-144), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 134 e 136), regular a representação (fl. 5), sendo processado nos autos principais. Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado.

Relativamente à aposentadoria espontânea, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar, na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, dessear-se ao fim pretendido, a jurisprudência colacionada, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Quanto ao período posterior à aposentadoria, ou seja, ao novo contrato de trabalho, o Tribunal *a quo* considerou-o nulo, porque celebrado após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, reconhecendo, no entanto, o direito da empregada aos salários do período trabalhado. Tal decisão encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 do TST. Acresça-se que a argumentação recursal em torno da dispensa do trabalhador portador de deficiência física, sem a contratação de substituto em condição semelhante, não foi apreciada pelo Regional, restando, pois, preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 297, 333 e 363 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-684245/00.6trt - 4ª região**

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA BENTO GONÇALVES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BÄETHGEN  
AGRAVADO : MAURI PREDEBON  
ADVOGADO : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-6) contra o despacho do Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fls. 43-44).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 45) e tem representação regular (fl. 11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-684247/00.3trt - 4ª região**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA FERNANDES BUENO  
AGRAVADO : MARIO IVO BITENCOURT SANCHES  
ADVOGADO : DR. NÉDIO PERUSSO

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fls. 82-83).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-6).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84) e tem representação regular (fls. 19 e 20), observando o traslado de todas as peças essenciais.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, pressupondo verdadeira a jornada alegada na inicial. Registrou que, além da pena de confissão que lhe fora imposta, a Demandada não apresentou os registros de ponto, embora haja requerido prazo para juntada de documentos (fls. 65-69).

Nas razões recursais, a Reclamada alegou violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 78-81).

A matéria debatida nos autos é eminentemente fática e não comporta reexame nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que a Corte revisanda assentou que ao Obreiro competia o ônus da prova do fato constitutivo do direito, no entanto, pelo exame de todo o processado e em virtude da não-apresentação, pela Reclamada, dos registros de ponto, aliado à pena de confissão, concluiu pelo deferimento das horas extras pleiteadas. Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, ficando afastada a suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685290/00.7trt - 4ª região**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM  
AGRAVADO : YURI CÂMARA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN



## DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento, dentre outros, nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** (fls. 90-91).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Ausente a contraminuta, **não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

**Tempestivo** o apelo (cfr. fls. 2 e 92), **regular a representação** (fls. 25), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente às horas extras, o Regional assentou que os registros de frequência não demonstravam a jornada efetivamente laborada e que o Reclamante trouxera elementos suficientes à pretensão. Essa circunstância fática afastaria a possibilidade de conhecimento da revista, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**. Ressalte-se, que não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o Regional, além de destacar que a prova oral se mostrou convincente, consignou que a própria empresa reconheceu a invalidade dos registros de frequência. Assim, tendo sido o pedido deferido com base na prova produzida pelo Reclamante, fica afastada a suposta violação do art. 818 da CLT.

Quanto ao intervalo de digitador, o Tribunal *a quo* consignou que: "as interrupções ocorridas na jornada destinadas à digitação, quando atinentes à referida função, não inabilitam a concessão de dez minutos de intervalo a cada cinquenta trabalhados". O entendimento adotado pelo Regional traduz razoável interpretação do art. 72 da CLT, nos termos do **Enunciado nº 221 do TST**.

Quanto à integração da gratificação semestral no cálculo da natalina, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o **Enunciado nº 78 do TST**.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos **Enunciados nºs 78, 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-685934/00.2rt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FILHO  
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC RIBEIRO  
AGRAVADA : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

## DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST** (fl. 180).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o Tribunal errou quanto à aplicação da prescrição, pois essa não é regida pela atividade preponderante da Reclamada, bastando tratar-se de empresa de reflorestamento (fls. 2-6).

Apresentadas **contraminuta e contra-razões** (fls. 183-196 e 197-204) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos **extrínsecos** de sua admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional fixou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST e da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a atividade preponderante do empregador é que rege as relações de trabalho. No caso, o Regional deixou claro que a Reclamada tinha o enquadramento fixado no art. 577 da CLT como indústria extrativa, não sendo a hipótese de indústria rural (fls. 149-153). Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**. Os paradigmas, em face dos fundamentos externados pelo Regional, esbarram na diretriz da **Súmula nº 296 do TST**, enquanto que as supostas violações de lei encontram óbice na **Súmula nº 221 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-686410/00.8 trt - 1ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
AGRAVADO : DAGOBERTO MARTINS LOPES  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO MAIA CERREJO

## DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da **Súmula nº 297 do TST** (fl. 56).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 468 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, **alegando** que:

a) como o Programa de Apoio à Desligamento Voluntário (PADV) foi fruto da liberalidade do empregador, poderia ser regulamentado conforme sua conveniência; e

b) não houve prejuízo para o Reclamante (fls. 46-54).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, **decidindo** que:

a) a alteração posterior do PADV em prejuízo do Reclamante implica violação do art. 468 da CLT; e

b) houve desrespeito ao princípio do *pacta sunt servanda* (fls. 43-45).

Não merece reparo o despacho-agravado.

A matéria é de cunho **fático-probatório**, porquanto verificar se a alteração unilateral no PADV causou prejuízo ao Reclamante implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à alegação de que a instituição do PADV foi ato voluntário da Reclamada e que, portanto, poderia ser regulamentado segundo sua conveniência, também não prospera o inconformismo da Reclamada, visto que o Tribunal *a quo* não extrapolou a razoabilidade interpretativa consagrada na **Súmula nº 221 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-686412/00.5trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª. RIWA ELBLINK  
AGRAVADA : REGINA COELI DE JORGE SANTOS  
ADVOGADA : DRª. MIRIAN MORAIS

## DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que a pretensão recursal objetivava o reexame de fatos e provas (fl. 81).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-4).

Ausente a contraminuta, **não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 82), e sua **representação é regular** (fls. 94-95), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente a **horas extras, pensação de jornada, salário substituição e multa normativa**, vê-se que a decisão regional (fls. 68-72) está fundada nas provas dos autos e, desse modo, não comporta reexame, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**. Ressalte-se, quanto às horas extras, que o Tribunal Regional baseou-se nas provas produzidas pela autora e pelo próprio Reclamado (fl. 70). Desse modo, tendo sido o pedido deferido com base na prova produzida pela Reclamante, fica afastada a suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Acresça-se, quanto à multa normativa, que os arrestos de fl.78 não viabilizariam o conhecimento da revista. O primeiro, porque está embasado em pressuposto fático não analisado pelo Regional, qual seja, que o direito às horas extras decorre de lei e não de CCT, atraindo a incidência dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST** e, o segundo, por não atender ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-686.781/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : IRACI GONÇALVES

## DESPACHO

59. O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo não preenche nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

60. Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

61. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da procuração da agravada, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

62. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

63. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

64. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

65. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-687752/00.6trt - 1ª região

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DA SILVA

## DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-8) contra o despacho do Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em razão dos óbices das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST** (fl. 9).

Foi apresentada **contraminuta** (fls. 67-68), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 12-13), e observa o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia (IN 16/99 do TST e art. 897, § 5º, I, da CLT).

No entanto, não tem como prosperar. Com efeito, ainda que **tempestivo o recurso de revista**, com **regular representação** (fls. 12-13), e correto **preparo** (fls. 45 e 62), não ultrapassa a barreira dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, como se comprovará.

Quanto à forma de cálculo da indenização compensatória de 40% do FGTS para os empregados que aderiram ao Programa de Desligamento, o apelo não tem êxito. A revista vem fundada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. O Regional deixou claro que a forma de cálculo preconizada pelo § 5º do art. 9º do Decreto nº 99.684/90, que o Reclamado já havia aplicado a outros empregados, nas mesmas condições do Reclamante, era mais benéfica, devendo, pois, ser utilizada para todos. A interpretação dada pelo acórdão recorrido aos citados comandos de lei foi razoável, não contendo com qualquer das disposições neles inseridas. Aplicável o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**. No que concerne à divergência jurisprudencial, tem-se que a **Súmula nº 296 do TST** impede o acesso do recurso ao TST, uma vez que o aresto cotejado à fl. 53, único servível ao fim, não aborda a situação dos autos, aventando o que paradigma teria sido enquadrado erroneamente. Ora, a decisão tratou da questão pelo prisma da isonomia, não tendo enquadrado os outros empregados da Empresa em situação errônea, mas em situação contemplada pelo art. 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90.

Relativamente às horas extras, o apelo lastreia-se na indicação de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial. A decisão recorrida apontou que os controles de frequência carreados aos autos pela Empresa demonstravam a não concessão do intervalo de 15 minutos para lanche, pelo que eram devidas as horas extras. Ora, como se dessume, a decisão está assentada na prova coligida aos autos pelo Reclamado, sendo certo que, para decidir de forma diversa, necessário seria rever a prova, o que é defeso em sede de Instância Extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Finalmente, no que se refere aos descontos para **PREVIND** (sistema industrial de previdência complementar), a revista vem arimada em divergência jurisprudencial emanada de Turmas do TST, hipótese não agasalhada pelo art. 896, "a", da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-687887/00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADA : HELENA MARIA PESCAROLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 96).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 444 da CLT e em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da possibilidade de acordo tácito para a compensação de jornada de trabalho e o descabimento das multas normativas (fls. 74-80).

A decisão regional foi no sentido de que a prova coligida aos autos demonstrou a existência de trabalho em jornada prorrogada sem a devida paga, não havendo acordo escrito para a compensação de jornada. Outrossim, pontuou o cabimento das multas normativas pelo descumprimento das cláusulas coletivas acerca das horas extras (fls. 70-72).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a existência de acordo tácito para a compensação de jornada de trabalho, trazendo arestos que não tratam especificamente da questão, fazendo incidir sobre eles o óbice da Súmula nº 296 do TST. A indigitada violação ao art. 444 da CLT não socorre ao Recorrente, na medida em que o entendimento lançado pelo Regional, baseado sobretudo na prova dos autos, não contende com os termos do dispositivo de lei. Óbice do Enunciado nº 221 do TST. No que se refere à multa normativa, o recurso arrima-se na indicação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Ora, o dispositivo constitucional elencado como malferido não poderia dar azo ao recurso de revista já que trata, genericamente, da observância do princípio da legalidade, sendo certo que, para concluir pela sua infringência, necessário seria passar, primeiro, pelo reconhecimento da afronta a normas de caráter infraconstitucional, deixando, assim, a sua violação, de ser direta e inequívoca, como exige o art. 896, "c", da CLT. Ademais, a decisão recorrida não abordou a questão por esse prisma, faltando-lhe o necessário prequestionamento.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-688965/00.9trt - 6ª região**

AGRAVANTE : EDILSON ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
AGRAVADA : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 58).

O presente agravo de instrumento não ultrapassa o conhecimento, porquanto as razões do recurso de revista, a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, foram transladas em fotocópias sem a devida autenticação, não servindo, portanto, ao fim colimado, visto desobedecer à orientação do artigo 830 da CLT.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, conforme se observa dos seguintes julgados: E-AIRR-516192/98, SBDI-1, DJ 04/05/01, Rel. Min. Vantuil Abdala, por unanimidade; E-AIRR-382389/97, SBDI-1, DJ 12/11/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, por unanimidade; E-AIRR-671843/00, SBDI-1, DJ. 02/02/01, Rel. Min. Wagner Pimenta, por unanimidade.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-690605/00.1rt - 2ª região**

AGRAVANTE : SUZANA MARA DE CARVALHO VERNALHA  
ADVOGADA : DRª MARIA CECÍLIA CARVALHO S. TAVARES  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
ADVOGADA : DRª ÂNGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA

**DESPACHO**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fl. 130).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o Julgador não poderia ter presumido que os embargos declaratórios eram protelatórios, além de se tratar de pedido de isonomia salarial (fls. 133-135).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 141-143 e 144-147) e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, quanto à aplicação da multa no julgamento dos embargos declaratórios, não se vislumbra exagero por parte do eminente Juiz Sérgio Pinto Martins, pois os temas supostamente questionados nos declaratórios da Reclamante (fls. 116-117), já haviam sido apreciados no acórdão embargado (fls. 112-115), revestindo-se, o remédio utilizado pela patrona da Reclamante, como expediente protelatório, mormente em face da situação caótica que está sendo vivenciada pelo Judiciário Trabalhista. Quanto ao tema de fundo, o Regional decidiu por controvérsia nos exatos limites das provas apresentadas, nomeadamente o depoimento da própria Autora, concluindo que a Reclamante não desempenhava a função de gerente, não podendo, por isso, receber o mesmo salário pago a empregado exercente desse tipo de função, valendo destacar que o Regional deixou claro que a Reclamante não postulou equiparação salarial, com base no art. 461 da CLT, nem tampouco indicou paradigma. Incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693551/00.3trt - 3ª região**

AGRAVANTE : ANDERSON HENRIQUE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
AGRAVADA : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSULTÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

**DESPACHO**

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 513-516) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fls. 511-512).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 518-526), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 512 e 513) e tem representação regular (fl. 44), sendo processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694027/00.0 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : SEVERINO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA  
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 127).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º da Constituição da República, 115 e 120 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 51 do TST, alegando que:

- o reclamante tinha direito, às verbas decorrentes do Programa de Desligamento Incentivado (PDI), uma vez que o referido programa ocorreu no decorrer de seu aviso indenizado, sendo, portanto, na vigência do contrato de trabalho, porquanto, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio prorroga o vínculo empregatício; e
- são devidos os honorários advocatícios ao sindicato, visto que o Reclamante apresentou declaração de pobreza (fls. 121-125).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, decidindo que:

- a demissão de empregados não estáveis decorre do poder potestativo do empregador;
- não há prova de que a demissão se deu para evitar a adesão do empregado ao PDI; e
- o Reclamante não tinha direito de adesão ao PDI, por que tal plano só incluía os empregados que estivessem no desempenho de suas funções, não abrangendo o Demandante, que já estava demitido (fls. 108-110 e 116-117).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, visto que a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal *a quo*.

No que tange ao direito de adesão ao PDI, em virtude da projeção do aviso prévio, também não logra êxito a pretensão do Reclamante, porquanto o Tribunal Regional não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa consagrada na Súmula nº 221 do TST.

Ademais, esta Corte, ao apreciar a projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho, firmou entendimento de que tal projeção gera efeitos apenas quanto às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, conforme se observa da orientação jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695278/00.4 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST (fls. 88-89).

A revista veio calcada em contrariedade às Súmulas nºs 90 e 324 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, discutindo a questão atinente ao pagamento de horas *in itinere* em decorrência da incompatibilidade de horário do transporte público e a execução da jornada de trabalho (fls. 78-84).

A decisão regional manteve a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, afirmando que:

- o local de trabalho era de difícil acesso; e
- havia incompatibilidade de horários entre o serviço de transporte público e o início ou fim da jornada de trabalho (fls. 63-64 e 74-76).

Não merece reparo o despacho-agravado. Tendo o Tribunal mantido a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, em virtude da incompatibilidade de horários entre o serviço público regular de transporte e o início ou fim da jornada de trabalho, a decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST. Resta inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695289/00.2 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : MINASÇUCAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST (fl. 13).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 2º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, discutindo a questão das horas extras referentes à não-concessão do intervalo intrajornada e seus reflexos (fls. 14-24).

A decisão regional foi no sentido de que caberia à Reclamada provar o fato modificativo do Autor, uma vez que os controles de ponto por ela juntados aos autos demonstravam a não-concessão do intervalo intrajornada (fls. 26-27).



Não merece reparos o despacho-agravado. A decisão regional está assentada na análise do conjunto fático-probatório, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa da do Regional, forçoso seria o seu revolvimento. Tal procedimento, na forma do Enunciado nº 126 do TST, é expressamente vedado nesta Instância Extraordinária. Ademais, inespecífica a jurisprudência cotejada, assim como não indicada a fonte oficial de publicação de alguns arestos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.775/2000.0RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. VANESSA LEONCINI  
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ DE MOURA  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

**D E S P A C H O**

66. O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 82, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

67. Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

68. O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

69. Com efeito, verifica-se que tanto o substabelecimento de fls. 24/25 quanto o de 11/12, o qual confere poderes ao subscritor do agravo, não têm validade, pois a procuração de fl. 23, que outorga poderes aos substabelecidos, foi apresentada em cópia repográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação do Enunciado nº 164 do TST.

70. Registre-se, ainda, que a cópia do comprovante do recolhimento das custas (fl. 47) não observou, igualmente, a exigência contida no preceito legal e na instrução normativa supracitados.

71. Assim, caberia à parte o correto traslado das referidas peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

72. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

73. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706410/00.8trt - 9ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA  
AGRAVADO : DOUGLAS FERREIRA MAIA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**D E S P A C H O**

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST e na ausência de demonstração de violação ao dispositivo da Constituição Federal (fl. 97).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, discutindo a questão da aplicação da prescrição parcial a diferenças de passivo trabalhista e a inexistência de diferenças sob tal título (fls. 83-91).

A decisão regional foi no sentido de que era incidente a prescrição parcial do direito do Reclamante quanto às diferenças do passivo trabalhista, uma vez que cuidava-se de parcelas de trato sucessivo, previstas em norma coletiva, e que a Reclamada não comprovava a quitação de tais diferenças (fls. 53-63).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, para a análise da diferença do passivo trabalhista, mister o reexame de fatos e documentos dos autos, o que não é possível em sede de recurso de revista. Quanto à prescrição, a indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, não dá azo ao recurso trançado, tendo em vista que não trata da natureza do direito, se de trato sucessivo ou não.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706609/00.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO : LÚCIO HENRIQUE MIRANDA DIAS  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 164 do TST (fl. 70).

Não merece reparos o despacho-agravado. O recurso de revista foi subscrito por Frederico Arantes Gontijo de Amorim e pelos Drs. Luciana Lopes Gontijo de Amorim e Rodrigo Costa Gontijo de Amorim. Esses dois últimos tiveram substabelecimento passado pelo primeiro (fl. 56), que apenas demonstrou, nos autos, a condição de estagiário (fl. 23). Logo, nos moldes da Lei nº 8.906/94, que é o Estatuto do Advogado, o estagiário de Direito não está autorizado à prática de atos processuais sem o acompanhamento de advogado com inscrição nos quadros da OAB.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na ilegitimidade de representação, a teor da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706860/00.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
AGRAVADOS : FELIX MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho da Juíza Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 7).

A revista veio calcada em violação dos arts. 169, parágrafo único, da Carta Magna, 8º e 468 da CLT, e 1.090 do Código Civil, sustentando que o PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários) não previu qualquer critério de reajuste do auxílio-alimentação, e nem tampouco que esse reajuste dar-se-ia pelo IPC (fls. 16-28).

A decisão regional foi no sentido de que, não tendo o PCCS da Reclamada feito previsão acerca da periodicidade do reajuste do auxílio-alimentação, este deveria ser observado todas as vezes em que se desse o reajustamento salarial pelo IPC (fls. 12-15).

Não merece reparos o despacho-agravado. A decisão regional fez interpretação razoável da norma regulamentar da Empresa, que, como expandido, não tratou da periodicidade do reajuste do benefício, mas previu que seria pelo IPC. Logo, afastadas as indicadas violações de dispositivos de leis infraconstitucionais, sendo certo que, quanto ao comando inserto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, não houve abordagem expressa da matéria nele constante pelo acórdão recorrido.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708083/00.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ROGÉRIO MONTALVÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADA : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, ao argumento de que inexistentes as violações legais indicadas, assim como inespecífica a jurisprudência cotejada (fls. 64-65).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos art. 5º, XXXVIII, LIV e LV, da Carta Magna, sustentando que o indeferimento da produção de prova testemunhal ocasionou o cerceio de defesa (fls. 59-62).

A Reclamada argüi, em contraminuta, a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, porque apócrifo (fls. 67-70). A contraminuta foi apresentada em tempo hábil, sendo regular a representação (fls. 20 e 53). A insurgência não tem respaldo, na medida em que as razões do agravo de instrumento estão assinadas, como se depreende de fl. 5, pelo Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, procurador com habilitação nos autos (fls. 9 e 63). Assim sendo, **rejeito** a prefacial.

A decisão regional foi no sentido de que a prova carreada aos autos e produzida pelo próprio Obreiro demonstrou a prestação de serviços até setembro de 1997 (fls. 54-57).

Não merece reparos o despacho-agravado. A decisão regional está assentada na análise do conjunto fático-probatório, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento da prova produzida. Tal procedimento, na forma do Enunciado nº 126 do TST, é expressamente vedado nesta Instância Extraordinária. Ademais, inespecífica a jurisprudência cotejada, que trata de situação em que a prova testemunhal era necessária. *In casu*, o Tribunal de origem deixou patente que o próprio Reclamante e a sua testemunha comprovaram o tempo de prestação dos serviços.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nº 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-711203/00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADA : CLAUDETE CANAVER BINI  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 96).

A revista veio calcada na indicação de violação do art. 18 da Lei nº 6.024/74, discutindo a necessidade de suspensão do feito, haja vista a decretação da liquidação extrajudicial do Banco-Reclamado (fls. 89-90).

A decisão regional foi no sentido de que era descabida a suspensão do feito pela decretação de liquidação extrajudicial do Reclamado, na medida em que o crédito trabalhista era privilegiado, não se submetendo ao procedimento descrito na Lei nº 6.024/74.

O agravo de instrumento não merece prosseguir. O dispositivo de lei tido por violado na revista reporta-se à suspensão das ações e execuções já iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Ora, o processo de execução trabalhista, por expressa determinação legal contida no art. 889 da CLT, rege-se pelas normas que regulam o processo dos executivos fiscais, de forma que, pela natureza alimentar do crédito trabalhista, privilegiado no concurso de credores, não se aplicam a ele os comandos contidos na Lei nº 6.024/74. Nesse compasso, a decisão recorrida caminhou em sintonia com o entendimento reiterado e pacificado do TST, na forma dos precedentes: TST-ROAG-514220/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, in DJU de 20/04/01, TST-ROAG-495535/98, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 06/10/00, e TST-ROAG-401738/97, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 30/06/00. Logo, a revista não tinha como prosperar, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711205/00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
AGRAVADO : MARIO BELLEZA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 128).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-8).

Contraminutado o agravo (fls. 133-135), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129) e tem representação regular (fl. 97), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).



O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, consignando o seguinte entendimento:

"A r. decisão exequenda determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, com o percentual de 20%, afastando os índices de 50 e 100% (fls. 731 e 880).

A média das horas extras deve, igualmente, integrar as demais parcelas remuneratórias.

Como já esclarecido pela D. Junta de origem, o laudo homologado apresentou crédito superior ao anterior, em razão de não ter sido considerada qualquer integração de horas extras no cálculo primitivo.

A média trienal foi apurada corretamente pelo laudo pericial de fls. 799/818, que se utilizou da determinação de circular da agravante (letra "a", do item 8 da Circ. Funci 309 de 14.06.55 - fls. 944) limitando o teto e a média ao primeiro posto do cargo de carreira imediatamente superior ao da aposentação, na hipótese dos autos o primeiro posto da carreira administrativa, uma vez que ocupava o exequente o último posto da carreira de apoio.

Toda a matéria agravada já foi objeto de esclarecimentos pelo perito e corretamente decidida nos embargos, nada havendo para ser modificado."

Nas razões de revista, o Reclamado apontou violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que a coisa julgada não faz qualquer menção à média trienal limitada ao teto de outra carreira para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Não logrou, o Reclamado, demonstrar a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, até porque a decisão recorrida está fundada nas provas dos autos e o seu reexame já estaria obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711683/00.7trt - 10ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO  
AGRAVADO : MÁRCIO UMBERTO BRASILEIRO  
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO ALVES RIBEIRO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal por entender que não houve violação dos dispositivos legais invocados (fl. 489).

A revista veio calcada em divergência em violação dos arts. 789, § 4º, da CLT, 5º, LV, da Constituição, alegando:

a) nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Tribunal a quo, ao não conhecer de ser recurso de revista, por considerá-lo deserto, não entregou a completa prestação jurisdicional;

b) que não houve deserção, porquanto efetuou corretamente o recolhimento das custas processuais (fls. 478-484).

O Tribunal a quo não conheceu do recurso ordinário, por deserção, uma vez que não houve o recolhimento das custas processuais dentro de 5 (cinco), contados da intimação do Reclamado para o recolhimento (fls. 473-476).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito a pretensão do Reclamado, porquanto esta Corte tem firmado entendimento de que só se conhece da preliminar em epígrafe quando invocada violação de um dos seguintes dispositivos: arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Assim, não tendo o Reclamado suscitado violação nas razões do recurso de revista de nenhum desses artigos, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 789, § 4º, da CLT, não se vislumbra violação do referido dispositivo legal, uma vez que a tese esboçada pelo Tribunal a quo, no sentido de que o recolhimento das custas deveria ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação do Reclamado para efetuar-lo, não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa, albergada na Orientação da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, o TST tem entendido que o recolhimento das custas processuais deve ser efetuado, quando não fixado seu valor na decisão, a partir da intimação para efetuar-lo, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711986/00.4trt - 3ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
AGRAVADA : MARIA HELENA SANTIAGO GONTIJO  
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 61).

O agravo foi contraminutado (fls. 63-65), mas não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo não conhecimento do recurso por deficiência de traslado (fls. 68-69).

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

Ressalte-se que, apesar de tratar-se de recurso contra decisão proferida na fase de execução, tem-se como obrigatória a presença da referida peça, por ser essencial à solução do problema, uma vez que a controvérsia gira em torno da eventual violação da coisa julgada no processo de conhecimento.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, acolho a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716924/00.1 trt - 9ª região

AGRAVANTES : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIS PEZOTI  
AGRAVADO : ULYSSES MARCELLOS ROCHA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 610).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição da República, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, do Provimento nº 01/96 da CGJT, dos arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92 e em dissenso pretoriano, discutindo a questão atinente à autorização aos descontos fiscais e previdenciários. (fls. 599-606).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a sentença exequenda não autorizou os referidos descontos e que, portanto, não poderiam ser autorizados em fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (fls. 578-83 e 592-4).

Não merece reparo o despacho-agravado. Trata-se, in casu, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna, razão pela qual se deixa de analisar a violação da legislação infraconstitucional.

Ora, não há como vislumbrar violação da Constituição Federal, uma vez que tanto os descontos fiscais quanto os previdenciários estão disciplinados na legislação infraconstitucional, não se cogitando, assim, de violação literal e direta da Constituição Federal. Logo, a ofensa pretendida dar-se-ia de modo reflexo, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718490/00.4rt - 3ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
AGRAVADO : FERNANDO TOLOMELLI  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST (fl. 150).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a dispensa do Reclamante se deu em razão do poder potestativo patronal, não tendo o Obreiro direito a aderir ao plano de desligamento (fls. 2-4).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 163-167 e 180-186) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a matéria pertence, efetivamente, ao campo interpretativo (Súmula nº 221 do TST), tendo o Regional firmado posicionamento no sentido de que o edital de desestatização da TELEMIG criou um programa para incentivar o desligamento de empregados, a ser efetuado durante 180 dias após a liquidação da parcela à vista, sendo que o plano incentivado de desligamento contratual (PIRC) beneficiou apenas os empregados dispensados a partir de 11/11/98, sendo que o desligamento anterior do Reclamante ocorreu dentro do mencionado prazo de 180 dias, ferindo, nesse passo, o princípio constitucional da isonomia. Conforme salientado pela Presidência do Regional, o dispositivo constitucional invocado por violado (CF, art. 5º, XXXVI) não foi devidamente prequestionado pelo Regional, ataindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, os arestos não são específicos, à luz da Súmula nº 296 desta corte, uma vez que limitam a afirmar que o trabalhador não preencheu o requisito para a adesão ao plano de desligamento ou cuidam de adesão a plano de incentivo à aposentadoria voluntária, hipótese diversa da dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719449/00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDSON MESSIAS DE MORAES  
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI  
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 445).

A revista veio calcada em violação dos arts. 8º, I e VIII, da Constituição da República, 512, 515 e 543 da CLT, alegando que:

a) por ser membro do conselho consultivo do sindicato era detentor da estabilidade, visto que o artigo 522 da CLT foi revogado;

b) que tinha estabilidade já que o registro de sua candidatura à diretoria do sindicato se deu durante o aviso prévio indenizado; e

c) devidos os honorários advocatícios, visto que o advogado é imprescindível à administração da justiça, conforme os artigos 133 da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.906/96 (fls. 428-444).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante decidindo que:

a) o membro de conselho consultivo não tem direito à estabilidade, uma vez que não amparado pelo artigo 522 da CLT; e

b) a candidatura à diretoria do sindicato, pelo Reclamante, se deu após a ruptura do pacto laboral (fls. 412-413 e 425-426). Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, já que a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo.

No que tange à estabilidade decorrente do fato de ser o Reclamante membro do conselho consultivo do sindicato, também não prospera seu inconformismo, porquanto a decisão regional no sentido de que membro de conselho consultivo não tem direito à estabilidade está em harmonia com a jurisprudência do TST, conforme se observa dos seguintes julgados: RR-391727/97, 2ª Turma, in de DJ 10/11/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani; RR-469424/98, 2ª Turma, in DJ de 30/06/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala e RR-326349/96, 5ª Turma, in DJ de 17/09/99, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregado. Resta inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à estabilidade, decorrente de registro de candidatura à diretoria do sindicato, no curso do aviso prévio indenizado, melhor sorte não socorre ao Reclamante, visto que esta Corte, ao apreciar a projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho, firmou entendimento de que tal projeção gera efeitos apenas quanto às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, conforme se observa da orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720503/00.6trt - 4ª região

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
AGRAVADO : JOSÉ EDEIR DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

O despacho-agravado trançou o recurso de revista patronal com base nas Súmulas nº 219, 329, 333 e 360 do TST (fls. 70-72).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) a simples concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;  
b) está correta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante apresentou declaração de pobreza e está assistido pelo sindicato da categoria;  
c) é devida a devolução dos descontos a título de seguro de vida, porquanto não havia autorização expressa do Reclamante (fls. 56-59).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, apontando violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, a Lei nº 5.584/70 e dissenso pretoriano, sob as seguintes alegações:

a) a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;  
b) não são devidas os honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante não apresentou declaração de pobreza, tampouco comprovou sua hipossuficiência;  
c) é devida a devolução dos descontos a título de seguro de vida, porque havia autorização expressa do Reclamante (fls. 61-68).

Oferecida contraminuta pelo Reclamante (fls. 78-79) foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto ao turno ininterrupto de revezamento, não logra êxito o recurso de revista, visto que a decisão regional, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, está em harmonia com a orientação da Súmula nº 360 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois, constatando o Tribunal *a quo* que foram obedecidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, juntada de declaração de pobreza e assistência do sindicato da categoria, a decisão está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Quanto à devolução dos descontos, os arrestos colacionados desservem ao fim colimado, visto que nenhum deles aborda o fundamento da decisão regional, qual seja, a ausência de autorização expressa do Reclamante, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 219, 296, 329 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720511/00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O despacho-agravado trançou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 296 do TST (fl. 102).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, 59 e 468 da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, bem como dissenso pretoriano, alegando que a supressão de função, quando o Reclamante a tinha exercido por menos de dois anos, não lhe garante o direito de integrá-la ao salário (fls. 90/98).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado decidindo que:

a) a gratificação de função tinha a mesma finalidade das horas extras, qual seja, remunerar as 7ª e 8ª horas diárias, visto que o Reclamante exercia cargo de confiança; e

b) o Reclamante mantinha a mesma atividade, apenas deixou de perceber a gratificação de função e passou a receber horas extras (fls. 74/77).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto à alegação de que a supressão da gratificação de função exercida por menos de dois não incorpora aos salários, não logra êxito a pretensão patronal, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que o Reclamante continuou a exercer a mesma função, mesmo após a supressão da correspondente gratificação, não se vislumbrando, assim, violação dos artigos legais invocados, bem com divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST. Inafastável o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Quanto à afirmação de que é lícito o retorno do Demandante ao cargo anterior, melhor sorte não socorre ao Reclamado, porquanto o Tribunal de origem concluiu que o Autor continuou a exercer a mesma função. Assim, verificar se houve retorno ao cargo anterior, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721256/01.7trt - 9ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE ARAÚJO RAMOS  
AGRAVADO : JAIR FURLAN  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (horas de sobreaviso e reflexos, jornada semanal e divisor 200, acordo de compensação e auxílio-alimentação), concluindo pelo não preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 15-16).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-14), embora tempestivo, com representação regular (fls. 19-20) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721315/01.0 trt - 12ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
AGRAVADO : GEVANILDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DESPACHO**

O despacho-agravado trançou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fls. 1163-1166).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 46 da Lei nº 8.541/92, 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e dos Provimentos nºs 01 e 02/96 da CGJT, bem como em dissenso pretoriano, discutindo a questão atinente à época própria para a incidência de correção monetária e dos descontos do imposto de renda (fls. 1133-1146).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado com os seguintes fundamentos:

a) os descontos referentes ao imposto de renda devem ser realizados pelo regime de competência, isto é, mês a mês;  
b) a correção monetária deve incidir a partir do dia fixado para o pagamento do salário, se anterior ao 5º dia útil do mês subsequente (fls. 1122-1131).

Não merece reparo o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, razão pela qual se deixa de analisar violação da legislação infraconstitucional, bem como dissenso pretoriano.

Ora, não há como vislumbrar violação da Constituição Federal, uma vez que tanto os descontos referentes ao imposto de renda quanto a época própria para a incidência de correção monetária estão disciplinados na legislação infraconstitucional, não se cogitando, assim, de violação literal e direta à Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 5º, II, da Constituição da República traz orientação genérica, não ensejando recurso de revista, uma vez que, para que cogite de sua violação, torna-se necessária a interpretação da legislação infraconstitucional, inviabilizando qualquer pretensão de violação direta, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT. Logo, a ofensa pretendida se daria de modo reflexo, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721770/01.1 trt - 5ª região

AGRAVANTE : ESMERALDO ANTÔNIO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ARTUR CÉSAR MENDES DE MORAES  
AGRAVADA : ÓTICA STATUS LTDA  
ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES

**DESPACHO**

O despacho-agravado trançou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula 184 (fl. 132).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo a questão atinente ao cerceamento de defesa (fls. 127-130).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de cerceamento de defesa. Impôs, ainda, ao Autor, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (fls. 114-115).

O agravo de instrumento, se de um lado, não ataca o fundamento consignado no despacho-agravado quanto ao óbice da Súmula 184 do TST, de outro lado, inova a lide ao discutir aspecto não ventilado nas razões do recurso de revista a qual seja, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, vez que o Regional não teria se pronunciado sobre ponto que entendia relevante, em que pese a oposição de embargos declaratórios. Desse modo, seja porque as razões veiculadas no agravo de instrumento não se voltam contra o despacho-agravado, seja porque traz à baila matéria não discutida na revista. O fato é que se o Agravante não combate as razões do despacho-agravado, falta-lhe a necessária motivação, circunstância que implica na inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR-223928, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333/do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724332/01.8rt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADA : DRª ELIANE HELENA DE O. AGUIAR  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DESPACHO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fl. 110).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista poderia ser conhecido, ao menos quanto à correção monetária (fls. 2-10).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 134-142 e 143-152) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, merece reparos o despacho-agravado, ao menos no tocante à correção monetária.

Com efeito, o Regional entendeu que a correção monetária incide a partir do momento em que o crédito é constituído, ao passo que os paradigmas, acostados nas razões recursais, adotam tese oposta àquela sufragada pelo Tribunal de origem, ou seja, entendem, os paradigmas, que a correção monetária somente incide a partir do quinto dia útil seguinte ao mês trabalhado. Assim, configurada a discrepância jurisprudencial, resta atendido o pressuposto intrínseco da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais temas serão examinados pelo Colegiado, quando da análise do recurso de revista (Súmula nº 285 do TST).



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista trancado.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725168/01.9 trt - 17ª região

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL  
AGRAVADA : RUTH JANE PEREIRA GLÓRIA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ANGELO RICARDO LATOKRACA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST (fls. 159-160).

A revista veio calada por divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 37, I e II, da Constituição da República e da Lei nº 8.880/94, tendo o Edigo CLT, discutido nas razões o fundamento de exclusão da finalidade na Convenção nº 158 da OIT. Entretanto, a matéria foi regrada por ausência de observação do art. 896, § 5º, do CLT (fls. 159-160).

A decisão regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para julgar procedente a pedido de reintegração ao fundamento de que o ato de dispensa, em tese, não teria a última palavra, não prescreve em prescrição assinalada que a hipótese tem pertinência o art. 37 da Carta Magna (fls. 159-160).

Não merece reparos o despacho agravado. Foi diligente o órgão julgador as discussões travadas em sede de revista, decorrente da Convenção nº 158 da OIT, antecipação quanto ao malho do art. 37 do Edigo CLT, ante a ausência de essência premissora para o efeito. O Regional deu-lhe a razão, não pela matéria, mas pela ausência de motivação de fato da dispensa, em face da Indignidade Convencional nº 158 da OIT, afastando a possibilidade de incidência de prescrição. Entretanto, não houve a observância da cláusula 13ª da Convenção 197 da OIT, que trata da estabilidade funcional, não tendo sido observado o disposto no inciso III do art. 896, § 5º, do CLT, que trata da estabilidade funcional. Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 337 do TST.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727933/01.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE : NADIR NOBRE SCHONIWETTER  
ADVOGADA : DRª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 126).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que teria ocorrido manifesta violação de lei quanto à prescrição, a qual fora interrompida pelo protesto judicial (fls. 127-132).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 136-138 e 139-142) e, sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deixou claro que a Reclamante foi dispensada em 19/11/93, sendo que em 17/11/95 ajuizou protesto interruptivo da prescrição, sendo que esse protesto equivalia à ação cautelar, ou seja, a ação principal deveria ser interposta dentro do trintídio subsequente ao seu ajuizamento, sendo que a Reclamante somente ajuizou ação trabalhista em 17/01/97, estando prescrito seu direito de ação, nos termos dos arts. 806 e 808, I, do CPC (fls. 115-116). Conforme ressaltado no despacho-agravado, a matéria é de natureza interpretativa, tendo o Regional emprestado razoável exegese aos dispositivos pertinentes, o que faz incidir sobre a hipótese a orientação gizada na Súmula nº 221 do TST. Os paradigmas colacionados, executados os de Turmas desta Corte, por inservíveis, esbarram na orientação da Súmula nº 296 do TST, por não reunirem os mesmos pressupostos jurídicos externados pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722249/01.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
AGRAVADA : DR. LIVADARIO GOMES  
ADVOGADO : NIVEA MARIA LAURINO DE NESELSON DE CARVALHO MATTOS

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 24).

Inconformada, a Reclamante interpostu agravo de instrumento, sustentando que teria ocorrido manifesta violação de lei quanto à prescrição, a qual fora interrompida pelo protesto judicial (fls. 24-25).

Entretanto, não merece reparos o despacho agravado, não tendo sido observado o disposto no inciso III do art. 896, § 5º, do CLT, que trata da estabilidade funcional. Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que teria ocorrido manifesta violação de lei quanto à prescrição, a qual fora interrompida pelo protesto judicial (fls. 24-25).

Entretanto, não merece reparos o despacho agravado, não tendo sido observado o disposto no inciso III do art. 896, § 5º, do CLT, que trata da estabilidade funcional. Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 337 do TST.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para reexaminar a condenação e pagamento de gratificação de caixa, consignando que "a alteração do cargo da recorrente de caixa, após mais de dois anos de exercício nas funções, por escriturário, implica em alteração contratual 'in pejus' vedada pelo artigo 468 da Consolidação" (fl. 30).

O Reclamado, nas razões de revista, argumentou que a cláusula 13ª da Convenção Coletiva prevê a transitoriedade na função e colacionou arestos para o confronto (fls. 37-41).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Acresça-se que a tese recursal acerca do estabelecido em cláusula convencional restou preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não debateu o tema e não foi instado a fazê-lo, muito embora haja a Parte oposta embargos de declaração.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729649/01.6 trt - 3ª região

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS - DIMINAS  
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO : ARNALDO SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT (fl. 63).

A revista veio calada em violação dos arts. 623 da CLT e 296 da Lei 8.880/94, discutindo questão atinente à validade do reajuste salarial previsto em acordo judicial (fls. 63-66).

A decisão regional foi no sentido de negar provimento à revista patronal, ao entendimento de que procede a condenação ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da inobservância do reajuste previsto no acordo judicial de 1994, tendo em vista que a Reclamada não concedeu aumento em abril de 94, realizando, ainda, a conversão dos salários em URV incorretamente, vez que se utilizou da URV do dia 20/04/94 e daquela definida no acordo judicial, isto é, a do dia 10/04/94. Assentou o Colegiado a quo que a Reclamada não se sujeita à regra inserta no art. 623 da CLT porquanto, sendo empresa que atua na distribuição de títulos mobiliários do Tesouro do Estado de Minas Gerais impõe-se-lhe a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas, na forma do art. 173, § 2º, da Constituição Federal. Assinalou, ainda, que não se aplica à hipótese a Lei nº 8.880/94 visto que esta determina reajuste salarial para situações que não forem objeto de estipulações entre as partes, enquanto a negociação coletiva notificada nos autos prevê condição mais benéfica ao trabalhador (fl. 55).

Não merece reparos o despacho-agravado. A revista veio calada, conforme relatado, na ofensa aos arts. 623 da CLT e 296 da Lei nº 8.880/94. O dispositivo consolidado, todavia, no âmbito de vulneração pela decisão recorrida, foi observado na sua literalidade e medida em que a Recorrente, na condição de empresa cuja atividade consiste na distribuição de títulos mobiliários do Estado de Minas Gerais, submetida às regras ditadas às empresas privadas, tal como dispõe o art. 173, § 2º, da Carta Magna. Por outro lado, o art. 27 da Lei nº 8.880/94 foi objeto de razoável interpretação pelo Regional, porquanto, acerca da regra de caráter geral, ao dispor a respeito da garantia dos trabalhadores de reajuste salarial, não se aplica a peculiaridade desta lei. Permanência da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.954/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS SOARES SWEER  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADA : MINERÁRIO SERRANA VEIJO LTDA  
ADVOGADA : DRª SIMONE AZEVEDO PERSSO

DESPACHO

78. O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 78, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, afirmando que não foram satisfeitos os requisitos necessários para o cabimento do apelo, delimitados no art. 896, § 5º, da CLT.

76. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível e também não foi trasladada certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

78. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

79. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

80. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.015/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICO-LA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
AGRAVADO : JOÃO VALMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DESPACHO

82. O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 82/83, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com respaldo nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST, bem como na alínea "a" do permissivo consolidado.

83. Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

84. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo contido no art. 896, § 5º, da CLT.





85. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

86. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

87. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

88. Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730.052/2001.2TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : THOMANN E THOMANN LTDA.  
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA BAGGIO  
AGRAVADA : FABIANA NEGRETTI  
ADVOGADA : DRª. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

**DESPACHO**

89. O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

90. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

91. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante do depósito recursal e recolhimento das custas, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

92. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

93. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

94. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

95. Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730211/01.1trt - 1ª região**

AGRAVANTE : MARGARET DE LOURDES FONSECA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

**DESPACHO**

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 281-284) contra o despacho do Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a pretensão recursal encontrava óbice no disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 280).

O apelo foi devidamente **contraminutado** (fls. 293-295), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 280v. e 281) e tem **representação regular** (fl. 285), sendo processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730218/01.7trt - 1ª região**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PINTO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

**DESPACHO**

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 255-259) contra o despacho do Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 254).

O apelo foi devidamente **contraminutado** (fls. 263-271), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 254v. e 255) e tem **representação regular** (fl. 14), sendo processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731125/01.1rt - 4ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª RITA PERONDI  
AGRAVADO : CLAUDIR JARDIM  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 23, 58, 221, 296, 326 do TST (fls. 111-114).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o Reclamante era carecedor do direito de ação, além de haver sido a ação ajuizada em período abarcado pela prescrição total (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** (fls. 120-131) e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos **extrínsecos** de sua admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional afastou a prejudicial de prescrição, assentando que a jubilação ocorreu em 02/12/93, ao tempo em que a ação foi ajuizada em 04/10/94, ou seja, dentro do biênio aludido na Súmula nº 326 do TST. Quanto ao tema de fundo, trata-se de complementação de proventos de aposentadoria deferida com base em lei estadual e regulamento empresarial, sendo que os paradigmas não ultrapassam a barreira da alínea "b" do art. 896 da CLT e as supostas violações de leis estaduais não encontram guarida na alínea "c" do mesmo permissivo consolidado. As violações de lei não se sustentam, na medida em que se trata de razoável exegese aos dispositivos legais invocados por violados, atraindo a incidência da Súmula nº 221 desta Corte. No mais, conforme ressaltado pela Presidência do Regional, a revista encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 23, 58, 221, 296 e 326 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 58, 221, 296 e 326 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731127/01.9rt - 4ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª RITA PERONDI  
AGRAVADAS : MARLY THEREZINHA SOUZA NUNES E OUTRA  
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**DESPACHO**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 117-118).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que estaria prescrito o direito das Reclamantes em postularem **diferenças de complementação de pensão** (fls. 2-8).

Apresentada **contraminuta** (fls. 125-131) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos **extrínsecos** de sua admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional afastou a prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que essa não teria ocorrido, na medida em que o pedido dizia respeito a **diferenças de complementação de pensão**, sendo inaplicáveis as Súmulas nº 294, 326 e 327 do TST (fls. 87 e 106).

A revista veio fundada em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, em contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326 do TST, bem como em divergência jurisprudencial. Contudo, a apontada violação constitucional e a pretensa contrariedade sumular não se materializam, porquanto o pedido é de diferenças de complementação de pensão, sendo, por isso, inservível o paradigma que cuida de complementação de aposentadoria. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731.474/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUIZ SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRª VILMA PIVA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo não preenchia o requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando violação ao art. 5º, incs. II e XXXV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações que autorizam expressamente o Dr. Fábio Cassaro Ceragioli a substabelecer ao Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, que por sua vez substabeleceu os seus poderes à segunda advogada da agravante (fls. 51/52), uma vez que a valia das peças está jungida aos mandatos e por isso devem acompanhá-las. Em razão disso, o apelo torna-se inexistente.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731884/01.3trt - 1ª região**

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : EDUARDO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª ANA MARTHA M. MEDEIROS



**DESPACHO**

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que a pretensão recursal objetivava o reexame de fatos e prova (fl. 143).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-20).

Contraminutado o apelo (fls. 146-147), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 143v.), regular a representação (fl. 107), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes (fls. 113-114).

Nas razões de revista, a Reclamada sustentou que os serviços prestados pelo obreiro eram eventuais, sem o caráter da subordinação, por isso qualificado na condição de "chapa" (fls. 129-141).

Trata-se de matéria fática insuscetível de reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal e/ou constitucional. Por outro lado, a argumentação recursal de que na petição inicial não houve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, restou preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não debateu a questão. Ressalte-se, que não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o Regional, além de destacar que a prova oral se mostrou convincente, consignou que a empresa poderia ter efetuado a contraprova, e não o fez. Assim sendo, tendo sido o pedido deferido com base na prova produzida pelo Reclamante, fica afastada a suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731885/01.7trt - 1ª região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
AGRAVADA : EDILMA MOREIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR. TERCENIO MARINS DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que a pretensão recursal objetivava o reexame de fatos e provas (fl. 65).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7).

Contraminutado o agravo (fls. 70-76), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 65v.) e regular a apresentação (fls. 17-18), observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, assim, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de cancelamento da pena de suspensão imposta à Reclamante, assim como os demais pedidos formulados na inicial. Consignou entendimento no sentido de que "a punição do trabalhador deve guardar equilíbrio entre a ação ou a omissão cometida, sobretudo quando do mesmo ato participaram empregados superiores, ocupantes de cargo de confiança, cuja punição não se tem notícias" (fls. 50-52).

A Reclamada, nas razões de revista, apontou violação dos arts. 818 da CLT, 128, 333, I, e 460 do CPC, sustentando que à Autora incumbia fazer prova de que teria adulterado o edital por determinação do seu chefe (fls. 59-64).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. No que se refere ao ônus da prova, cabe salientar que a Corte revisanda concluiu que o pedido foi deferido com base na confissão feita pela Reclamante, consignando, em sede de embargos de declaração (fl. 57), que "...os mesmos documentos que provam a confissão quanto ao cometimento do ato, provam a confissão quanto a tê-lo cometido sob ordens expressas do Presidente da Comissão, (...). Caberia à reclamada apresentar a contraprova". Deste modo, tem-se que o pedido foi deferido com base na prova produzida pela Reclamante, o que afasta a suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por sua vez, a argumentação recursal em torno dos arts. 128 e 460 do CPC não impulsionaria o apelo por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731893/01.4trt - 1ª região**

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO TINOCO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DESPACHO**

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 44).

A revista veio calcada em violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e 373, parágrafo único, do CPC, e em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da prevalência do sistema de jornada flexível, respaldado em acordo coletivo de trabalho, sobre as disposições de lei (fls. 36-41).

A decisão regional foi no sentido de que o sistema de jornada flexível, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho, não podia ser observado, porque era manifestamente prejudicial ao Obreiro e contrariava o disposto em lei. Com efeito, explicou, o Tribunal de origem, que o regime mencionado permitia que se acumulasse, para o mês seguinte, o máximo de 10 horas, tendo restado confirmada pelo laudo técnico a prestação de horas extras além do limite permitido e sem a devida compensação (fls. 31-35).

A revista patronal pretende discutir a prevalência da norma coletiva sobre o comando legal que preconiza que deve haver remuneração total para as horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho. A indicada violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não dá azo ao recurso, uma vez que este se remete apenas ao reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, não fazendo previsão da hipótese vertente, qual seja, a de existência de efetivo prejuízo para o Empregado que prestou horas extras, mas não pode ser remunerado, porque norma interna da Empresa, assentada em acordo coletivo, consignou que somente seriam acumuladas, para o mês seguinte, e pagas, 10 horas, ainda que houvesse trabalho que excedesse a este limite. Quanto ao invocado malfetimento ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a revista não prospera, visto que o acórdão regional deixou claro que a compensação de jornada foi inobservada pelo Empregador. A citada ofensa ao art. 373 do CPC não confere trânsito, também, ao recurso, haja vista não haver tese no acórdão recorrido sobre a matéria nele contida. Falta, portanto, o indispensável prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada pelos arestos de fls. 38-39, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, na medida em que os paradigmas não abordam a circunstância delineada pelo acórdão regional, no sentido da existência de efetivo prejuízo ao Obreiro pela adoção de cláusula contrária à disposição de lei.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731897/01.9trt - 1ª região**

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
ADVOGADA : DRª ELAINE CRISTINA GOMES PEIREIRA  
AGRAVADA : ROSILENE CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

**DESPACHO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 266 do TST (fl. 75).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que foram violados os princípios do duplo grau de jurisdição e da proteção à propriedade (fls. 2-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 78-82 e 83-87) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional, negando provimento ao agravo de petição, interposto pela Executada, entendeu não ter havido excesso de penhora, uma vez que o imóvel penhorado visava a satisfação de outras execuções de ações trabalhistas que tramitam perante a mesma Vara do Trabalho (fl. 68). Em suas razões recursais, a Reclamada alega que fora efetuada penhora sobre bem de empregado da Reclamada, ferindo os princípios do devido processo legal e da proteção da propriedade. O Regional não enfrentou a matéria sob esse enfoque, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, não podendo olvidar-se que a revista, em execução de sentença, somente poderá ser conhecida, na hipótese de demonstração inequívoca de violação da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST), o que não conseguiu demonstrar a Agravante.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732125/01.8rt - 15ª região**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª MÔNICA CORRÊA  
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 266 do TST (fl. 115).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que ficou comprovado o cerceio do direito de defesa, uma vez que não se permitiu argumentar com o momento próprio da correção monetária, nos exatos limites da O.J. 124 da SBDI-1 do TST, restando ferido o princípio da legalidade e da ampla defesa (fls. 2-5).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 120-124 e 125-132) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional julgou o agravo de petição do Reclamado-Executado com base na inteligência de normas legais infraconstitucionais, no caso a aplicação do índice de 84,32%, bem como a época própria para a quitação da verba trabalhista, ou seja, não elevou a matéria ao nível constitucional pretendido, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais são por demais genéricos e não descem à particularidade do julgamento levado a efeito pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732129/01.2 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : LUIZ DA CONSOLAÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
AGRAVADAS : COLETIVOS CRISTO REI LTDA. E VALE DO OURO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DESPACHO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho do Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porquanto não atendidas as disposições do art. 896, e alíneas, da CLT (fl. 199).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a má valoração da prova quanto às horas extras e ao repouso semanal e o direito à assistência judiciária gratuita (fls. 192-198).

A decisão regional foi no sentido de que a prova documental não servia ao fim pretendido, porque não continha qualquer variação de jornada, e que a prova oral produzida pelas testemunhas do Reclamante não conseguiu comprovar a existência de trabalho em sobrejornada e nem tampouco aos domingos. Quanto à assistência judiciária gratuita, aduziu o Tribunal de origem que não havia nenhuma assinatura na declaração de pobreza trazida aos autos pelo Obreiro, de modo que não se podia deferir o pedido (fls. 176-180).

Não merece reparos o despacho-agravado. A decisão regional lastreou-se na prova produzida para concluir pela improcedência do pleito obreiro quanto às horas extras e ao repouso semanal. Para concluir de forma distinta da do Regional, forçoso seria o revolvimento da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. No que concerne à assistência judiciária gratuita, a revista está desfundamentada, não se apoiando em divergência jurisprudencial ou em violação de dispositivos de lei.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-732267/01.9trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO : NILTON ARNO JÚLIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo Banco-Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 219).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista, não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-733661/01.5rt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : JÚLIO PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO F. DE OLIVEIRA

## DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST (fl. 270).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que teria ocorrido a nulidade do julgado por deficiência de fundamentação, o cerceamento do direito de defesa e o julgamento *extra petita*, além de o mérito da controvérsia (diferenças de adicional de insalubridade) ter sido julgado ao arpejo da prova dos autos (fls. 2-16).

Não foi apresentada de contraminuta e dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, as pretensas nulidades do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por cerceamento do direito de defesa e por julgamento *extra petita* não ocorreram, conforme se infere do primitivo acórdão (fls. 227-244) e do que julgara os embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 249-251). Quanto ao tema de fundo (diferenças de adicional de insalubridade), a irresignação patronal esbarra no óbice das Súmulas nºs 126, 139, 221, 289 e 333 do TST, levando em consideração as Orientações Jurisprudenciais nºs 102 e 171 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 139, 221, 289 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-733.963/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
AGRAVADO : JONAS MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

## DESPACHO

100. O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que toda a matéria está assenta no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

101. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

102. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração que confere poderes ao subscritor das razões de agravo, tornando-o inexistente.

103. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

104. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

105. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

106. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-734728/01.4rt - 6ª região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
AGRAVADO : SEVERINO AMBRÓSIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

## DESPACHO

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fl. 96).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista poderia ser conhecido, tanto pela preliminar de nulidade, quanto pelo tema das horas extras deferidas (fls. 2-14).

Apresentada contraminuta (fls. 107-109) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a preliminar de nulidade não impulsiona a revista, uma vez que o Regional bem explicitou a controvérsia deduzida no recurso ordinário da Reclamada, valendo salientar que o acórdão que julgou os embargos declaratórios completou a entrega da prestação jurisdicional perseguida, estando presentes todos os requisitos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao tema de fundo, o apelo, igualmente, não se sustenta, na medida em que as horas extras foram deferidas com base nas provas produzidas, notadamente a oral, que invalidou os cartões de ponto juntados pela Empresa, valendo destacar que o Regional assentou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia. A revisão pretendida esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. No tocante à limitação a duas horas extras, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Relativamente à repercussão das horas extras, o Regional manteve a sentença que se encontrava em harmonia com a Súmula nº 330 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-734731/01.3rt - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : OSCAR FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

## DESPACHO

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 266 do TST (fl. 318).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que existia interpretação divergente em relação à sucessão de empregadores e que a correção monetária a incidir sobre os créditos trabalhistas deva coincidir com a data do pagamento dos salários (fls. 2-16).

Apresentada contraminuta (fls. 345-363) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, em suas razões recursais, o Banco limitou-se a invocar por violados os incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, sendo que os aludidos preceitos são por demais genéricos, não cuidando da hipótese específica de sucessão de empregadores, considerando que as aludidas violações foram apontadas somente no tema referente à sucessão de empregadores (fl. 276). No tocante à correção monetária, o Recorrente sequer teve a cautela de apontar, em suas razões recursais, qualquer dispositivo da Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST, valendo ressaltar que a suposta violação constitucional apontada na minuta do agravo não socorre o Recorrente, uma vez que esse apelo não é sucedâneo do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-734837/01.0rt - 3ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
AGRAVADO : EDSON SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

## DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a Reclamada não demonstrou o preenchimento das alíneas do art. 896 da CLT (fl. 253).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que, dentre outros temas, a Empresa de Correios e Telégrafos desfruta do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, de modo que a execução seja processada por meio de precatório judicial (fls. 2-31).

Não foi apresentada de contraminuta e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, esta Corte, atenta à nova diretriz do STF, vem modificando o posicionamento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entendendo que a aludida empresa desfruta do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, conforme o dispositivo invocado por violado e os arestos trazidos na revista. Relega-se o exame dos demais temas do apelo quando do seu exame no Colegiado, nos termos da Súmula nº 285 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-735176/01.3rt - 4ª região

AGRAVANTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES  
ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

## DESPACHO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 266 do TST (fls. 67-69).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que estaria configurada a violação constitucional (fls. 2-7).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.



Com efeito, o Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Reclamada-Executada, concluiu que a matéria tem relação com a ação de cumprimento de sentença transitada em julgado, pouco importando que o dissídio que tenha originado o direito tenha sido extinto a posteriori. Por outro lado, manteve a correção monetária com base na OJ 124 da SBDI-1 do TST. Trata-se, como se vê, de decisão interpretativa de dispositivos de leis infraconstitucionais, não se elevando a discussão ao nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, restando incólumes os preceitos constitucionais invocados nas razões recursais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735186/01.8rt - 4ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
AGRAVADO : PAULO MELO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

#### DESPACHO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 296 e 337 do TST (fls. 97-99).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que ficou amplamente demonstrada a violação de lei e a divergência jurisprudencial (fls. 2-18).

Apresentada *contraminuta* (fls. 105-109) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional adotou a premissa de que constituía violação ao direito constitucional de ação a exigência de que, para adesão ao programa de saída voluntária, o candidato não possuísse ação trabalhista contra a Reclamada. Assentou, ainda, que a aludida cláusula feria diversos princípios constitucionais fundamentais, tais como, o da não-discriminação, o da cidadania, o dos valores sociais do trabalho e o da dignidade da pessoa humana (fl. 77).

Conforme ressaltado na decisão-agravada, nenhum dos paradigmas abordava a questão sob esse prisma, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. O único aresto que poderia autorizar o conhecimento do apelo (fls. 90-91) não atendeu a exigência da Súmula nº 337 desta Corte, uma vez que a Recorrente não indicou a fonte de sua publicação ou o repositório de onde teria sido extraído.

No campo da violação, o recurso, igualmente, não ultrapassaria a fase do conhecimento específico, na medida em que o art. 82 do CC foi razoavelmente interpretado pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 221 do TST. Quanto à indigitada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo também não se sustenta, visto que o princípio da legalidade ou da reserva legal, para ser violado, necessita que a Parte demonstre inequívoca violação direta a dispositivo de lei infraconstitucional, o que não consegui demonstrar a Agravante.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735447/01.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADORA : DRª SELMA A. FRESSATO MARTINS  
AGRAVADA : SÍLVIA MARIA MARCHESI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735448/01.3trt - 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADORA : DRª SELMA A. FRESSATO MARTINS DE MELO  
AGRAVADA : VALÉRIA MARIA POLETTINI ZUCALINI

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735502/01.9trt - 1ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROCURADOR : DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA ROCHA  
ADVOGADA : DRª VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls.2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl.37).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.625/2001.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRª LIRIAN SOUSA SOARES  
AGRAVADO : EDGAR GONÇALVES MUNIZ

#### DESPACHO

107. O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 80/81, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e por entender não configurada a contrariedade ao Enunciado nº 12 e ao Verbete 236, ambos do TST.

108. Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

109. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

110. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

111. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

112. Ressalte-se, ainda, o fato de a certidão de fl. 72 atestar que o acórdão regional foi publicado no DJ de 14/7/2000 (sexta-feira).

113. Levando-se em consideração o recesso forense, a contagem do prazo para interposição de recurso iniciou-se em 1º/8/2000, inclusive, e findou-se em 8/8/2000 (terça-feira).

114. O recurso de revista, no entanto, somente foi protocolado em 9/10/2000, quando exaurido, há muito, o oitavo legal.

115. Frise-se não constar dos autos nenhum elemento que justifique a não-observância do citado prazo, como por exemplo a interposição de embargos de declaração, até mesmo porque seria necessário, para a verificação da tempestividade da revista, o traslado da certidão de publicação de qualquer ED eventualmente aviado, que não foi sequer juntada.

116. Conseqüentemente, afigura-se irremediavelmente intempestivo o recurso de revista da reclamada.

117. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735723/01.2rt - 3ª região

AGRAVANTES : OSCAR FERREIRA FRAGA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª THAIS VENEROSO FONSECA  
AGRAVADA : CERES - FUNDAÇÃO E SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MINAS GERAIS - EMATER  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o Recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e/ou violação de lei ou da Constituição Federal (fl. 7).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que ficou caracterizada a violação de lei, quando deixou de determinar a retroação do reajuste a junho de 94, uma vez que a inflação desse período já estava incorporada ao salário do Reclamante, na forma de direito adquirido (fls. 2-6).

Foram apresentadas *contraminuta* e *contra-razões* (fls. 151-162 e 163-174) e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deixou registrado que a Reclamada havia cometido erro quanto à aplicação de percentual de reajuste dos proventos dos Reclamantes, erro esse que não gera direitos, na forma do art. 86 do CC. Por isso, entendeu correto o procedimento adotado pela Reclamada quando retificou o cálculo do reajuste, adotando o percentual correspondente à inflação medida em real (fl. 140). A matéria, à evidência, recai no campo da interpretatividade, somente podendo ser combatida por arestos divergentes. No caso, os paradigmas colacionados pelos Recorrentes não ultrapassam a barreira da Súmula nº 296 do TST, por não conterem os mesmos pressupostos fáticos da decisão recorrida. E as supostas violações de lei encontram óbice na Súmula nº 221 do TST. As pretensas violações constitucionais careceram do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-736235/01.3trt - 24ª região

AGRAVANTE : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA

## DESPAÇO

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento, dentre outros, nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 140).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-13).

Contraminutado o agravo (fls. 144-147) e não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 141), regular a representação (fl. 22), observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos, manteve o deferimento, ao Autor, do pagamento de horas extras (fls. 123-126).

O Reclamante, nas razões de revista, buscou ampliar a condenação relativa às horas extras, apontando violação do art. 7º, XIII e XV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 129-139).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal e/ou constitucional. Acresça-se que a tese recursal acerca do repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, XV, da Carta Magna restou preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não debateu o tema.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-737667/01.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLEDSON CRUZ  
 AGRAVADO : MASSAHICO TOMITA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

## DESPAÇO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 161).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, discutindo a questão da época própria da correção monetária e o índice de correção a ser aplicado (fls. 150-160).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços, visto que a disposição legal, acerca da possibilidade de pagamento de salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação, era mera faculdade. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, o Regional pontuou que a decisão de primeiro grau, em execução, não tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente ter questionado o tema pela via dos declaratórios, ao que não procedeu (fls. 140-148).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, o critério temporal da aplicação da correção monetária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Quanto ao índice de correção monetária, o fundamento do acórdão foi a preclusão do direito a ele pertinente, porque não tratado pela decisão de primeiro grau, questão não atacada no presente recurso de revista. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, da observância do princípio da legalidade e do direito adquirido. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-737682/01.3trt - 12ª região

AGRAVANTE : BENNO REITER  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 AGRAVADA : KARSTEN S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

## DESPAÇO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em sede de rito sumaríssimo, porquanto não demonstrada a violação de dispositivo constitucional ou a contrariedade à Súmula do TST (fls. 107-109).

O agravo não merece prosseguir. Com efeito, não houve juntada do acórdão proferido em recurso ordinário pelo Tribunal de origem, de maneira que não se pode apreciar o acerto ou desacerto do despacho-agravado. Ademais, ainda que o agravo de instrumento se encontre processado nos autos principais, como se dá na hipótese vertente, cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-airr-740031/01.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO

## DESPAÇO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 55).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 71, § 4º, da CLT, discutindo a remuneração dos intervalos intrajornada não usufruídos sob o enfoque da norma consolidada e do art. 7º, XIII, da Constituição da República (fls. 48-54).

A decisão regional foi no sentido de que os intervalos intrajornada, não usufruídos pelo Obreiro, são remunerados como horas extras com o adicional legal, não havendo nenhuma incompatibilidade entre a norma inscrita no art. 71, § 4º, da CLT e o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição da República, que fixa a duração máxima da jornada de trabalho (fls. 40-42).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida, no tocante à remuneração dos intervalos, encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos como horário extraordinário, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acréscimo do adicional de, no mínimo, 50%. Cumpre registrar os seguintes julgados: TST-ERR-522541/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01, p. 542; TST-RR 504865/98, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 17/11/00, p. 728; TST-RR-550922/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 20/10/00, p. 556; TST-RR-306596/96, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, in DJ de 23/04/99, p. 306; e TST-RR-294567/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 19/03/99, p. 220.

Com relação ao aspecto da duração máxima da jornada de trabalho, cumpre frisar que a revista atraiu, também, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, pois não foi argüida, expressamente, ofensa à norma constitucional citada no arrazoado recursal, cabendo observar o entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se conhece da revista quando o Recorrente não aponta, de forma explícita, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-740487/01.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÉRGIO SABA ABBUD  
 ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO  
 AGRAVADA : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

## DESPAÇO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 73).

O agravo não merece prosseguir, em razão da deficiência de traslado. Com efeito, não veio aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada, que é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-740490/01.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
 AGRAVADO : PAULO JOSÉ MARTINS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

## DESPAÇO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 179).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, da Lei nº 8.177/91 e em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da época própria da correção monetária (fls. 171-178).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços (fls. 168-169).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, o critério temporal da aplicação da correção monetária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. O dispositivo constitucional elencado como malferido, único passível de fazer veicular o apelo revisional, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, da observância do princípio da legalidade. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-740491/01.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : SLARIEL ROGÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADA : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

## DESPAÇO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 297 do TST (fl. 125).

A revista veio calçada em violação de preceitos de legislação infraconstitucional e do art. 150, § 7º, da Carta Magna e em dissensão de julgado discutindo a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais e pelo pagamento de honorários periciais (fls. 96-106)

A decisão regional foi no sentido de autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma do Provimento nº 1/96 da CGJT (fl. 94).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação aos descontos previdenciários e fiscais, a revista não alcançava conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, não restou demonstrada inequívoca afronta direta ao preceito constitucional argüido, única hipótese de cabimento do apelo, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, tratando-se de matéria disciplinada em legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92). Cumpre ressaltar que descabe recurso de revista em fase de execução de sentença com fundamento em violação de dispositivo de lei infraconstitucional e em divergência jurisprudencial.

O tema relativo aos honorários periciais carece de questionamento, o que atraiu sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-740497/01.8trt - 3ª região

AGRAVANTE : EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA  
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMIDES FIRMO

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 88).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, discutindo a questão do cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova oral em embargos à execução e da invalidação da penhora, por inobservância da ordem legal de gradação (fls. 82-87).

A decisão regional foi no sentido de que a oitiva de testemunhas, em sede de embargos à execução, é facultade do juiz, devendo a parte apresentar o seu rol, o que não se deu. Quanto à penhora, aduziu o Colegiado de origem que a falta de assinatura do depositário dos bens no auto de penhora não constituía imperativo de lei e a ordem de gradação não havia sido desrespeitada, na medida em que o Reclamante ao rechaçar os títulos oferecidos pela Reclamada, assim o fez porque não apresentavam laudo de avaliação e pronta liquidez (fls. 76-80).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, a aplicação das normas de caráter infraconstitucional que regem o processo de execução, mormente no que se remete ao ato de penhora. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-740500/01.7trt - 17ª região

AGRAVANTE : PETROCENTRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA PANTALEÃO LOPES  
 ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fls. 99-100).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, discutindo a questão da aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, fulcrada no art. 644 do CPC (fls. 84-85).

A decisão regional foi no sentido de que a aplicação da multa diária, pelo juiz da execução, por descumprimento de obrigação de fazer, objeto de acordo homologado judicialmente, era possível, na medida em que expressamente prevista no art. 644 do CPC (fls. 140-148).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, a aplicação de multa, com expressa previsão no art. 644 do CPC, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, da observância do princípio da legalidade e da coisa julgada. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-741160/01.9trt - 9ª região

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
 AGRAVADA : MAFALDA ASILVERA  
 ADVOGADO : DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

## D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que trancou a revista patronal, em sede de processo de execução, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (apuração mês a mês dos descontos fiscais e integração da parcela atinente à participação nos lucros à remuneração) concluindo pelo não preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 144).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-7), embora tempestivo, com representação regular (fl. 39) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-741229/01.9trt - 12ª região

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 180-182).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, discutindo a questão da não integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e da observância da Instrução Normativa nº 2596, da Secretaria da Receita Federal, para o recolhimento dos descontos fiscais (fls. 175-178).

A decisão regional foi no sentido de que o título executivo judicial previu que o adicional de periculosidade devia repercutir sobre as horas extras e de que o recolhimento do imposto de renda sobre o crédito trabalhista se daria segundo o regime de competência, nos termos da sentença revisanda (fls. 169-173).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, o mérito da lide apreciada no processo de conhecimento, e o conteúdo do título executivo judicial, o que resta inexoravelmente precluso. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-742.675/2001.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA  
 AGRAVADO : CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

119. O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo se encontra desfundamentado para os fins da alínea "c" do art. 896 da CLT.

120. Aduziu, ainda, que incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

121. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

122. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

123. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

124. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

125. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

126. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-742843/01.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRª. VANESSA LEONCINI  
 AGRAVADO : ADILSON RIBEIRO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRª. FÁTIMA SATIKO ABÊ

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 135).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão de a decisão recorrida ater-se tão-somente à conclusão do laudo pericial, e não a seus esclarecimentos, ao manter a sentença de origem que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade (fls. 126-131).

A decisão regional foi no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, uma vez que a Reclamada, no momento oportuno para manifestar-se sobre o laudo pericial, manteve-se silente, o que fez precluir o seu direito de impugná-lo, sendo inovatória a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não implicavam contato permanente com produtos químicos. Assentou, também, que o laudo pericial é claro ao afirmar que não foi verificado o uso de EPIs no momento das diligências, não havendo, ainda, qualquer comprovação de entrega destes ao Reclamante, sendo certo que a Reclamada deveria ter se insurgido quanto a estes aspectos mediante a impugnação ao laudo, o que não fez (fls. 109-114).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-742966/01.0 trt - 3ª região

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO : RONAN FONSECA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRª RENATA MACHADO NOGUEIRA

## D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126, 219, 221, 297, 329 e 331 do TST (fls. 292-293).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que o tema da sucessão não é fático e, quanto às horas extras, teria sido demonstrada a divergência de julgados. No tocante à assistência judiciária, insistem os Reclamados na alegação de que não teriam sido preenchidos os requisitos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 294-302).

Apresentada contraminuta (fls. 309-321) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante à sucessão de empregadores e às horas extras deferidas, o Regional emprestou razoável exegese aos dispositivos pertinentes, deslindando a controvérsia nos limites das provas apresentadas, de modo que a revisão pretendida encontra obstáculo nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST. No tocante à compensação da gratificação de função, bem andou o Regional ao aplicar a Súmula nº 264 do TST. Quanto ao divisor e à compensação da gratificação, cumpre observar que o apelo não está fundamentado. No tocante aos honorários advocatícios, o Regional ressaltou que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, levando-nos a concluir que o Tribunal deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, valendo salientar que a pesquisa sugerida no recurso de revista importa no inviável reexame dos fatos e das provas, sendo que tanto não se compatibiliza com a via do recurso extraordinário, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 219, 221, 264 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-airr-743217/01.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA  
 AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 294 do TST (fl. 110).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, discutindo a prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar complementação dos proventos da aposentadoria (fls. 103-109).

A decisão regional foi no sentido de que estava prescrito o direito de ação para postular complementação dos proventos da aposentadoria, tendo em vista a jubilação do Reclamante em 25/04/94 e o ajuizamento da presente ação em 27/11/98 (fl. 100).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o Regional exarou tese em consonância com o disposto na Súmula nº 326 do TST, no sentido de que "em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 326 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-743220/01.9rt - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
 AGRAVADA : MARIA DO CARMO TEIXEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRª CARLA GOMES PRATA

**DESPACHO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST, considerando a razoabilidade da exegese emprestada no acórdão regional (fl. 307).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que ficaram evidenciadas as violações dos arts. 613 e 614, § 3º, da CLT e 145 do CC, quando se entendeu que o acordo coletivo poderia deixar de assinar prazo para sua validade (fls. 308-310).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 313-318) e dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional consignou que, embora nulo o acordo que estipule prazo de validade superior a dois anos, dentro de período de vigência máximo admitido pela Justiça do Trabalho (dois anos), o Reclamante havia sido dispensado, quando existia cláusula vedando a rescisão contratual. Nesse passo, entendeu que o acordo firmado em 30/06/94 se estendeu a 30/06/96, enquanto o vínculo empregatício foi rompido em março/96, ou seja, dentro do período de vigência máxima admitido na lei (CLT, art. 614, § 3º) e na jurisprudência (fl. 375).

Conforme ressaltado no despacho-agravado, o Regional adotou razoável exegese ao dispositivo pertinente, de modo que a revista, por violação legal, esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST. Cumpria à Reclamada trazer aresto divergente, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, sendo que a Recorrente não se valeu desse expediente recursal. Quanto às indigitadas violações dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal e 10 do ADCT, a revista também não lograria êxito, uma vez que os aludidos dispositivos não cuidam da hipótese tratada pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-743640/01.0trt - 16ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
 AGRAVADA : MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 114).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a validade dos critérios adotados no Programa de Participação nos Lucros, instituído segundo os critérios propostos pela Medida Provisória nº 1.878-61/99 (fls. 102-110).

A decisão regional foi no sentido de que o Programa de Participação nos Lucros implementado pela Reclamada feriu o princípio da igualdade de tratamento, incluindo no rol dos beneficiários os empregados que contassem com apenas oito meses de trabalho e excluindo aqueles que não estivessem com seus contratos de trabalhos em vigor em 31 de dezembro de 1988 (fls. 97-99).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontrava óbice nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência apresentada não enfrenta o aspecto relacionado com o desrespeito ao princípio da isonomia, em face do critério de pagamento da participação nos lucros adotado pelo Empregador, mas discute, tão-somente, o direito à parcela de participação nos lucros vinculada à observância dos critérios fixados na norma que instituiu a vantagem. Cumpre frisar que a Reclamada não apontou, expressamente, ofensa às normas legais e constitucionais citadas no arrazoado, cabendo observar o entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se conhece da revista quando o Recorrente não indica, de modo explícito, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado.

Assim, com lastro nos arts 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-744588/01.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : EDILSON MANUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª ROSELY BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 67).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade (fls. 126-131).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante, em liquidação de sentença, deverá optar por um dos adicionais, uma vez que, em se tratando de insalubridade/periculosidade, a perícia técnica é indispensável, e as alegações recursais não infirmaram as conclusões a que chegou o perito. Assentou, também, que a Reclamada limitou-se a tecer comentários sobre a atuação de seu setor de medicina e segurança do trabalho, sem atacar diretamente o laudo pericial (fls. 48-52).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-744589/01.1trt - 2ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SANTANA LA SERRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 47).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade e excessivo o valor dos honorários periciais (fls. 41-46).

A decisão regional foi no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, uma vez que o bem elaborado laudo pericial, complementado com os esclarecimentos posteriores, é conclusivo quanto à existência de insalubridade em grau médio nas atividades do autor, sem que haja nos autos prova capaz de infirmar as conclusões do perito (fls. 48-52).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto ao adicional de insalubridade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente aos honorários periciais, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-745444/01.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADA : AMIRTES RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 71).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo legal, sustentando a inexistência de direito às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo para refeição e descanso, no período de 28/07/94 a 08/96 (fls. 59-68).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo para refeição e descanso são devidas, na medida em que, da análise dos cartões de ponto, verifica-se que o Reclamante extrapolava diariamente a jornada estabelecida, ou seja, excedia às seis horas de trabalho, sendo certo que não usufruía do intervalo, consoante demonstrado pela prova oral produzida (fls. 53-57).

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-745452/01.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 AGRAVADA : MARIA MARLENE DE LIMA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou o recurso de revista patronal, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, ao argumento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 126).

A revista veio calcada em violação dos arts. 832 da CLT, 535, II, do CPC, 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando com a nulidade do julgado, ao fundamento de que a Reclamada teve o seu direito de defesa cerceado quando o Regional não conheceu de seu agravo de petição, por reputá-lo intempestivo, embora a notificação postal tenha sido recebida fora do prazo previsto na Súmula nº 16 do TST. Alega, ainda, que o erro foi da Vara de origem, que não juntou aos autos o comprovante de recebimento da notificação, razão pela qual deveria a Turma regional ter convertido o julgamento em diligência para tal providência (fls. 120-123).

A decisão regional foi no sentido de que a notificação dos termos dos embargos declaratórios opostos à decisão dos embargos à execução foi expedida em 16/08/99 e, presumindo-se o seu recebimento no prazo de quarenta e oito horas, nos termos da Súmula nº 16 do TST, ou seja, em 18/08/99, tem-se que o agravo de petição de que se trata não foi conhecido, pois, em 26/08/99, restando extinta a possibilidade de interposição no dia 01/09/99 (fls. 116-117).



Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma trazido nas razões de revista, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746066/01.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSAFÁ JORGE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
AGRAVADO : MALDELY FAUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL APOLINÁRIO

**D E S P A C H O**

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 203).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, discutindo questão atinente à incorreta avaliação do bem penhorado (fls. 196-200).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que na avaliação procedida pelo meirinho leva-se em consideração o estado de conservação do bem, o preço de mercado, data de fabricação e outros detalhes inerentes ao bem avaliado. Assentou, ainda, que o laudo do Oficial de Justiça tem fé pública e que a reavaliação somente tem lugar nas hipóteses do art. 683 do CPC, o que não ocorreu na espécie (fls. 193-194).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna, logo desvaliosos os arestos colacionados com o objetivo de evidenciar conflito de teses. Não prospera, de toda sorte, a alegação do Reclamado de vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal. Segundo entende o Recorrente, a violação do princípio da legalidade decorreria do fato de que estaria sendo exposto a constrangimento ilegal e degradante, porquanto o bem penhorado teria sido avaliado em valor muito inferior, causando-lhe prejuízos. Sustenta, outrossim, que as declarações contidas nos documentos de fls. 170/171, de cunho real e fidedigno, se contrapõem aos valores de avaliação expressos no auto de penhora.

O princípio insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna, todavia, não guarda relação com a hipótese, muito menos com as alegações do Recorrente vez que o Regional, ao declarar a validade da avaliação procedida pelo Oficial de Justiça, não impôs ao Executado nenhuma obrigação de fazer. Ademais, estando a matéria regulada pela legislação infraconstitucional, qualquer afronta a esse princípio, se ocorresse, seria de modo reflexo pois, antes, dar-se-ia à lei ordinária. Sendo assim, não demonstrada ofensa inequívoca à Constituição Federal, emerge em óbice ao processamento da revista a Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746122/01.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JUNIOR  
AGRAVADO : ADEMIR GONÇALVES SERRA  
ADVOGADA : DRA. CLARA ENELLE KORNETZ ALVES

**D E S P A C H O**

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamante, invocando o óbices das Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST (fl. 86).

A revista veio calcada em violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição da República, discutindo o direito ao pagamento apenas do adicional de horas extras em face da não-concessão do intervalo intrajornada (fls. 82-84).

A decisão regional foi no sentido de que a indenização deferida por força da supressão do intervalo para refeição ou repouso deve corresponder ao valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de 50% (fls. 73-74).

Não merece reparos o despacho-agravado. Os arestos colacionados para elenciar conflito de teses não se prestam ao fim pretendido, vez que o primeiro elencado à fl. 84 se consubstancia em decisão oriunda do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, circunstância que não se amolda ao disposto no art. 896, alínea "a" da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00. Destaque-se que o presente recurso foi interposto quando vigente essa nova redação, isto é, em 30/11/00. O segundo aresto, por seu turno, não declina a respectiva fonte de publicação, contrariando, assim, a jurisprudência compendiada na Súmula nº 337 do TST. Verifica-se, outrossim, que o art. 71, § 4º, da CLT foi objeto de razoável interpretação, na medida em que, de fato, na remuneração do empregado não está incluído o período referente ao intervalo para refeição e repouso, haja vista que o art. 71, § 2º, consolidado exclui esse período da duração normal do trabalho. Sendo assim, correta a condenação ao pagamento do valor integral equivalente a uma hora que foi suprimida, acrescida do respectivo adicional. Infundada, ainda, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Carta Magna), porquanto o Regional se pautou, para decidir, em norma legal que disciplina especificamente a matéria em discussão. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 337 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746199/01.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
AGRAVADO : ALEXANDRE ANNES  
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

**D E S P A C H O**

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula 297 do TST (fl. 203).

A decisão regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de 95 (noventa e cinco) horas extras mensais, ao fundamento de que as declarações prestadas pelo Autor concernentes ao pedido de equiparação salarial, foi no sentido de que ativava como caixa cerca de quatro horas, e duas horas em outros serviços. Tal depoimento não pode ser entendido como confissão, sob pena de se admitir que a jornada realizada pelo Reclamante não extrapolava seis horas diárias, o que contraria frontalmente as horas extras reconhecidas e pagas pelo Reclamado (fls. 190-193).

Não merece reparos o despacho-agravado. O único aresto elencado para viabilizar a revista, por divergência jurisprudencial, trata genericamente da prevalência da confissão real sobre a ficta. Não aborda, pois, o fato de que se o Reclamado reconheceu o pagamento de horas extras, infundado seria entender como confissão o depoimento do Autor no sentido de que cumpria apenas a jornada contratada de seis horas diárias. Ademais, o Regional não admitiu que a confissão ficta prevaleça sobre a confissão real. Incide, assim, na hipótese, a Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746331/01.1 trt - 9ª região

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª. KARLA POLKING ÁVILA  
AGRAVADO : LAURO GRAWIESKI  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 102).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, pois são peças que permitem aferir a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747009/01.7 trt - 10ª região

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO  
AGRAVADOS : TNCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA RV LTDA. E PIER 21 CULTURA E LAZER  
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 10º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 102-103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista, não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747012/01.6 trt - 10ª região

AGRAVANTE : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 10º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por sua manifesta deserção (fls. 90-91).

Não foi oferecida contra-minuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista não ultrapassa um dos pressupostos extrínsecos de conhecimento, em face da sua manifesta deserção. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 36-42), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 56) e quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.114,13 (três mil cento e quatorze reais e treze centavos) (fl. 89). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 56 e 89, não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.351/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR  
AGRAVADA : ROSEMEIRE VALÉRIA ANSELMO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**D E S P A C H O**

127. Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.





128. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: a petição inicial, a contestação, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, o acórdão regional e certidão de publicação respectiva, o recurso de revista, o despacho agravado e certidão de publicação, a procuração do agravante e da agravada e a sentença.

129. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

130. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

131. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

132. Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.356/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADA : SANKYU S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

**DESPACHO**

133. O Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl.38, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, afirmando quanto à coisa julgada, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

134. Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

135. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

136. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

137. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

138. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

139. Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-749.770/2001.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TN METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR  
AGRAVADO : PABLO ROBERTO RUTHES  
ADVOGADA : DRª CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

140. O Presidente do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 73, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

141. Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

142. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da petição inicial, da contestação, do recurso de revista, bem como da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão que julgou os embargos de declaração, necessárias, estas últimas, à aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

143. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

144. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

145. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

146. Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750.419/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEVISA S.A.  
ADVOGADA : DRª MARTHA MENDES MACHADO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRª HELENA SÁ

**DESPACHO**

147. O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 70, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto.

148. Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

149. Verifica-se nos autos, que o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, impossibilitando a aferição de sua tempestividade, inviabilizando o conhecimento do instrumento, o teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III, parte final.

150. Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

151. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

152. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

153. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

154. Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750.426/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.  
ADVOGADA : DRª DANIELA BRUM DA SILVA  
AGRAVADOS : ANDRÉ LUIZ BERTOTI e OUTRO  
ADVOGADA : DRª IARA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO**

155. O Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 48, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto.

156. Afirmo que o depósito efetuado por ocasião da revista foi a menor, no valor de R\$ 3.011,27 (três mil onze reais e vinte e sete centavos), enquanto a empresa deveria proceder ao recolhimento da importância de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), valor estabelecido para interposição do apelo à época (5 de abril de 2000) pelo ATO.GP 237, de 28 de julho de 1999, tendo em vista que o somatório dos valores dos depósitos implementados em razão do recurso ordinário e do recurso de revista não atingiram o valor da condenação no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), razão pela qual tornou-se obrigatória a observância do depósito legal, consoante Instrução Normativa nº 3/1993.

157. Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

158. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

159. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

160. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

161. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

162. Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750.430/2001.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MACIEL JAEGER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª MAGDA BRANCHER GRAVINA  
AGRAVADO : LOTHAR HUGO SIEBEN

**DESPACHO**

163. Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 4ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

164. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

165. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

166. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

167. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

168. Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750.748/2001.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : C&A - MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO  
AGRAVADO : AFONSO SILVA DA FRANÇA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

169. O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 66, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão regional acerca da integração ao salário da gratificação periódica paga no mês de dezembro estava em consonância com o Enunciado nº 78 do TST.

170. Asseverou, ainda, quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária da reclamada no adimplemento das obrigações trabalhistas, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

171. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

172. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento está em dissonância com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

173. Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que preconiza o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

174. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

175. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

176. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e a Instrução Normativa nº 16/99, item III, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

177. Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator